

GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA

As Reformas Pombalinas na formação dos juristas

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Dra. Maria Cristina Carmignani

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2023

GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA

As Reformas Pombalinas na formação dos juristas

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Civil, subárea História do Direito, sob a orientação da Professora Dra. Maria Cristina Carmignani.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO - SP

2023

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Arruda, Gabriel Garcia Ribeiro de

As Reformas Pombalinas na formação dos juristas ;
Gabriel Garcia Ribeiro de Arruda ; orientadora Maria
Cristina Carmignani -- São Paulo, 2023.

121 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade
de São Paulo, 2023.

1. Reformas Pombalinas. 2. Lei da Boa Razão. 3.
Universidade de Coimbra. 4. História do Direito. I.
Carmignani, Maria Cristina, orient. II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

ARRUDA, Gabriel Garcia Ribeiro de. *As Reformas Pombalinas na formação dos juristas*. 121 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientadora: Professora Doutora Dra. Maria Cristina Carmignani

Departamento de Direito Civil

Membros: Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

São Paulo, de de 2023.

À minha esposa, Amanda, e meus filhos;
A Nossa Senhora Aparecida, a quem tanto recorri.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação marca o passo conclusivo de meu primeiro percurso na pós-graduação, percurso este que coincidiu com tempos imprevistos e diversos acontecimentos difíceis.

Por certo, sua conclusão seria impossível sem o apoio de tantas pessoas boníssimas que imerecidamente incentivaram este autor para que persistisse em seu propósito e se mantivesse firme independentemente das circunstâncias.

Agradeço, inicialmente, à minha orientadora, professora Maria Cristina Carmignani, por ter sempre sido um exemplo e estímulo na pesquisa e na docência.

À mesma professora Maria Cristina e ao professor Inácio Poveda, cujas aulas maravilhosas despertaram meu interesse na História do Direito.

Agradeço, também, à professora Janaína Paschoal, com quem por diversas vezes fui buscar ânimo para persistir mesmo ante os tristes eventos pelos quais passei durante os últimos anos.

À minha esposa e minha filha, que abdicaram da minha companhia por tantas horas para os estudos que precederam esta dissertação.

À Yasmin, Sara, e tantos outros que me apoiaram e auxiliaram neste intento.

A meus pais, pelo incentivo e apoio em minha formação.

RESUMO

ARRUDA, Gabriel Garcia Ribeiro de. *As Reformas Pombalinas na formação dos juristas*. 121 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Portugal foi uma grande potência ao longo de séculos desde sua fundação, tendo seu Direito sido herdeiro do processo da Reconquista e das compilações bárbaras de direito romano, consolidando-se, sob certo aspecto, já no fim do medievo, e tendo sido compilado nas Ordenações Afonsinas (1446), num texto que se repetiu nas Ordenações Manuelinas (1512) e Filipinas (1603) e acabou por vigorar até o século XIX em Portugal e XX no Brasil – com aplicação muito diversa de sua origem, e por juristas igualmente distintos. Para a compreensão da longevidade deste Direito e de como o Portugal católico da reconquista tornou-se o Portugal oitocentista, é necessário buscar, em sua história, o momento central desta mudança no espírito do Reino, o qual consiste na obra reformista feita no reinado de D. José, pelo ministério de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal. Desse modo, a presente dissertação busca compreender as reformas feitas pelo Marquês de Pombal na formação dos juristas e como elas conectam o Portugal antigo àquele que encerrou o século XVIII, analisando-se as fontes primárias destas reformas neste âmbito – a Lei de 18 de agosto de 1769 (Lei da Boa Razão) e os Estatutos de 1772 da Universidade de Coimbra, dentre outros textos da época. Esta análise será feita à luz da própria História de Portugal, a qual leva a uma leitura contextualizada daquilo que era almejado pelo Marquês de Pombal e permite superar determinados lugares-comuns na interpretação do período pombalino. Assim, ao final, se chegará à conclusão de que o reformismo pombalino buscava retomar a grandeza portuguesa e Pombal, a rigor, não pode ser encaixado facilmente na figura de um anticlericalismo “à francesa”, por todo o seu contexto.

Palavras-chave: Reformas Pombalinas; História do Direito; Direito Português; ensino jurídico; Universidade de Coimbra; Lei da Boa Razão; direito subsidiário.

ABSTRACT

ARRUDA, Gabriel García Ribeiro de. *The Pombaline Reforms in the formation of jurists*. 121 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Portugal has been a great power for centuries since its founding, with its Law being heir to the Reconquest process and the barbarian compilations of Roman law, consolidating itself, in a certain way, already at the end of the Middle Ages and having been compiled in the Alfonsine Ordinances (1446), in a text that was repeated in the Manueline Ordinances (1512) and the Philipines (1603) and ended up being in force until the 19th century in Portugal and the 20th in Brazil – with an application very different from its origin, and by equally distinguished jurists. In order to understand the longevity of this Law and how the Catholic Portugal of the reconquest became Portugal in the 19th century, it is necessary to seek, in its history, the central moment of this change in the spirit of the Kingdom, which consists of the reformist work carried out in the reign of D. José, by the ministry of Sebastião José de Carvalho e Melo, the Marquis of Pombal. Thus, this dissertation seeks to understand the reforms made by the Marquis of Pombal in the formation of jurists and how they connect ancient Portugal to that which ended the 18th century, analyzing the primary sources of these reforms - the Law of 18 August of 1769 (Law of Good Reason) and the Statutes of 1772 of the University of Coimbra, among other texts of that time. This analysis will be carried out in the light of the History of Portugal itself, which leads to a contextualized reading of what was desired by the Marquis of Pombal and allows overcoming certain commonplaces in the interpretation of the Pombaline period. This analysis will be carried out in the light of the History of Portugal itself, which leads to a contextualized reading of what was desired by the Marquis of Pombal and allows overcoming certain commonplaces in the interpretation of the Pombaline period. Thus, in the end, it will come to the conclusion that Pombaline reformism sought to regain Portuguese greatness and Pombal, strictly speaking, cannot be easily fitted into the figure of a “French-style” anticlericalism, for all its context.

Keywords: Pombaline Reforms; History of Law; Portuguese law; legal education; Coimbra University; Law of Good Reason; subsidiary law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ORIGEM HISTÓRICA DO REINO E DO DIREITO EM PORTUGAL	12
1.1 A formação do Reino e suas independências	12
1.2 Fontes e origem do Direito português	30
1.2.1. O direito subsidiário.....	35
2 O ENSINO E O DIREITO PRÉ-POMBALINOS	40
2.1 As ideias do período pré-pombalino.....	40
2.1.1 Os jesuítas e a ratio studiorum	40
2.2. A Universidade	46
2.3 Os juristas no período pré-pombalino.....	51
3 AS REFORMAS POMBALINAS NA FORMAÇÃO DOS JURISTAS	55
3.1 Ideias do período	55
3.1.1 O Iluminismo e seu reflexo em Portugal	57
3.2 A modernização pombalina	64
3.2.1 A Lei da Boa Razão	67
3.2.2 A Reforma Universitária.....	75
3.3 Os juristas conforme o modelo pombalino.....	100
CONCLUSÃO	108
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	115

INTRODUÇÃO

Sebastião José de Carvalho e Melo – o Conde de Oeiras e Marquês de Pombal – é talvez uma das figuras mais interessantes e importantes da história de Portugal nos últimos quinhentos anos, e sem a qual é impossível se entender o caminho que levou o antigo Reino de Afonsos e Sanchos, Dinis, Pedro e Fernando ao seu estado atual. Conhecer a obra reformista do Marquês e seu papel como ponte entre o Reino tradicional e o influxo liberal que adveio no século seguinte é, portanto, algo necessário para a compreensão da história de Portugal e, inclusive, do Brasil, filho da Lusitânia.

Pombal, como é sabido e será melhor abordado adiante, foi Secretário de Estado do Rei Dom José I de 1750 até a morte do monarca em 1777, e, no período posterior ao sismo de Lisboa (1755), adquiriu vastos poderes concedidos pelo Rei e implantou um projeto reformista em Portugal que levou a alterações substanciais em diversos setores – desde o urbanismo até o comércio, passando, inclusive, pelo Direito.

Assim, na presente dissertação, buscar-se-á analisar as reformas pombalinas no âmbito do Direito, e isto a partir de duas alterações principais, que são a Lei de 18 de Agosto de 1769 (Lei da Boa Razão) e a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra, com enfoque no que toca à Faculdade de Leis (a qual tratava do direito laico/civil/estatal).

A razão para a adoção deste tema como objeto do presente estudo consiste numa consequência da própria relevância do Marquês de Pombal e de suas reformas na história luso-brasileira – qual seja, a centralidade das reformas pombalinas no âmbito do Direito para o entendimento de como a formação dos juristas atualmente experienciada em Portugal e no Brasil se derivou da antiga formação nas Universidades medievais, especialmente em Coimbra.

Sendo Pombal uma figura chave para a transição entre uma ordem que era herdeira quase que contínua do período dos reis de Avis e Borgonha – e do medievo – foi ele o responsável para que a formação jurídica se afastasse do que era praticado no seguimento da escolástica para aquilo que nós mesmos vivenciamos nos bancos da Academia.

Para além de ser a origem do interesse no estudo do tema, esta igualmente é a razão da relevância desta dissertação e da pesquisa que a antecedeu, não obstante se trate de tema já abordado por inúmeros autores em trabalhos que adotam as mais diversas óticas.

Ocorre que, na mesma medida em que o assunto é relevante, igualmente se multiplicam as visões pelas quais pode ser abordado – de modo que, como se verá nas

conclusões desta dissertação, é possível vislumbrar-se que a visão corrente sobre o período corre o risco de incorrer em algumas simplificações indevidas que, embora facilitem sua compreensão aos estudantes que com ele travam um primeiro contato, empobrecem seu conhecimento e acabam por reduzir a complexidade histórica a uma espécie de narrativa dualista que atribui a Pombal doutrinas às quais não é possível afirmar que ele tivesse aderido.

Assim, buscando uma base sólida para esta dissertação – e conforme está indicado, ao final, em sua bibliografia – a pesquisa realizada partiu de uma visão panorâmica da história portuguesa e também de temas fundamentais de filosofia para, a partir disto, abordar o período pombalino e as reformas tomadas em suas próprias fontes, analisando-se o texto da Lei da Boa Razão, dos Estatutos da Universidade (os “velhos” e os “novos”), do Compêndio Histórico, e da Relação Geral, e, igualmente, através de obras consagradas do tema e pesquisas já realizadas na área.

Nessa linha, a ordem de exposição e apresentação dos temas na presente dissertação igualmente partirá da origem histórica do Reino de Portugal e do Direito Português (capítulo 1, *infra*), abordando-se a formação de Portugal, as notas marcantes de suas três dinastias e os pontos necessários para a boa compreensão do contexto histórico em que Pombal governou (capítulo 1.1, *infra*), bem assim a formação do direito então vigente (capítulo 1.2, *infra*), incluindo uma breve análise da sistemática do direito supletivo nas Ordenações (capítulo 1.2.1, *infra*).

Na sequência, ver-se-á o contexto jurídico, pedagógico e filosófico à época em que o ministro de D. José inicia sua ação (capítulo 2, *infra*), abordando-se as ideias então vigentes (capítulo 2.1, *infra*), a questão jesuítica e o método da *Ratio Studiorum* (capítulo 2.1.1, *infra*), a Universidade (capítulo 2.2, *infra*) e, por fim, os juristas que então eram formados a partir daquele método (capítulo 2.3, *infra*).

Após, serão analisadas as Reformas Pombalinas propriamente ditas (capítulo 3, *infra*), a partir das ideias que as influenciaram (capítulo 3.1, *infra*), especialmente do iluminismo português (capítulo 3.1.1, *infra*), abordando-se a modernização feita por Pombal (capítulo 3.2, *infra*) mediante a Lei da Boa Razão (capítulo 3.2.1, *infra*) e os Estatutos de 1772 (capítulo 3.2.2, *infra*), encerrando-se através da consideração da figura do jurista pombalino (capítulo 3.3, *infra*).

Ao cabo, a presente dissertação atingirá sua conclusão, numa análise crítica da herança pombalina, buscando pontuar-se as consequências e os legados da obra de Pombal e simplificações indevidas que nos parecem ser comuns na abordagem desse período.

No decorrer do presente trabalho, portanto, esperamos traçar com sucesso uma análise coesa e coerente do legado pombalino no tocante ao Direito à luz da história portuguesa e do que nos parece ser um mote de toda a dinastia de Bragança, trazendo às claras a diferença entre o direito supletivo e os Estatutos da Universidade anteriores às reformas do Marquês e aqueles por ele implementados.

Como é evidente, não se espera que a presente dissertação esgote a análise das Reformas Pombalinas como um todo – até por elas terem múltiplos reflexos além da esfera jurídica (atingindo desde as artes até o comércio) – ou mesmo de apresentar-se todas as nuances interpretativas possíveis da Lei da Boa Razão e dos Estatutos de 1772. Ao contrário, espera-se apresentar aqui uma única interpretação dos fatos, a qual, como se explicará na conclusão, parece-nos a mais racional, lógica, simples e condizente com a realidade.

Assim, passemos aos pressupostos para a análise das Reformas.

1 ORIGEM HISTÓRICA DO REINO E DO DIREITO EM PORTUGAL

1.1 A formação do Reino e suas independências

Portugal nasce, na Península Ibérica, em território inicialmente pertencente ao antigo Império Romano – conquistado durante a Segunda Guerra Púnica e que, posteriormente, foi subdividido nas províncias da Galécia, Bética e Lusitânia.

Com o enfraquecimento do Império Romano do Ocidente (que culminará na queda de Roma em 476), as províncias que ocupavam aquele território foram invadidas pelos bárbaros – inicialmente pelos suevos (409), cujo reino foi anexado pelos visigodos em 585.

Os reinos bárbaros – que originalmente foram cristãos arianos, e posteriormente converteram-se à fé católica – tiveram fim em 711, com a conquista pelo Califado Omíada, cujo domínio incorporou quase toda a Península, colonizada pelos mouros, excetuando apenas pequena área em seu norte, onde a resistência cristã estabeleceu o Reino das Astúrias.

A pouco e pouco, o Reino das Astúrias empreendeu expedições militares para a reconquista das cidades tomadas pelo Califado Omíada, na chamada Guerra da Reconquista – origem dos Reinos de Leão e Castela, e, de igual modo, do Condado Portucalense (tendo por primeiro Conde Vimara Peres, em 868).

Após uma sucessão de condes descendentes de Vimara Peres (sendo o último Nuno Mendes, que governou o Condado até 1071), o Condado passa para a casa de Borgonha, sendo governado pelo Conde Henrique de Borgonha e sua esposa, Dona Teresa de Leão.

Findo o governo de Henrique e Teresa, seu filho, Afonso Henriques, reivindica o *status* de Reino ao Condado Portucalense, proclamando-se Rei de Portugal, e iniciando uma sequência de combates pela independência do território – tendo início na Batalha de São Mamede (1128), na qual derrota as tropas de sua própria mãe. Às vitórias militares em face de Leão somam-se iguais vitórias ante os mouros, como na Batalha de Ourique (1139).

A partir da legitimidade conquistada pelas armas, D. Afonso Henriques obtém reconhecimento oficial da independência portuguesa, firmada no Tratado de Zamora (1143), conquistando igualmente o apoio papal.

Sobre isto, diz João Ameal:

A inteligente política religiosa de Dom Afonso, ajudado por D. João Peculiar, continua. Ambos sentem vivamente que o pequeno Reino ocidental, confinado entre o leonês, o sarraceno e o mar, deve ter um sólido ponto de apoio externo.

Esse ponto de apoio será Roma, cabeça da Cristandade, sede indiscutida do governo espiritual dos povos, fonte donde emana, para todo o Ocidente, a legitimidade dos Príncipes¹.

A primeira Casa Dinástica portuguesa, da Dinastia de Borgonha, regeu Portugal desde sua fundação até 1383 – período que compreendeu o reinado de D. Afonso Henriques (1139-1185), D. Sancho (1185-1211), D. Afonso II (1211-1223), D. Sancho II (1223-1248), D. Afonso III (1248-1279), D. Dinis (1279-1325), D. Afonso IV (1325-1357), D. Pedro (1357-1367) e D. Fernando (1367-1383).

Como se verá no capítulo 1.2, infra, foi nesta dinastia que se deu a fundação da primeira Universidade em Portugal – sob D. Dinis (1290) – bem assim a formação inicial do direito nacional português, conforme será aprofundado no mesmo capítulo 1.2.

Com o falecimento do rei D. Fernando, sem deixar herdeiros aptos à sucessão, a Coroa passaria a D. João, rei de Castela (em razão de seu casamento com D. Beatriz, e do Tratado de Salvaterra dos Magos).

Uma vez que isso implicaria no fim da independência portuguesa, a sucessão legítima era extremamente impopular², e levou a um movimento em torno do Mestre de Avis – filho ilegítimo do rei D. Pedro – que culminou num golpe pelo impedimento da reunificação com Castela, mediante o assassinato do principal nobre favorável a essa reunião (Conde João Andeiro) e expulsão da rainha (o que levou a diversos conflitos armados, como a Batalha de Aljubarrota, em 1385).

A solução da questão dinástica, a rigor, revestiu-se do discurso judiciário - na convocação das Cortes de Coimbra (1385) para o reconhecimento do próximo rei –, o que revela, já nas origens portuguesas, o relevante papel que os juristas detinham na estrutura do Reino.

Oliveira Martins relata a centralidade da atuação jurídica – no caso, do jurista João das Regras, professor na Universidade de Coimbra (então em Lisboa) – nas Cortes de Coimbra, sendo ela a responsável, em última análise, pela primeira mudança dinástica no reino:

Em Coimbra, o grão-doctor é o general e o chefe. Essa batalha de discursos era diversa, mas não menos brava de pelear; porque uma grande parte da nobreza, decidida a defender o reino do castelhano, não o estava a aclamar rei o Mestre de Aviz. (...)

¹ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 59.

² OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de. *História de Portugal*. 12. ed. Lisboa: Livraria Editora, 1942. t. 2. p. 158.

O rei de Castela era carismático e excomungado por apoiar Clemente VII contra Urbano VI; e além disso os maus costumes de Leonor Teles não deixavam ter certeza sobre a legitimidade de D. Beatriz. – Todos apoiavam João das Regras, porque ninguém queria o castelhano. – D. João, continuava o doutor (e aqui principiavam os murmúrios) é bastardo, porque el-rei D. Pedro jamais se casou com D. Inês de Castro. – Um momento houve em que Nunálvares esteve a ponto de brigar com o roncador Martim Vasques, o chefe dos leais; e as côrtes por um triz se tornavam numa batalha. Interveiu o Mestre de Aviz, apaziguando o exaltado capitão, melhor no campo do que no conselho.

Aí reinava o grão-doctor³.

A dinastia de Avis, que então assume a Coroa de Portugal, legará ao Reino a estrutura burocrática e a lógica funcional que perdurarão até o período imediatamente anterior a Pombal, bem como grande parte da legislação pátria (o que se abordará no capítulo 1.2, infra). Nesse sentido, expõe Oliveira Marques:

A vitória do Mestre de Avis significou uma nova dinastia e uma nova classe dirigente. D. João I (1385-1433) rodeou-se de legistas experimentados e de burocratas, procurando também apoio entre os mercadores, tanto portugueses quanto estrangeiros. Promoveu a posições importantes, política e socialmente, gente de “baixa condição”, oriunda da burguesia, da pequena nobreza e até do artesanato. Foram importantes as mudanças na administração local, com os mestreiros a desafiarem a força, até então avassaladora, dos terratenentes⁴.

João Ameal igualmente destaca a centralidade que os juristas (“legistas”) terão nessa dinastia:

A Côrte de Dom João I claramente indica o abrir de nova era. Oferece, como primeira característica, ampla renovação da nobreza – parte da qual, fiel à observância das regras estritas da feudalidade, emigrou ao serviço de Dona Beatriz, perdeu vidas e fortunas na defesa das suas pretensões à Coroa. Outra nobreza – constituída pelos melhores auxiliares e companheiros de luta do Mestre de Avis – lhe toma os lugares, forma poderoso e numeroso núcleo. É a ‘nova geração de gentes’ a que se refere Fernão Lopes. Entre ela, desponta um elemento até aí quase imperceptível, que adquire, gradualmente, relevo e preponderância: o grupo dos homens de leis, dos legistas, porta-vozes do movimento jurídico e cultural que avulta pela Europa, factores da tendência crescente para a organização do Estado e a centralização progressiva do Poder⁵.

³ OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de. *História de Portugal*. 12. ed. Lisboa: Livraria Editora, 1942. t. 2. 168–169.

⁴ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo*. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 188.

⁵ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 175.

Outro elemento importante deste momento histórico é o processo da expansão ultramarina do Reino, iniciado por D. João com a tomada de Ceuta (1415) – não obstante as crises que afligiam o continente europeu à época⁶.

É importante compreender-se que, em que pese a expansão ultramarina tenha certas razões econômicas, sua principal fundamentação era o espírito cruzado – uma profunda catolicidade do Portugal medieval, que muito contrastará com as futuras ideias e motivações das reformas pombalinas. Esta catolicidade era, ainda, confirmada pelo próprio Papa, o qual inclusive concedeu a determinadas campanhas portuguesas o *status* de guerra santa (mediante a Bula *Sane charissimus*, de 1418⁷).

Sobre as motivações do expansionismo português, complementa Oliveira Marques:

Razões econômicas e sociais, todavia, são geralmente insuficientes para uma compreensão global de qualquer feito da Idade Média. Dão-nos a base, a plataforma racional da acção, mas omitem esse invólucro colorido que todo o homem exige para se desculpar a si próprio e para convencer os outros de uma empresa nobre e idealista. No caso da expansão do século XV, tal invólucro era feito de contextura religiosa dupla: a luta contra o infiel e a salvação das almas⁸.

Cada vez mais longe navegavam os portugueses, e cada vez mais expandiram seus domínios. No século XV, foram conquistados Ceuta, Alcácer Ceguer, Tânger, Açores, e muitos outros lugares. No final do século, já havia sido vencido o Cabo Bojador (por Gil Eanes, em 1433) e o Cabo da Boa Esperança (por Bartolomeu Dias, em 1488).

No século seguinte, Portugal, ainda sob a dinastia de Avis, atingiu a América e a Ásia, tomando terras que darão origem ao Brasil, bem como Goa, Macau, e outros territórios. Nessa época, Portugal estabeleceu contatos com a China, o Japão, os territórios do Vietnã e outros, mandando emissários para tratados comerciais e missionários religiosos, especialmente jesuítas.

Tendo os reis de Borgonha sido os responsáveis pela formação e consolidação de Portugal, a dinastia de Avis levou o país ao seu auge, no seu período áureo das grandes navegações e descobrimentos. Durante os duzentos anos em que o país esteve sob o reinado dos Avis, nove reis se sucederam no trono: D. João (1385-1433), D. Duarte (1433-1438), D.

⁶ DELUMEAU, Jean. *Civilização do Renascimento*. Tradução de Manuel Ruas. Lisboa: Editorial Estampa, 1994. p. 37.

⁷ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 190.

⁸ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo*. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 204.

Afonso V (1432-1481), D. João II (1455-1495), D. Manuel (1495-1521), D. João III (1521-1557), D. Sebastião (1557-1578) e D. Henrique (1578-1580).

Ademais, sendo sob esta dinastia que o reino ibérico tornou-se um Império ultramarino, também foi durante ela em que o direito consuetudinário, de tom romano-germânico, passou a ser consolidado e convertido formalmente no direito português.

Desse modo, desde o reinado de D. João I iniciou-se o processo de consolidação da legislação vigente e compilação das Ordenações do Reino⁹, processo que perdurou por todo o reinado de D. Duarte, e foi concluído sob D. Afonso V, tendo a primeira versão das Ordenações – denominadas pela historiografia como Ordenações Afonsinas – ficado prontas entre 1446 e 1447.

Seu sucessor, D. João II, teve importante papel no fortalecimento do poder régio em detrimento das elites locais, sendo ele o responsável, segundo Oliveira Marques¹⁰, pelo surgimento de uma nobreza da corte em lugar dos antigos nobres da terra - e cujo poder e influência residiam, sobretudo, em sua valorização pelo próprio rei, do qual eram profundamente dependentes.

Após a consolidação do direito português e o fortalecimento da autoridade régia por seus antecessores, assumiu o trono Dom Manuel, *o Venturoso*, rei que foi responsável pela descoberta das terras na América. Sob seu reinado, Portugal atingiu a máxima expansão territorial, e, conforme João Ameal, é nele que se encontra o ápice da glória dos Avis:

Com Dom Manuel atingimos a culminância. O Império adquire enorme amplitude: quase toda a costa africana, a costa asiática entre Ormuz e Macau, a maior parte da costa americana do sul e inúmeras ilhas pelos mares longínquos estão sob o domínio da nossa bandeira, abertas à acção e ao tráfico das nossas armadas¹¹.

Visando consolidar a nova condição imperial de Portugal, e afirmar sua relevância ante as potências europeias, D. Manuel iniciou uma política de aumento dos gastos da Coroa, esbanjamento e suntuosidade que seriam cada vez mais comuns com o passar do tempo, antevendo as pompas dos monarcas absolutistas.

Nesse sentido, foi sintomática a pompa da apresentação da embaixada de Tristão da Cunha em Roma, ante o Papa, a qual, conforme Oliveira Martins, foi composta por trezentos

⁹ GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *História do direito português*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991. p. 246.

¹⁰ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo*. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 254.

¹¹ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 267.

cavalos, um elefante, um cavalo selvagem, uma onça e dois leopardos, além de muitas dezenas de nobres, centenas de soldados e múltiplos músicos – todos trajados com tecidos finos, ouro e pérolas¹².

Se, na visão daqueles autores, o período manuelino consistiu, no âmbito político, na projeção de Portugal mediante a dilapidação das finanças do Reino, parece que houve maior prudência na condução do Direito, tendo D. Manuel promovido a revisão das Ordenações do Reino e publicação de nova versão, cuja edição definitiva datou de 1521 – as Ordenações Manuelinas. Tratava-se, de fato, de uma atualização das anteriores Ordenações Afonsinas, com redação renovada, mas jamais de uma ruptura ou revolução no direito vigente.

Para além da esfera política e jurídica, o reinado de D. Manuel presenciou um grande florescimento artístico, que foi de tal proporção a ponto de dar nome até mesmo a uma vertente própria das artes, conforme registrou Oliveira Marques:

À estrutura gótica acrescentou-se assim uma superabundância de novos elementos decorativos (...) com certas inovações arquitectónicas que, por vezes, fazem lembrar o Barroco: colunas em espiral, arcos policéntricos, torres octogonais, uma rede de complicadas ogivas nas abóbadas, pináculos cónicos simples e espiralados, etc. (...) Esta originalidade do Gótico final português levou alguns historiadores da arte do século passado a chamar-lhe estilo Manuelino (...)¹³.

Com a morte de D. Manuel, sucedeu-o no trono D. João III, que buscou manter os territórios conquistados até então e povoá-los, sendo sob seu reinado que se dá o início do povoamento do Brasil, com a vinda de Martim Afonso de Sousa (1530). Outra marca do período foi o início de um Tribunal de Inquisição estatal em Portugal, mediante a bula *Meditatio Cordis nostri* (1547).

Para os fins do presente estudo, todavia, é outra obra de D. João III que merece destaque: foi ele o responsável por trazer a Portugal os primeiros jesuítas – Francisco Xavier, Simão Rodrigues de Azevedo e Paulo Camerte, em 1540¹⁴.

A Companhia de Jesus, recém-fundada, passará a ter papel relevantíssimo em Portugal e nas províncias ultramarinas, tendo assumido a direção do Colégio das Artes de Coimbra em 1555, além de instituições semelhantes em Lisboa, Évora, Braga, Bragança, Porto, Santarém,

¹² OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de. *História de Portugal*. 12. ed. Lisboa: Livraria Editora, 1942. t. 2. p. 5–7.

¹³ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo*. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 281.

¹⁴ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 289.

Setúbal, Portalegre, Elvas, Funchal, Angra, São Miguel e Faial; e até mesmo da própria Universidade de Évora em 1559¹⁵.

Sua influência, que será melhor abordada adiante, será profundamente sentida em Portugal e nas províncias ultramarinas até o período pombalino – e, de certa forma, mesmo após ele.

Sucedeu a Dom João III seu neto, D. Sebastião, filho póstumo de D. João Manuel – príncipe que nasceu em 1537, casou-se aos quinze anos e morreu cerca de um ano depois.

D. Sebastião herdou o trono quando tinha apenas três anos de idade, de forma que, por onze anos, o Reino foi governado por uma regência de sua avó, D. Catarina (1557 – 1562) e de seu tio-avô, o cardeal D. Henrique (1562 – 1568), até sua aclamação, em 1568.

No âmbito jurídico e político, a regência e o reinado de D. Sebastião foram marcados pela estabilidade – a estabilidade de um Império em seu auge. Nesse sentido, diz Oliveira Marques:

Tanto a regência como a maior parte do governo pessoal de D. Sebastião (1568-78), e como já os últimos anos do reinado de D. João III, foram épocas de estabilidade. Não houve alterações de estrutura, não se empreenderam reformas essenciais. A era de mudança e de expansão, tão característica da primeira metade do século, terminara. O que importava agora era conservar e fortalecer a ordem existente, defendê-la contra todos os perigos internos e externos. Isto explica por que motivo tão poucas inovações se registraram no período de 1550 – 1580.

Grande parte da actividade legislativa de D. Catarina e do cardeal D. Henrique, que D. Sebastião continuou depois, vinha impregnada de espírito religioso e referia-se a assuntos eclesiásticos: criação de novos bispados, tanto na metrópole como no Ultramar; fortalecimento da Inquisição e sua expansão até a Índia; ratificação e efectivação das decisões do Concílio de Trento (Portugal foi o único país católico a não apresentar dúvidas sobre a sua aplicabilidade); novos estatutos conferidos às ordens religiosas-militares; e assim por diante. A única realização cultural importante, o estabelecimento da nova Universidade de Évora (1559), teve um cheiro religioso similar: na verdade, a escola foi inteiramente colocada nas mãos dos Jesuítas, sendo clérigos os seus professores e a maioria dos estudantes futuros sacerdotes ou clérigos também¹⁶.

Não obstante, tendo sido educado num ambiente de forte exaltação às conquistas do expansionismo português – descrita por João Ameal¹⁷ como “eminentemente propícia a enchê-lo de sonhos guerreiros” – esta estabilidade não se sentiu no âmbito militar, de forma que

¹⁵ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 290.

¹⁶ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo*. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 420.

¹⁷ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 302.

D. Sebastião desde logo empenhou-se em campanhas no norte da África, buscando ampliar os domínios de Portugal.

Sobre sua educação, diz Oliveira Martins:

O carácter anacrónico da educação cavaleiresca e mística do soberano era um dos modos porque se traduzia a loucura actual, de que padeciam, tanto o rei como a nação. Os prudentes conselheiros cheios de juízo, condenavam o herói, temerário como um doido, por não poderem perceber já, nem a cavalaria, nem o misticismo – cousas passadas!¹⁸

Essa opção por uma retomada do expansionismo, efetivamente, provou-se imprudente e desastrosa para o Império, haja vista que, ao partir para a guerra sem antes deixar descendentes, D. Sebastião expôs-se demasiadamente ao risco de morrer e causar novamente uma querela sucessória pelo trono português – com o agravante de que, desta vez, os casamentos cruzados entre os Avis e os Habsburgo tornavam o rei da Espanha potencial herdeiro do trono português.

Animado por este espírito – ouvindo o conselho daqueles que Oliveira Marques qualificou como seus “favoritos ineptos”¹⁹, ao passo que João Ameal trata por partido “da honra”²⁰ – D. Sebastião lançou-se numa campanha militar em Marrocos, convocando voluntários, criando tributos e tomando empréstimos para financiar a guerra:

Tão-pouco recuou diante dos obstáculos levantados pela penúria e fraqueza do reino, nem vacilou na escolha dos meios. Cunhou moeda com todas as cousas. Por 250.000 cruzados dos cristão-novos concedeu-lhes a isenção da pena de confisco durante dez anos. Obteve de Gregório XIII uma bula de Cruzada, e a imposição de um terço das rendas eclesiásticas, convertida, por acordo entre o rei e o clero, numa prestação de 150.000 cruzados. Fêz do sal um monopólio. Lançou a contribuição de um por cento sobre o valor das propriedades. Deu curso legal à moeda castelhana, mais fraca. Vendeu empregos. Arrematou antecipadamente as rendas do Estado, e, por vontade ou força, obteve muitos empréstimos de particulares. (...)

Tanto ou mais difíceis de obter eram soldados do que dinheiro. Mandou alistar três mil homens na Alemanha e outros tantos em Castela; e despachou por todo o reino os coronéis e capitães, para fazerem um recrutamento, ou uma rusga. (...)

É de ver que espécie de exército se reuniria por tal forma. O recrutamento do reino produzida apenas 9.000 soldados bisonhos, bandos de gente miserável e perdida (...)²¹.

¹⁸ OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de. *História de Portugal*. 12. ed. Lisboa: Livraria Editora, 1942. t. 2. p. 57.

¹⁹ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo*. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 421.

²⁰ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 311.

²¹ OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de. *História de Portugal*. 12. ed. Lisboa: Livraria Editora, 1942. t. 2. p. 59–60.

A campanha no Marrocos foi um fracasso monumental, tendo os exércitos reunidos por D. Sebastião sido vencidos na batalha em Alcácer Quibir, com seus integrantes mortos ou feitos reféns. O rei, por sua vez, desapareceu no confronto – tendo, para fins de coroa, sido tomado como morto.

A expansão e a glória portuguesas, para além de terem encontrado obstáculo trágico nessa derrota em Alcácer Quibir, acabou por chocar-se com o processo semelhante de expansão imperial dos espanhóis, de modo que a morte – ou desaparecimento – de D. Sebastião e a fragilidade de sua linha sucessória foram a oportunidade para a submissão política do reino português a seu vizinho ibérico.²²

Dessa feita, chegando a notícia da derrota e do desaparecimento de D. Sebastião, é coroado seu tio-avô, o cardeal D. Henrique, já com 66 anos de idade.

O reinado do cardeal, já de idade avançada para a época, durou pouco mais de um ano – durante o qual buscou lidar com o resgate dos escravizados em razão da derrota na campanha no Marrocos, bem como evitar uma convulsão interna para sua sucessão.

Tendo convocado as Cortes em 1579 para confirmar quem herdaria o trono, a questão permaneceu nebulosa até sua morte (1580), à qual sucedeu-se uma disputa cujos principais candidatos foram D. Antônio, Prior do Crato, e Filipe II, rei da Espanha – com a vitória deste último. Sobre esta disputa, narra Oliveira Marques:

Filipe II beneficiava de grande número de factores: a sua força, antes de mais, difícil de combater por um país cujo exército fora tão completamente esmagado e cujo tesouro se achava inteiramente vazio; a sua fama de boa administração e de manutenção da paz interna, duas condições de que Portugal carecia em absoluto; as suas promessas de conservar a soberania plena da nação na forma de uma monarquia dual; e finalmente, *last but not least*, a sua hábil diplomacia e os seus argumentos monetários dentro de todos os círculos influentes portugueses, inteligentemente sugerindo, convencendo, ameaçando, prometendo e subornando. Nobreza e clero venderam-se porque se achavam geralmente desprovidos de fundos²³.

Assim, convocando-se novamente as Cortes, em Tomar (1581), Filipe II da Espanha é aclamado Rei de Portugal (como Filipe I), encerrando a dinastia de Avis – e, com ela, a independência portuguesa. Iniciou-se, dessa forma, uma nova fase na história portuguesa, posteriormente denominada União Ibérica.

²² BARATA, Maria do Rosário Themudo. Portugal e a Europa na Época moderna. In: TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal*. Bauru: EDUSC, 2000. p. 112.

²³ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo*. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 420.

Sobre este período, segue Oliveira Marques:

União Ibérica não quis dizer perda de identidade. É interessante verificar que Filipe II repetiu, em relação a Portugal, o que seu avô D. Manuel fizera em relação a Espanha em 1499. Vinte e cinco capítulos assinados pelo rei nas cortes de Tomar garantiam ao país uma boa dose de autonomia, malgrado o facto de que a política externa passava a ser comum a Portugal e Espanha. A administração ficou inteiramente nas mãos dos Portugueses. Nenhum espanhol podia ser nomeado para cargos de administração civil ou eclesiástica, justiça ou defesa. Vice-reis e governadores só poderiam ser espanhóis quando pertencessem à família real (filhos, irmãos ou sobrinhos). Inovações em matéria legal tinham que resultar de decisões tomadas em cortes, reunidas em Portugal e em que só Portugueses participassem. O Império Ultramarino continuava a ser governado exclusivamente por Portugueses de acordo com as leis e regulamentos existentes. A língua oficial permanecia o Português. A moeda continuava separada, bem como as receitas e as despesas públicas. O rei não poderia conceder terras nem rendas em Portugal a não ser a súbditos portugueses²⁴.

Semelhante análise é feita, ainda, por João Ameal²⁵.

Data do reinado de Filipe II a elaboração do principal diploma legislativo vigente até a época pombalina – a terceira versão das Ordenações do Reino, denominadas como Ordenações Filipinas, e que serão melhor abordadas adiante.

Sua promulgação, todavia, ficou a cargo do segundo dos reis espanhóis a reinar em Portugal – Filipe III da Espanha (Filipe II de Portugal), que reinará entre 1598 e 1621, e cujo governo, embora marcasse o auge do chamado século de ouro espanhol, não foi tão bem avaliado pelos historiadores lusitanos, tendo o monarca sido descrito como “fraco de espírito, totalmente desinteressado dos negócios do Estado, verdadeira antítese do pai Filipe II”²⁶.

Não obstante já no reinado de Filipe III comece a ser reduzida à obediência da Coroa ao quanto firmado nas Cortes de Tomar, o monarca promulgou as Ordenações do Reino segundo o texto compilado no decorrer do reinado de seu pai, de forma que aquelas Ordenações preservaram integralmente o espírito lusitano, não introduzindo inovações castelhanas no ordenamento jurídico.

Este caráter conservador e a busca pela máxima fidelidade ao direito português foram, a um só tempo, sua virtude e seu vício:

Pode dizer-se que se trata de uma compilação escassamente inovadora. No fundo, a preocupação principal foi a de reunir, num mesmo texto, as

²⁴ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal*: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 426.

²⁵ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 346.

²⁶ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal*: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 428.

Ordenações Manuelinas, a Coleção de Duarte Nunes do Leão e as leis a esta posteriores. (...)

Não se critique, porém, em demasia, a feição não inovadora das Ordenações.

Em primeiro lugar, cumpre atentar no facto de a própria cultura jurídica se encontrar em situação de crise, no rescaldo da investida humanista contra o direito romano; em segundo lugar, a preocupação política de Filipe I de não ferir as susceptibilidades dos novos súbditos, levava-o a não querer bulir na estrutura e conteúdo das anteriores Ordenações, a fim de, assim, demonstrar o seu respeito pelas instituições portuguesas.

Deste modo, a legislação filipina é uma actualização das Ordenações Manuelinas, e não uma legislação castelhanizante (...).

É, no entanto, em certa medida, esse respeito pelas Ordenações anteriores que será origem de um dos seus maiores defeitos – a falta de clareza, a obscuridade de muitas disposições. Na verdade, em vez de se refundir o antigo e o novo, acontece que os compiladores, mecanicamente, juntaram, adicionaram, leis manuelinas e preceitos posteriores, o que torna, por vezes, muito difícil o seu entendimento²⁷.

Também do reinado de Filipe III data o surgimento e difusão do sebastianismo²⁸, fenómeno que fortaleceu o patriotismo português, gerou a expectativa por um rei oculto que restauraria a grandeza portuguesa, e, a pouco e pouco, tornou cada vez maior a oposição popular à união das Coroas sob o monarca espanhol.

Morto Filipe III em 1621, assume o trono seu filho Filipe IV, cujo reinado foi marcado por uma busca de reorganização da burocracia ibérica e, ao mesmo tempo, por contínuas guerras visando a manutenção dos territórios do Império e sua protecção contra a Inglaterra e a Holanda.

A centralização e a necessidade de financiamento das contínuas campanhas militares acabaram redundando num crescimento dos tributos e encargos impostos a Portugal e na maior dependência de Madrid para as tomadas de decisão – aprofundando o descontentamento com a união das Coroas a ponto de tornar insustentável sua manutenção, o que já pôde ser sentido na Revolta das Maçarocas (1629) e na Revolta do Manuelinho (1637).

À época, tendo a França também iniciado campanhas contra a Espanha, no contexto da Guerra dos Trinta Anos, um dos meios encontrados por Richelieu para enfraquecer o Império ibérico foi fomentar e apoiar conflitos internos para ocupar a Coroa espanhola – principalmente o movimento pela nova independência portuguesa.

O apoio francês, somado ao já profundo desejo dos próprios portugueses pela restauração da independência das Coroas, fez com que o duque de Bragança – casa da mais alta

²⁷ GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *História do direito português*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991. p. 286–287.

²⁸ *Ibidem*, p. 430.

nobreza portuguesa – fosse escolhido como herdeiro de direito da Coroa portuguesa. Dessa forma, no seu entorno formou-se o movimento pela restauração, o qual culminou num bem-sucedido golpe em 1º de dezembro de 1640 – expulsando a vice-rainha duquesa de Mântua, e aclamando D. João IV rei de Portugal, iniciando a dinastia bragançana.

Com a nova independência da coroa espanhola, começa uma nova dinastia, sob a coroa de D. João IV (1640-1656), que reorganizou as estruturas internas de poder e consolidou a independência, necessitando do apoio da nobreza para unir os exércitos e financiar estruturas administrativas. A dinastia de Bragança teve que conviver, então, com a constante negociação de obrigações políticas para perpetuar a realidade social.²⁹

Para se manter no poder, o rei precisou ter um diálogo constante com as cortes restauradas em Lisboa, implicando a Restauração Portuguesa na afirmação da nobreza local e da estrutura do governo, particularmente nas funções burocráticas, ou seja, houve uma cristalização da elite aristocrática portuguesa, consolidando no poder algumas famílias que impediam o acesso aos novos nobres nas decisões tomadas em Lisboa.

Conforme Maria do Rosário Barata, ocorria também na época uma “atlantização das atenções”, ou seja, estabeleceu-se uma competição entre a França, a Holanda e a Inglaterra pela conquista do Atlântico, o que obriga Portugal a ter cautela com a situação dos territórios atlânticos que possuía, combatendo também no Índico o ataque de holandeses e ingleses³⁰.

Embora a relação de Portugal com os demais reinos europeus era, de certa forma, semelhante às disputas e rivalidades que já existiam durante a dinastia de Avis, o plano de fundo da política era muito diverso, não havendo mais a Cristandade medieval e tendo o cisma protestante se cristalizado na Europa.

Semelhantemente, a política portuguesa passaria a experimentar, na nova dinastia, um crescente pragmatismo – que, de certa forma, tornou-se imperativo para a manutenção da recente independência das coroas – o que foi ampliado pelo afluxo de riquezas advindo da descoberta do ouro brasileiro.

²⁹ BOLZA ÁLVAREZ, Fernando. *Portugal no tempo dos Filipes: política, cultura e representações (1580-1668)*. Lisboa: 2000; Cf. VIANA JÚNIOR, Fernando Santa Clara. *Dos sabores fortes aos suaves: os limites da modernização à francesa nos livros de cozinha da corte portuguesa, 1680-1780*. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/handle/10/3527>. Acesso em: 03 jan. 2023.

³⁰ BARATA, Maria do Rosário Themudo. Portugal e a Europa na Época moderna. In: TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal*. Bauru: EDUSC, 2000. p. 115.

Esta descoberta, em meados de 1690, bem como a rápida expansão econômica daquele território ultramarino, constituíram uma base fundamental para consolidar a nova dinastia, e reerguer a economia lusa:

As cortes de 1668 foram convocadas para a deposição de D. Afonso, reputado incapaz, acabando o Infante D. Pedro por se proclamar regente, e não rei, como alguns pretenderam. As de 1673-1674 para jurar como presuntiva herdeira a filha nascida do seu casamento com a cunhada, D. Isabel Luísa. As de 1679 para derrogar as chamadas atas das Cortes de Lamego que coíbiam o casamento da jovem sucessora com um príncipe estrangeiro. As de 1697-1698, uma vez mais, para derrogar aquela que era reputada a “lei fundamental do reino”, permitindo a sucessão de um filho de irmão de rei sem necessidade de convocar novas Cortes. Consagravam, assim, a sucessão do Príncipe D. João, primogênito do segundo casamento de D. Pedro II, nelas, aclamado, de resto, como herdeiro³¹.

Findo o reinado de D. João IV, o qual ocupou-se da restauração e manutenção da independência portuguesa – a custo de diversos conflitos bélicos com a Espanha, e da aproximação com os rivais desta – assume D. Afonso, seu segundo filho, aos treze anos de idade.

Não tendo sido educado para o trono³² em razão da expectativa de que seu irmão mais velho – falecido pouco antes de seu pai – o assumisse, D. Afonso foi inicialmente tutelado pela mãe, tendo sido marcado como um governante influenciável e volúvel, mas cujo reinado foi marcado por grandes vitórias ante as investidas da Espanha em busca da reunificação das Coroaas.

D. Afonso acaba sendo deposto num golpe orquestrado pela esposa D. Maria de Saboia e pelo irmão, D. Pedro II – manobra legitimada nas Cortes de 1668, e coroada pelo reconhecimento de nulidade no matrimônio de D. Afonso e D. Maria de Saboia e celebração do casamento desta com o novo rei, D. Pedro II.

Sob Pedro II, inclusive, Portugal celebra o Tratado de Methwen (1703), conhecido como *Tratado dos Panos e Vinhos*, objeto de opiniões contrárias entre si e que será inteligentemente abordado, no futuro, pelo Marquês do Pombal.

Tal tratado foi assim avaliado por Oliveira Martins:

O tratado de Methwen tornou-nos feitores da Inglaterra, e fêz do país uma fazenda, uma vinha da Grã-Bretanha no Meio-dia. Os vinhos portugueses pagariam em Inglaterra um terço menos do que os franceses, e Portugal preferiria os produtos fabris ingleses. (...) As exportações subiram no primeiro

³¹ BARATA, Maria do Rosário Themudo. Portugal e a Europa na Época moderna. In: TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal*. Bauru: EDUSC, 2000. p. 133.

³² AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 428.

ano a treze milhões de cruzados, e os vinhos atingiram no país o preço de 60\$000 rs. a pipa. A especulação folgava; mas em 1750 era tanta a produção que o vinho baixara a 10\$000 rs³³.

João Ameal, por sua vez, tem outra visão:

Durante largo período, insistiu-se em condenar Dom Pedro II por ter assinado a 27 de Dezembro de 1703 o Tratado comercial com a Inglaterra, conhecido pelo nome do seu negociador britânico: João Methwen. (...)

Contra o Tratado têm-se erguido críticas severíssimas que o apontam como ruinoso para a indústria portuguesa de lanifícios. Também se supõe estar nele a causa do excessivo desenvolvimento da cultura da vinha, em prejuízo de outras mais necessárias à nossa vida económica. Mas o estudo objetivo das suas disposições e das suas consequências inutiliza a maioria dos reparos e leva à conclusão de ser o Tratado vantajoso para ambas as partes. (...)

Vantagens para ambos os lados. (...) Adam Smith, autoridade clássica na matéria, não duvida traçar, na sua conhecida obra *Wealth of Nations* este juízo peremptório: '*This treaty is undoubtedly advantageous to Portugal, and disadvantageous to Great Britain...*'³⁴.

Com o falecimento de D. Pedro II após vinte e três anos de reinado e aos 58 anos de idade, em 1706, assume o trono seu filho D. João V, então aos dezessete anos de idade.

D. João V, que adentrou na história com o título de Magnânimo, teve um longo reinado de quarenta e três anos, que foi registrado por várias gerações de historiadores, escritores e publicistas, conforme Monteiro³⁵.

Centralizador, D. João V reinou durante um longo hiato no qual as Cortes não foram convocadas (tendo sido reunidas pela última vez em 1674), buscando o interesse português nas suas relativas abstenções das sensíveis questões sucessórias dos tronos europeus vacantes durante seu governo.

Seu reinado, todavia, ficou marcado pelo afluxo do ouro brasileiro – de forma que o grande sustentáculo do equilíbrio financeiro da coroa portuguesa passou a ser o Brasil, cuja prosperidade econômica e crescimento demográfico garantiam a riqueza do Império português.

O Duque de Cadaval em 1715, afirmou: “Do Brazil depende hoje absolutamente muita parte da conservação de Portugal”³⁶. Com o ouro que chegava regularmente do Brasil, o rei fez grandes obras, dentre as quais a maior e mais suntuosa foi o Convento de Mafra.

³³ OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de. *História de Portugal*. 12. ed. Lisboa: Livraria Editora, 1942. t. 2. p. 143.

³⁴ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 451.

³⁵ BARATA, Maria do Rosário Themudo. Portugal e a Europa na Época moderna. In: TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal*. Bauru: EDUSC, 2000. p. 134.

³⁶ *Ibidem*, p. 136.

Pela destinação dos gastos da coroa, D. João V foi acusado de ter deixado de lado a indústria lusa, e o emprego racional da riqueza então recebida. Nas palavras de Oliveira Marques:

O inglês sentava-se com êle à mesa, e aplaudia os desperdícios, porque todo o ouro do Brasil passava apenas por Portugal, indo fundear em Inglaterra, em pagamento da farinha e dos géneros fabris, com que ela nos alimentava e nos vestia. A indústria nacional constava de óperas e devoções. O português só sabia ser lojista: todo o comércio externo estava na mão de ingleses, principalmente, e de italianos.

Por isso, nem todo o ouro do Brasil cheou, a dívida nacional cresceu, e se Lisboa quis deixar de morrer à sede, teve de pagar com um imposto especial a construção do seu Aqueduto³⁷.

Entre as vozes que preconizavam esse problema estava a do conselheiro Alexandre de Gusmão (1695-1753), para quem o ouro vindo do Brasil havia arruinado Portugal, pois o Reino não investiria no comércio exterior e uso indiscriminado do metal levaria o produto à decadência e à escassez.

Celso Furtado, em *Formação econômica do Brasil*, aponta um lado positivo dessa opção portuguesa pelo rápido dispêndio da riqueza a manutenção de uma posição política forte, que teria possibilitado a preservação da integridade territorial do Brasil.³⁸

João Ameal, da mesma forma, avalia positivamente os gastos da Coroa:

Será justo, no entanto, chamar pródigo a Dom João V? Nos primeiros anos do seu reinado, atormentados por grandes embaraços financeiros, faz uma política restauradora e económica. Descobrem-se, porém, no Brasil muitas e importantes minas de ouro e a sua exploração intensiva traz-nos, não apenas alívio para as dificuldades anteriores mas aura brilhante de afortunada opulência.

(...) É bom frisar, todavia, que só parte desses tesouros – a menor parte – se destina ao Rei³⁹.

O reinado joanino provocou também, como resultado visível da Restauração, a fixação de toda a alta nobreza na Corte de Lisboa, em absoluto contraste com o início do século XVII – adotando um modelo típico das cortes absolutistas, e em total rompimento com a tradição das dinastias anteriores. D. João V reformulou os rituais da Corte, a redefiniu, e afirmou a hierarquia com uma visibilidade sem precedentes. Alguns conflitos ocorridos na primeira fase desse

³⁷ OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de. *História de Portugal*. 12. ed. Lisboa: Livraria Editora, 1942. t. 2. p. 143.

³⁸ FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

³⁹ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 461.

reinado aconteceram dentro da Cúria, resultantes não da sua composição, mas da modificação dos estatutos no interior dela.

A capela real foi elevada a sé patriarcal (1716), houve a fundação da Real Academia de História, em 1722, e houve notável centralização – tendo o rei passado a despachar assistido pelo Secretário de Estado, Diogo de Mendonça Corte Real, e auxiliado por figuras como o Cardeal e Inquisidor-Mor D. Nuno da Cunha, Frei Gaspar da Encarnação ou seu conselheiro particular, Alexandre de Gusmão.

Acometido de severas crises de paralisia em seus últimos anos de vida. D. João V faleceu em 1750, aos 60 anos de idade, deixando por herança um Portugal esplendoroso e com as mais refinadas obras arquitetônicas da época – tendo convertido sensivelmente a monarquia portuguesa num modelo cada vez mais conforme ao despotismo esclarecido que então se consagrava no restante da Europa.

Morto D. João V, assume o trono seu terceiro filho, D. José I, aos trinta e seis anos de idade – e já com certa participação no governo do Reino em função da debilidade de seu pai no final de sua vida.

Já ao nomear seu primeiro ministério, ainda em 1750, D. José I confere uma posição a Sebastião José de Carvalho e Melo, casado em segundas núpcias com D. Leonor Daun, da nobreza austríaca, e com histórico na diplomacia, tendo ocupado desde 1738 o posto de Embaixador na Inglaterra e, posteriormente, sido enviado a missão diplomática junto à Áustria.

Em 1755, na manhã do Dia de Todos os Santos, Lisboa é abalada por um fortíssimo terremoto, o qual demoliu a maior parte da cidade e gerou milhares de mortes – haja vista que, no momento do acontecimento, o povo encontrava-se nas igrejas para a celebração daquela festa.

Ao terremoto, sucederam-se grandes ondas decorrentes do abalo, e um persistente incêndio que durou dias e consumiu o restante da infraestrutura que não havia sido destruída pelo sismo. Em pouco tempo, a vasta maioria das obras de D. João V, que tanto custaram ao Reino, foi perdida de forma irremediável.

A conduta adotada pelo ministro – e futuro Marquês de Pombal – ante a tragédia conquista-lhe a plena confiança de D. José:

Dessa hecatombe nasceu o poder do Marquês de Pombal; e o acaso, aterrando os ânimos com o pavoroso acontecimento, preparou-os para aceitarem submissamente o jugo do tirano, que ia consumir o terramoto político, depois da natureza ter consumado a ruína da cidade perdida de D. João V. A decisão

do ministro, nas horas do cataclismo, dera a medida da sua força, conquistando-lhe para logo a absoluta obediência do rei D. José. Lisboa era um acampamento; e tudo havia a refazer, tudo se podia executar, nesse momento único da destruição total do passado, o terramoto era o fim de um mundo. Antes de criar, porém, o ministro precisava consagrar a destruição, nas esferas onde a natureza não chega – na sociedade, nas instituições – para que a futura Salento fosse uma cidade nova em todos os sentidos. O terramoto fêz-se pois homem, e encarnou em Pombal, seu filho⁴⁰.

Dessa feita, Pombal organiza as medidas urgentes do enfrentamento da tragédia – mérito que lhe é reconhecido até mesmo pelo insuspeito João Ameal:

Mas várias medidas oportunas lhe são incontestavelmente devidas: requisição de mantimentos das províncias; proibição do aumento do preço dos géneros na capital; vistoria aos barcos ancorados no Tejo, a fim de virem para terra os víveres lá existentes; imposto de quatro por cento sobre as mercadorias entradas em Lisboa (o que permitirá a construção do Arsenal da Marinha e das Secretarias da Praça do Comércio); batida geral aos mal-feitores que infestam a cidade em ruínas e seu vigoroso castigo⁴¹.

De igual forma, o ministro cuidou de determinar estritos parâmetros para a reconstrução da capital, tendo posto nela uma manifestação visível do projeto político que seria adotado ao longo de todo o seu ministério, e criado um tributo próprio (o “*subsídio voluntário*”) para que o Brasil financiasse tais obras⁴². Como comenta Kenneth Maxwell⁴³:

A nova Lisboa, desse modo, deveria ser um centro eminentemente comercial e administrativo. Enquanto o resto da Europa debatia o significado do terremoto para a filosofia do otimismo, envolvendo Voltaire, Goethe, Rousseau e John Wesley, entre outros, a reação em Portugal era mais prosaica. O planejamento urbano e arquitetônico de Pombal objetivava celebrar a independência econômica nacional e um Estado moderno, bem-regulado e utilitário. Destarte, esse planejamento sintetizava o que Pombal esperava alcançar para Portugal como um todo.

A pouco e pouco, Pombal concentra os poderes do governo em suas mãos, e elimina todos os seus opositores – iniciando pela antiga nobreza cujas origens remontavam ao passado do Reino, e que não mais seria apta a ter destaque em seu projeto modernizador.

⁴⁰ OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de. *História de Portugal*. 12. ed. Lisboa: Livraria Editora, 1942. t. 2. p. 176–177.

⁴¹ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 477.

⁴² AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História administrativa do Brasil: a administração pombalina*. 2. ed. Brasília: FUNCEP/UNB, 1983. v. 5. p. 16.

⁴³ MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1966. p. 27.

Nesse ponto, é representativo o julgamento parcial e o violento suplício do Marquês de Távora⁴⁴, do Conde de Atouguia, do Duque de Aveiro e de suas famílias, no início de 1759, por uma suposta tentativa de atentado contra D. José I no final do ano anterior⁴⁵.

Mediante aquele processo de carniceira – nas palavras de Camilo Castelo Branco – o futuro Marquês de Pombal deixa claro à nobreza que o trono não mais compartilhará sua grandeza, e que, doravante, o monarca português é e será absoluto, tal como nos demais Reinos do continente.

Conjuntamente à demonstração de força ante os nobres tradicionais de Portugal, Pombal – sob a autoridade de D. José I – leva a cabo a criação de uma nova nobreza, mais adequada a sua visão modernizante:

O acto final neste processo de alteração teve lugar no reinado de D. José (1750 – 77) e sob o governo de Pombal. A complexidade dos negócios do Estado especializou e realçou o papel da burocracia, exigindo para o desempenho das funções administrativas (incluindo as diplomáticas) uma preparação especial que os nobres não possuíam já. Também a vida económica carecia de especialistas, isto é, de gente que se consagrasse por completo ao trato mercantil, à indústria ou à finança. O comércio foi oficialmente declarado profissão nobre, necessária e lucrativa (1770). Os comerciantes foram autorizados a instituir morgadios. Tornou-se inevitável a todos uma educação regular que à nobreza repugnava. A adaptação da velha aristocracia às novas realidades levaria tempo. No entanto, o seu papel económico e político foi diminuindo. Os dois grupos que ainda mantinham uma soma perigosa de força e prestígio, a saber, a fidalguia rural e a aristocracia metida nos negócios e cargos ultramarinos foram perseguidos e consideravelmente dizimados por Pombal e pela sua gente, que controlava a governação. Desta maneira, pôde conseguir-se um relativo nivelamento de classes, ideal do Despotismo setecentista. A renovação da aristocracia durante o reinado de D. José mostrou-se quase completa: em vinte e seis anos de governo, concederam-se vinte e três novos títulos, desaparecendo outros vinte e três⁴⁶.

Como se verá mais detalhadamente no capítulo 3, *infra*, Pombal não cingirá suas medidas de reforma da nobreza na habilitação da atividade comercial e na criação de novos títulos e extinção de outros tantos, mas igualmente constituirá colégios para a formação de nobres e para a formação de comerciantes – isto no bojo das reformas educacionais que serão tratadas no que tangenciam a reforma da Universidade.

⁴⁴ O núcleo familiar da família Távora, membros da antiga alta nobreza portuguesa e opositores de Pombal, foi submetido a execuções torturantes e públicas sob a acusação de tentativa de regicídio. Sobre o caso dos Távora, cf. MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1966. p. 79–94.

⁴⁵ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 481–484.

⁴⁶ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo*. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 540.

De igual monta, essa reforma na nobreza repercutirá na burocracia portuguesa, eis que diversas funções antes ocupadas por uma elite tradicional passarão a exigir uma formação modernizada e serão redesenhadas – na linha da mudança no próprio ordenamento jurídico – a partir do pensamento e ideário pombalinos, o que também será abordado na sequência.

Em paralelo à profunda revolução feita na aristocracia portuguesa, Pombal também buscará reduzir os poderes do outro estamento que poderia obscurecer o absolutismo régio: o clero.

Dessa maneira, Pombal – por medidas que serão abordadas adiante – buscou reduzir a influência do clero regular na política portuguesa, bem como os poderes de Roma sobre as dioceses e ordens atuantes no território do Império.

Conforme alguns autores, inclusive, Pombal cogitou até mesmo a criação de uma Igreja nacional, nos moldes do anglicanismo – embora não o tenha feito. Para todos, veja-se o dito por Oliveira Marques:

Pombal patrocinada ou olhava com simpatia, tanto o jansenismo como o galicanismo. É possível que acarinhasse a ideia de criar uma Igreja nacional portuguesa. Não era política totalmente nova, esta, e as atitudes de D. João V em relação a Roma podiam apontar-se como precedente. Questiuículas sem importância levaram à expulsão do núncio papal e à quebra de relações diplomáticas com a Santa Sé durante nove anos (1760-69). Pombal tentou concertar esforços com a França e com a Espanha a fim de obrigar o papa Clemente XIII a extinguir a Companhia de Jesus⁴⁷.

Essa busca pela eliminação de todas as instâncias de autoridade e influência que pudessem divergir da Coroa, como se verá, será o mote da administração pombalina, e terá por um de seus meios de ação mais importantes a formação de uma nova elite burocrática – novos juristas – e a modificação do direito vigente no Reino.

Para a melhor compreensão dessas mudanças, a seguir, destacam-se os principais elementos que foram objeto da atenção de Pombal.

1.2 Fontes e origem do Direito português

Portugal, como já explicado, nasce durante o medievo, sendo forjada pela longa Guerra da Reconquista – retomando territórios romanos dos então habitantes de origem árabe

⁴⁷ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal*: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 355–356.

muçulmana. Seu povo, por sua vez, era católico e descendia dos antigos dos visigodos e suevos que migraram para as províncias romanas na península ibérica.

Assim, em sua origem, a cultura portuguesa herdou caracteres romanos e visigóticos, bem como tons derivados de sua origem na Reconquista. Como é natural, todos estes elementos igualmente estiveram presentes no âmbito jurídico de Portugal, influenciando tanto no direito vigente quanto, a partir deste, na formação dos juristas já vista anteriormente.

Num primeiro momento – durante a Reconquista – Portugal era regido pelo direito costumeiro, ligado à terra, e cujas práticas, materialmente, derivaram-se de tradições romanas e visigóticas. O papel régio, então, era antes o de juiz último das causas que o de legislador, como diz Nuno Espinosa:

[...] o Estado da Reconquista é um Estado cuja atenção principal se não volta para as tarefas administrativas, nem para a produção do direito: é um Estado guerreiro e não, essencialmente, administrador ou legislador. Acresce que, de acordo com as concepções de direito público germânico, deve o rei observar o direito a não criá-lo. É o rei-juiz e não o rei-legislador⁴⁸.

Na medida em que a sociedade acolhia o direito consuetudinário como principal e mais legítima forma de regulação das relações sociais, até mesmo as demais fontes normativas empregadas nele buscavam sua autoridade – de forma que as compilações e a praxe forense em vigor eram vinculantes sobretudo por serem adotadas há longo tempo e em toda a região.

Dessa maneira, à época da fundação de Portugal, o direito costumeiro herdava tradições advindas de compilações visigóticas de direito bárbaro ou mesmo do próprio direito romano que já existiam há séculos, como o Breviário de Alarico e o Código Visigótico.

Em paralelo, outra fonte relevante no período inicial do direito português foi o direito municipal concedido pelo Rei em observância à reconquista dos municípios que eram dominados pelos muçulmanos – os Foros e Forais, que poderiam tanto consolidar o costume vigente no local quanto acrescentar elementos novos e privilégios concedidos pelo monarca.

Esta fonte normativa gradativamente perdeu sua relevância, de modo que, no período imediatamente anterior às reformas pombalinas, a aplicabilidade dos forais era muito reduzida, cingindo-se a questões estritamente locais, tais como os tributos devidos ao Município⁴⁹.

⁴⁸ GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *História do direito português*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991. p. 138.

⁴⁹ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Ordenações do Reino de Portugal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 89, p. 11–67, 1994. p. 16. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>. Acesso em: 03 jan. 2023.

Acerca desse gradual enfraquecimento dos forais, ensina Mário Júlio de Almeida Costa:

Em resumo, o progressivo robustecimento do poder do rei e a uniformização jurídica, alcançada através da legislação geral, iam determinando o declínio das instituições concelhias, bem nítido ao longo do século XV. Daí que os forais perdessem o seu alcance anterior e se transformassem em meros registros dos tributos dos municípios. Simplesmente, numerosas cartas estavam cheias de deturpações ou apenas obscurecidas pelo rodar dos anos.

Nas Cortes de 1472/1473, iniciadas em Coimbra e concluídas em Évora, os procuradores dos concelhos alegaram as deficiências dos forais, solicitando a D. Afonso V a sua reforma, para se pôs cobro às opressões de que os povos eram vítimas. Idêntico pedido se formulou nas Cortes de Évora e Viana do Alentejo, que decorreram em 1481/1482, logo nos começos do reinado de D. João II.

Como resposta, este último monarca deu conta da decisão que já tomara em tal sentido. E, de facto, por Carta Régia de 15 de dezembro de 1481, determinou-se o envio à Corte de todos os forais, a fim de se proceder à respectiva reforma, sob pena de perderem a validade.

Dado que a obra não se encontrava efectuada quando D. Manuel I subiu ao trono, voltaram os munícipes a solicitar essa revisão, agora nas Cortes de Montemor-o-Novo, de 1495. Para que a tarefa fosse levada a cabo, impôs o rei, em 1497, a remessa à Corte dos forais ainda não entregues, ao mesmo tempo que nomeou uma comissão de revisão composta por Rui Boto, chanceler-mor, João Façanha e Fernão de Pina. Admite-se, também, a colaboração de Rui da Grã.

De qualquer modo, a reforma ficou concluída em 1520. Surgem, assim, os forais novos ou manuelinos, por contraposição aos forais velhos, que eram os anteriores. Quanto ao conteúdo, recorde-se que os novos forais se limitaram a regular os encargos e tributos devidos pelos concelhos ao rei e aos donatários das terras. Havia-se encerrado a sua carreira como estatutos político-concelhios⁵⁰.

Um fator importante neste enfraquecimento dos forais foi o fortalecimento de outra fonte do direito, a qual permaneceu em vigor até os tempos das reformas pombalinas – e, em certa medida, mesmo após elas.

Trata-se do direito romano, materializado na compilação justinianeia, cuja redescoberta na Europa e na Península Ibérica ocorreu décadas após o início das cruzadas e próxima ao encerramento da Reconquista em Portugal (1249).

Em que pese a aplicação do direito romano justinianeu, em Portugal, remetesse ao início do século XIII⁵¹ – momento em que os forais ainda guardavam elevada importância – a lei romana permaneceu viva e eficaz muito tempo após a redução no papel dos forais, sendo

⁵⁰ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989. p. 318.

⁵¹ GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *História do direito português*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991. p. 202.

um dos motivos pelos quais sua difusão levou ao eclipse do direito municipal o fato de que ela não padecia dos problemas próprios das normas eminentemente locais, eis que aplicada mediante interpretações que abstraíam das condições circunstanciais de sua elaboração.

Mas há mais.

Para além do direito romano, outra fonte jurídica ganhou relevância paralelamente ao ocaso dos forais, qual seja, o direito pátrio - assim foi que, inclusive, os próprios forais foram por diversas vezes submetidos à avaliação régia sob pena de sua revogação.

Isto se deu porque, no mesmo período - e, pode-se dizer, pelo mesmo processo - em que a autoridade local era diminuída, fortalecia-se a Coroa e aumentava-se sua atividade legiferante, isto numa busca de centralização e uniformização do direito vigente, através da incorporação do ideário romano imperial, o qual via na figura do monarca antes a expressão de uma legislador que a de um juiz (como era a visão tradicional dos povos visigóticos).

Nesse sentido, explica Mário Júlio de Almeida Costa, é por isto que o direito romano e o direito régio, a princípio, se fortaleceram conjuntamente, em que pese no futuro este acabe por buscar afastar o primeiro:

Este fenómeno [da atividade legislativa do monarca] é concomitante com as crescentes influências romanísticas e canonísticas. Os dois aspectos denunciam um nexo de reciprocidade: a recepção, máxime, do direito romano justiniano veio favorecer a actividade legislativa do monarca; e, vive-versa, o desenvolvimento da legislação geral fomentou a divulgação dos preceitos do direito romano e do direito canónico, que, muitas vezes, nela deixaram sinais marcantes.

Sem dúvida, o surto legislativo resultou do reforço de autoridade régia. A difusão dos princípios romanos, como *'quod principi placuit legis habet vigorem'* e *'princeps a legibus solutus est'*, alicerçava poderes públicos ilimitados do monarca nas esferas executiva, judiciária e legislativa. Inicia-se o caminho da centralização política e da relacionada unificação do sistema jurídico. (...) A lei passa a considerar-se não só um produto da vontade do soberano, mas ainda uma sua actividade normal⁵².

Com o gradual crescimento da atividade legiferante dos monarcas, o acúmulo de normas de direito pátrio levou naturalmente à necessidade de compilações, as quais inicialmente foram feitas de forma privada e sem chancela oficial - como as Ordenações de D. Duarte e o Livro das Leis e Posturas⁵³.

⁵² ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989. p. 255.

⁵³ *Ibidem*, p. 263-265.

Posteriormente, e atendendo apelos insistentes das Cortes e da nobreza local, o Rei D. João I, Mestre de Avis, encomendou uma compilação para uso oficial ao jurista João Mendes – obra que foi continuada por Rui Fernandes e ficou pronta no reinado de D. Afonso V, em 1446⁵⁴- as chamadas *Ordenações Afonsinas*:

D. João I atendeu essas representações e encarregou João Mendes, corregedor da Corte, de preparar a obra pretendida. Entretanto, ocorria a morte de D. João I e, pouco depois, a de João Mendes. Por determinação de D. Duarte, a continuação dos trabalhos preparatórios foi confiada ao Doutor Rui Fernandes, outro jurista de méritos firmados, que pertencia ao conselho do rei. Porém a obra ainda não estava concluída no fim do breve governo de D. Duarte.

Falecido este rei, o Infante D. Pedro, regente na menoridade de D. Afonso V, incitou o compilador a aplicar-se à tarefa. Rui Fernandes viria a considera-la concluída em 28 de julho de 1446, na “Villa da Arruda”. O projecto foi seguidamente submetido a uma comissão composta pelo mesmo Rui Fernandes e por outros três juristas, o Doutor Lopo Vasques, corregedor da cidade de Lisboa, Luís Martins e Fernão Rodrigues, do desembargo do rei. Após ter recebido alguns retoques, procedeu-se à sua publicação com o título de *Ordenações*, em nome de D. Afonso V⁵⁵.

Décadas após a compilação afonsina, no reinado de D. Manuel, houve novo trabalho de organização da legislação em vigor, gerando as chamadas *Ordenações Manuelinas* – as primeiras após a chegada da imprensa em Portugal, bem como as primeiras redigidas em estilo decretório – cuja primeira versão data de 1514 e a versão definitiva é de 1521⁵⁶.

Depois, ainda, e em razão de novo acúmulo de legislação extravagante, foi levada a cabo a última compilação régia do direito positivo vigente – já após a dinastia de Avis ter se encerrado, no período da União Ibérica.

Esta compilação, as *Ordenações Filipinas*, teve sua vigência iniciada em 1603, e foi a principal fonte normativa aplicável no período pré-pombalino – sendo que, em si mesma, não foi um objeto próprio das reformas realizadas pelo Marquês, como se verá adiante.

Longe de se tratar de texto inédito, as *Ordenações Filipinas* apenas compilaram a legislação extravagante e o que já estava indexado nas *Ordenações Manuelinas* – sendo que estas fizeram o mesmo com relação às *Ordenações Afonsinas*. Dessa forma, em época imediatamente anterior às reformas pombalinas, a principal fonte do direito português foi uma

⁵⁴ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *Ordenações do Reino de Portugal. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 89, p. 11–67, 1994. p. 17. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>. Acesso em: 03 jan. 2023.

⁵⁵ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989. p. 269-270.

⁵⁶ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *Ordenações do Reino de Portugal. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 89, p. 11–67, 1994. p. 21–22. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>. Acesso em: 03 jan. 2023.

compilação que já contava com mais de um século e meio – sendo que parcela razoável de suas normas datava da Idade Média.

Isto, é evidente, não impediu que os monarcas continuassem editando atos normativos posteriores às Ordenações Filipinas – sendo que, conforme explica Mário Júlio de Almeida Costa⁵⁷ - a legislação extravagante portuguesa se deu mediante diversas espécies de diplomas legislativos emanados da Coroa, dentre os quais os mais relevantes eram as cartas de lei e os alvarás – havendo diferenças, a princípio, quanto à duração de seus efeitos e às formalidades de que se revestiam. Outras modalidades de legislação, ainda, eram os decretos, cartas régias, resoluções, provisões, portarias e avisos – estes três últimos emanados dos tribunais ou de ministros e secretários do Rei.

No que toca à sua estrutura, as Ordenações Filipinas mantiveram a mesma organização das Manuelinas e Afonsinas, a saber, dividindo-se em cinco livros, os quais se subdividem em títulos e parágrafos de algum modo encadeados ou afins.

Nenhuma destas três Ordenações, contudo, se propôs a abranger a regulamentação de todas as questões jurídicas do Reino, sendo reconhecidamente fontes lacunosas – razão pela qual sua harmonização com outras fontes jurídicas cuja aplicação as complementaria foi um ponto de relevo em todos estes diplomas e que merece análise em separado (a seguir). Outrossim, como se verá no capítulo 3.2.1 infra, é nesta regulamentação que Pombal focará sua ação reformadora.

1.2.1. O direito subsidiário

Como visto, em razão da multiplicidade de fontes do direito então vigentes em Portugal, um problema que se impunha era o de saber qual a fonte a ser empregada num caso concreto, e como conciliar o direito pátrio, o direito romano e os outros conjuntos normativos então adotados – isto porque a lei emanada do monarca, embora reivindicasse para si a soberania ante qualquer outro texto jurídico, acabava por possuir inúmeras lacunas decorrentes da própria maneira de como ela se desenvolveu.

Estas lacunas obrigavam os aplicadores do Direito a buscarem métodos para a integração do *corpus* jurídico vigente em Portugal, o que, no mais das vezes, era feito apelando-se às mencionadas normas que já se aplicavam antes mesmo da compilação do direito pátrio – a saber, o direito romano e o direito canônico. As fontes destas normas, uma vez que eram

⁵⁷ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989. p. 291–293.

subsidiárias ao direito régio e visavam suplementá-lo, foram denominadas *direito subsidiário*, ou, ainda, *direito supletivo*⁵⁸.

Tal prática de apelar-se a outras fontes para além do direito pátrio/régio, todavia, atraía o risco do enfraquecimento da autoridade legislativa do Rei, bem assim causava certa insegurança jurídica e dispersão do direito a depender do juiz que o aplicasse, o que tornou conveniente e até necessária uma sistematização do próprio direito supletivo, a fim de que sua aplicação se desse sempre da mesma forma⁵⁹.

Por esta razão, as próprias Ordenações Afonsinas já previram, em seu Livro II, Título 9, uma ordem hierárquica das fontes aplicáveis em Portugal, de forma que, dentro do direito nacional, primeiro se aplicariam as leis régias; após elas, os estilos da corte (isto é, as decisões reiteradas dos tribunais); e, por fim, os costumes.

Caso nenhuma destas três fontes de direito nacional possuísse previsão para solucionar a questão sob análise, seria o caso de se recorrer ao direito romano (“Leis Imperiais”) – ou, se sua aplicação resultasse em pecado, ao direito canônico.

Por fim, na hipótese de mesmo assim se permanecer sem uma solução para a questão, deveria ser adotado o entendimento constante da *Magna Glosa* de Acúrsio, ou, caso mesmo lá não se encontrasse solução, se deveria recorrer aos comentários de Bártolo:

Estabelecemos e pomos por Lei, que quando algum caso for trazido em prática, que seja determinado por alguma Lei do Reino, ou estilo da nossa Corte, ou costume dos nossos Reinos antigamente usado, seja por eles julgado e desembargado finalmente, não embargante que as Leis Imperiais acerca do dito caso hajam disposto em outra guisa, porque onde a Lei do Reino dispõe, cessam todas as outras Leis e Direitos; e quando o caso de que se trata não for determinado por Lei do Reino, mandamos que seja julgado e findo pelas Leis Imperiais e pelos Santos Cânones.

E acontecendo que acerca de tal caso as Leis Imperiais sejam contrárias aos Cânones, mandamos que assim nas coisas temporais como espirituais se guardem os Cânones, se o caso for tal que, guardando as Leis Imperiais, traga pecado; (...) e portanto convém que em tal caso (...) se guarde o Direito Canônico, e não o Direito Imperial; e no caso temporal que a guarda das Leis Imperiais não traga pecado, elas devem ser guardadas, não embargante que os Cânones sejam em contrária disposição.

⁵⁸ Para um tratamento aprofundado da questão do direito subsidiário, com vasta bibliografia, cf. BRAGA DA CRUZ, Guilherme. O direito subsidiário na história do direito português. *Revista Portuguesa de História*, Coimbra, t. 14, v. 3, p. 177–316, 1974. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/46682/1/O_direito_subsidiario_na_historia_do_direito_portugues.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

⁵⁹ A esse respeito, veja-se também TIMM, Luciano Benetti. O direito subsidiário nas ordenações portuguesas medievais. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 7, n. 2, p. 387–405, 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2492/1724>. Acesso em: 03 jan. 2023.

E se o caso de que se trata em prática não fosse determinado pela Lei do Reino, ou estilo, ou costume, ou Leis Imperiais, ou Santos Cânones, então mandamos que se guardem as glosas de Acúrsio incorporadas nas ditas Leis. E quando pelas ditas glosas o caso não for determinado, mandamos que se guarde a opinião de Bártolo, não embargante que os outros Doutores digam o contrário. (...) E acontecendo caso ao qual por nenhum dos ditos modos não fosse previsto, mandamos que o notifiquem a Nós para o determinarmos⁶⁰.

Como se vê, ainda havia uma previsão para o caso de todas as três instâncias de normas⁶¹ não preverem qualquer regra para o caso sob análise, mantendo-se a lacuna jurídica. Nesta hipótese, a solução da questão deveria voltar ao Rei, o qual seria notificado para decidir o caso e decidir, com efeito vinculante.

Esta mesma ordem foi, grosso modo, mantida nas Ordenações Manuelinas, no Título 5 do Livro II, com ligeiras – mas importantes – alterações:

Quando algum caso for trazido em prática, que seja determinado por alguma Lei de Nossos Reinos, ou Estilo de Nossa Corte, ou Costume dos ditos Reinos (...) seja por eles julgado, não embargante que as Lei Imperiais acerca do dito caso disponham em outra maneira (...). E quando o caso de que se trata não for determinado por Lei, Estilo, ou Costume do Reino, mandamos que seja julgado, sendo matéria que traga pecado, pelos Santos Cânones, e sendo matéria que não traga pecado, mandamos que seja julgado pelas Leis Imperiais (...) as quais Leis Imperiais mandamos somente guardar pela boa razão em que fundadas.

E se o caso de que se trata em prática não for determinado por Lei do Reino, ou Estilo, ou Costume, ou Leis Imperiais, ou Santos Cânones, então mandamos que se guardem as glosas de Acúrsio incorporadas nas ditas Leis, quando por comum opinião dos Doutores não forem reprovadas, e quando por as ditas Glosas não for determinado, mandamos que se guarde a opinião de Bártolo, não embargante que alguns doutores defendam o contrário, salvo se a comum opinião dos Doutores que depois dele escreveram for contrária, porque a sua opinião comumente é mais conforme à razão.

E acontecendo caso que por nenhum dos ditos modos fosse provido, mandamos que o notifiquem a Nós (...).

Item se acontecesse caso o qual não fosse matéria de pecado e não fosse determinado por Lei do Reino, nem Estilo de Nossa Corte, nem Costume de Nossos Reinos, nem Lei Imperial, e fosse determinado por os textos dos

⁶⁰ PORTUGAL. *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V.* Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1782. v. 2. p. 161–164. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 03 jan. 2023. Para esta e para as demais citações diretas em que a grafia original das palavras dificulta a leitura e compreensão, optamos por transcrever os textos atualizando sua grafia, sem prejuízo da consulta aos originais estar disponível em domínio público nos endereços eletrônicos indicados em notas.

⁶¹ Sendo a primeira esfera o direito nacional – o qual é composto, em ordem, pelas leis régias, pelos estilos da Corte (isto é, costumes forenses/jurisprudência vinculante), e pelo costume; a segunda esfera o direito romano ou canônico (a depender da aplicação da norma romana acarretar pecado); e a terceira a exegese de Acúrsio ou Bártolo.

Cânones por um modo e por as Glosas e Doutores das Leis por outro modo, mandamos que tal caso seja remetido a Nós (...) ⁶².

Embora poucas, as alterações realizadas são relevantes e delineiam o caminho que o direito subsidiário acabará tomando nos próximos séculos.

Em primeiro, as Ordenações passaram a prever que o direito romano deve ser guardado pela “boa razão” em que fundado – e será nesta “boa razão” que o Marquês de Pombal se alicerçará para promover uma profunda reforma no sistema jurídico português.

Além disso, as glosas de Acúrsio passam a ser submetidas à opinião comum dos doutores e os comentários de Bártolo se submeterão aos doutores que o sucederam, evidenciando que tais autores não são mais guias quase que absolutos às decisões, mas apenas norteadores em virtude de suas opiniões serem, no mais das vezes, “conformes à razão”.

Por fim, eventual previsão do direito canônico poderá ser afastada pelo monarca caso os juristas se manifestem em sentido contrário, o que demonstra certa independência do monarca com relação à autoridade eclesiástica, distinguindo-se as esferas de jurisdição de cada um deles.

Nas Ordenações Filipinas, vigentes quando das reformas pombalinas, houve uma mudança topológica da previsão acerca do direito subsidiário, a qual deixou o Livro II das Ordenações, tradicionalmente dedicado às questões que envolvem uma interface entre jurisdições (tanto entre Estado e Igreja quanto entre poder central e privilégios), e passou ao Livro III, de direito processual (em seu Título 64).

Nesse sentido, Mário Júlio de Almeida Costa reconhece que tal mudança foi mais um sinal de separação das jurisdições eclesiástica e civil, mostrando um refinamento na técnica jurídica:

Este último aspecto do enquadramento não parece fortuito. Na verdade, a referida transposição significa que o problema do direito subsidiário deixou de ser disciplinado a propósito das relações entre a Igreja e o Estado (liv. II), deslocando-se para o âmbito do processo (liv. III). Ora, pode detectar-se aí, como salienta Braga da Cruz, a ruptura da ‘última amarra’ que ligava a questão do direito subsidiário à ideia anterior de um conflito de jurisdições entre o poder temporal e o poder eclesiástico, simbolizados, respectivamente, pelo direito romano e pelo direito canônico. Tornou-se, em suma, de acordo com a atitude da época, um puro e simples problema técnico-jurídico ⁶³.

⁶² PORTUGAL. *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1786. Livro 2, p. 21–22. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 03 jan. 2023.

⁶³ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989. p. 310.

Em que pese esta mudança de local, materialmente a disposição trazida nas Ordenações Filipinas coincide com o texto das anteriores Ordenações Manuelinas, como se vê:

Quando algum caso for trazido em prática, que seja determinado por alguma Lei de nossos Reinos ou Estilo de nossa Corte ou costume nos ditos Reinos, ou em cada uma parte deles longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar, seja por eles julgado, sem embargo do que as Leis Imperiais acerca do dito caso em outra maneira dispõem: porque onde a Lei, Estilo, ou costume de nossos Reinos dispõem, cessem todas as outras Leis e Direito.

E, quando o caso de que se trata não for determinado por Lei, Estilo ou costume de nossos Reinos, mandamos que seja julgado, sendo matéria que traga pecado, pelos Sagrados Cânones.

E sendo matéria que não traga pecado, seja julgado pelas Leis Imperiais, posto que os Sagrados Cânones determinam o contrário. As quais Leis Imperiais mandamos somente guardar pela boa razão em que são fundadas.

E, se o caso de que se trata em prática não for determinado por Lei de nossos Reinos, Estilo, ou costume acima dito, ou Leis Imperiais, ou pelos Sagrados Cânones, então mandamos que se guardem as Glosas de Acúrsio, incorporadas nas ditas Leis, quando por comum opinião dos Doutores não forem reprovadas; e quando pelas ditas Glosas o caso não for determinado, se guarde a opinião de Bártolo, porque sua opinião comumente é a mais conforme à razão, sem embargo que alguns Doutores tivessem o contrário, salvo se a comum opinião dos Doutores que depois dele escreverem for contrária.

E acontecendo caso ao qual por nenhum dos ditos modos fosse provido, mandamos que notifiquem a Nós.

E sendo caso de que se trata tal que não seja matéria de pecado e não fosse determinado por Lei do Reino, nem Estilo de nossa Corte, nem costume de nossos Reinos, nem Lei Imperial, e fosse determinado pelos textos dos Cânones por um modo e pelas Glosas e Doutores das Leis por outro modo, mandamos que tal caso seja remetido a Nós (...)⁶⁴.

Assim, também nas Ordenações Filipinas permaneceu a relação hierárquica entre direito pátrio e direito subsidiário – sendo aquele composto pelas leis, estilos e costumes, e este pelo direito romano e pelas glosas e comentários cotejados com a opinião comum dos doutores.

Sendo esta a norma que vigorava quando do reinado de D. José I, é sobre ela que Pombal trabalhará em seu projeto reformista, o qual será abordado no capítulo 3.2, *infra*.

⁶⁴ PORTUGAL. *Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Livro 3. p. 663–664. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 03 jan. 2023.

2 O ENSINO E O DIREITO PRÉ-POMBALINOS

2.1 As ideias do período pré-pombalino

2.1.1 *Os jesuítas e a ratio studiorum*

Como antecipado, um dos elementos enfrentados pelo Marquês de Pombal na busca pela centralização do poder no Estado Português e fortalecimento da Coroa foi o clero católico, tendo sua atenção se voltado, especialmente, à Companhia de Jesus, cujos membros são os jesuítas.

A Companhia de Jesus consiste numa ordem religiosa moderna fundada na década de 1530 por Santo Inácio de Loyola, nobre espanhol ligado à vida militar e que, após ser incapacitado em combate, passou por uma conversão religiosa durante sua recuperação, e criou uma ordem religiosa com enfoque particular na prática da obediência aos superiores – traço entendido por muitos como oriundo da pregressa vida militar do fundador.

Ao passo que as ordens religiosas datadas do primeiro milênio do cristianismo tinham por oposição apenas o paganismo, os jesuítas surgiram e se consolidaram após o início do protestantismo, de forma que, dentre suas preocupações, estava a unidade dos cristãos e a implantação da Contrarreforma.

De igual modo, diferenciavam-se das ordens eminentemente medievais – como os franciscanos e dominicanos – as quais enfrentavam dissensões e heresias dentro da própria Igreja Católica, sem a constituição, no Ocidente, de Igrejas que negassem a primazia papal.

Essa diferença de inclinação entre as ordens é assim exposta por João Ameal:

Das Ordens existentes, os Beneditinos cuidam sobretudo da própria santificação – na edificante vida de convento; os Franciscanos e Dominicanos, mais contemplativos, os primeiros, mais especulativos os segundos, cingem-se, todavia, a regras de vida em comum e à celebração regular e obrigatória dos ofícios litúrgicos. Ora, num período de combate, é indispensável dar outra maleabilidade, outra independência à obra de apostolado. Para isso, viver em mobilização permanente, menos sujeito a prisões e a horários, mais pronto a acudir onde o reclame a batalha de cada dia. *Vivere militare est*. Concepção militar do labor apostólico, a de Inácio de Loyola – que maravilhosamente corresponde às circunstâncias da época⁶⁵.

Para além de nobre e militar, Santo Inácio de Loyola frequentou as instituições de ensino da época, tendo convivido no meio universitário:

⁶⁵ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 285–286.

Para completar os estudos de gramática, em março de 1526 dirigiu-se a Alcalá, em cuja universidade se inscreveu. Passou depois a Salamanca em junho de 1527, mas não conseguiu lá permanecer. Foi na Universidade de Paris que, finalmente, conseguiu o almejado título de Mestre. Foram sete anos de estudo intenso: aos 37 anos dedicou o primeiro ano e meio de sua estada em Paris a cursar, no Colégio de Montaigu, gramática e humanidades, retomando os estudos de latim. Depois, em outubro de 1529, começou o curso de filosofia no Colégio Santa Bárbara, recebendo a licenciatura em março de 1533 e, no ano seguinte, o grau de Mestre⁶⁶.

Em que pese a Companhia de Jesus não tenha sido pensada desde o início como se sua finalidade principal fosse a educação da juventude⁶⁷ – até porque, tamanho era o enfoque no desenvolvimento da virtude da obediência, que os fundadores haviam se predisposto a fazer o que quer que fosse pedido pelo Papa⁶⁸ - logo esta mostrou-se a vocação daquela ordem religiosa, e isto numa amplitude inimaginável nos séculos anteriores.

Em razão da adoção de uma vocação pedagógica, os jesuítas desenvolveram um método pedagógico próprio, que se diferenciou em certa medida do que vigia desde o medieval⁶⁹, embora, naturalmente, tenha sido influenciado por diversos aspectos então vigentes.

Assim, não se pode esquecer que a formação de Santo Inácio de Loyola e da primeira geração dos jesuítas foi – evidentemente – externa à ordem então fundada, tendo eles sido moldados conforme a educação da época, no contexto renascentista do século XVI.

Nessa época, os pressupostos antropológicos do ensino e os ideais pedagógicos eram diversos daqueles que inspiraram os mosteiros e as Universidades na Baixa Idade Média, tendo ganhado relevo a formação *humanista* de grandes oradores em lugar da antiga busca pela sabedoria ou beatitude, numa valorização da natureza humana e diminuição do tom sobrenatural dado à formação medieval.

Sobre isto, explana Ruy Afonso de Costa Nunes:

Ora, Quintiliano, juntamente com Cícero e Plutarco, foram os inspiradores das concepções e da organização educacionais renascentistas e desses autores, exceto Plutarco, as obras foram conhecidas e estudadas na Idade Média. Acontece, porém, que no Renascimento o ideal pagão da existência e o culto dos valores terrenos que vazaram dos livros antigos para a mente e a existência de muitos humanistas, assim como a ideia consequente de que o homem é um *parvus deus*, um pequeno deus, fizeram com que a educação renascentista contivesse, sob a forma de espírito difuso em muitos escritos, um ideal

⁶⁶ DIAS DE MOURA, Laércio. *A educação católica no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2000. p. 31.

⁶⁷ HUBERT, René. *História da Pedagogia*. Tradução de Luiz Damasco Penna e J. B. Damasco Penna. 3. ed. Brasília: Editora Nacional, 1976. p. 47.

⁶⁸ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 286.

⁶⁹ Para uma abordagem do ensino medieval, cf. COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação na Idade Média*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018.

formativo oposto ao da Idade Média, que fora visceralmente sobrenatural e transcendente. Para muitos pensadores renascentistas o homem só é notável quando se assinala nos campos do pensamento e da ação por obras excelsas ou feitos heróicos, e o individualismo é exaltado numa atmosfera de egocentrismo e naturalismo no cego atendimento ao preceito do *carpe diem*⁷⁰.

Esta diferença de ideais sobre o fim almejado com a educação – formar um herói ou um orador, conforme os ideais clássicos greco-romanos⁷¹ – gera reflexos na valorização da competição e emulação, que será adotada pelos jesuítas, e num enfoque maior às disciplinas que ensinam a oratória que àquelas focadas no raciocínio e em seu conteúdo:

O currículo das escolas medievais e que, seguido nas escolas monásticas e episcopais, deu pano para a organização da Faculdade das Artes no século XIII, compunha-se das disciplinas literárias do *tribium* e das científicas do *quadrivium*, a saber, gramática, retórica e dialética; aritmética, geometria, astronomia e música. Na universidade medieval dos séculos XIII e XIV, a predileção dos estudiosos foi pelo dialética ou lógica, que suplantou a gramática cujo estudo sempre havia imperado nas escolas, desde a Antiguidade. Por breve tempo, triunfou o ideal platônico da exaltação e do cultivo extremado da filosofia, mas já durante o século XIV o ideal de Isócrates, do estudo predominante da gramática e da retórica, ou seja, da formação do orador, voltou a triunfar e a sobrepujar a inclinação escolar pela dialética e pela filosofia, uma vez que a pedagogia humanística promoveu a vitória e a adoção do ideal literário e filológico das letras⁷².

Oriundos desse meio cultural, os jesuítas receberam os primeiros encargos educacionais nos anos de 1543 (em Goa) e 1544 (em Gandia), e, nos moldes posteriormente consolidados, abriram o primeiro colégio plenamente organizado em 1548 (em Messina), fundado por determinação de Santo Inácio de Loyola e a pedido do vice-rei e daquela cidade⁷³.

Excetuado São Pedro Canísio, que foi professor em Messina, todos os demais mestres daquele colégio foram formados na Universidade e nos colégios de Paris, de forma que o método de ensino adotado no colégio foi o mesmo empregado nas instituições daquela cidade – o *modus parisiensis* – que era mais estruturado e rígido que o método italiano de ensino⁷⁴.

Do *modus parisiensis*, advirão características essenciais do método jesuítico de ensino:

Villoslada distingue quatro aspectos característicos do *modus parisiensis* adotado em todos os colégios jesuítas, inclusive no Brasil colonial: 1) a divisão em classes dos estudantes da mesma disciplina, conforme a idade e o

⁷⁰ COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação no Renascimento*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018. p. 43.

⁷¹ Para a explanação dos ideais gregos e romanos de educação, cf. MARROU, Henri-Irénée. *História da Educação na Antiguidade*. Tradução de Mário Leonidas Casanova. Campinas: Kíron, 2017. Sobre o contexto grego e o ideal formativo na Grécia clássica, veja-se ainda JAEGER, Werner. (1933). *Paideia: a formação do homem grego*. 6. ed. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

⁷² COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação no Renascimento*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018. p. 45–46.

⁷³ FRANCA, Leonel. *O método pedagógico dos jesuítas: o Ratio Studiorum*. 2. ed. Campinas: Kíron, 2019. p. 11.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 12.

aproveitamento: *maiores, proveciores, rudiores*; 2) a proibição de os alunos frequentarem arbitrariamente as aulas de vários professores; 3) as repetições, sem as quais as lições seriam quase inúteis, e os debates públicos; 4) o contato direto dos mestres com os alunos, a fim de zelarem pela moralidade da sua conduta⁷⁵.

As experiências educacionais do colégio de Messina eram devidamente registradas e arquivadas pelo seu reitor, padre Jerônimo Nadal, e o mesmo procedimento foi adotado sistematicamente em todos os colégios fundados pelos jesuítas⁷⁶ – gerando um compartilhamento entre as casas da ordem das informações sobre os métodos, práticas e resultados obtidos nos colégios⁷⁷.

Estas informações levaram a esboços e documentos provisórios firmando o método a ser empregado nos colégios, num trabalho sucessivo de aprimoramento que culminará, em 1586, na promulgação de um primeiro texto do denominado *Ratio atque Institutio Studiorum Societatis Iesu*, conhecido por *Ratio Studiorum*, o qual será revisto em 1591 e atingirá sua forma definitiva em 1599 - consolidando o método pedagógico adotado no Colégio Romano e que, por conseguinte, deveria ser observado em todos os colégios e instituições fundados ou administrados pela Companhia de Jesus⁷⁸.

O *Ratio Studiorum*, assim, destacou-se pela sua origem experimental e prática, sendo o fruto de experiências bem-sucedidas em colégios administrados pelos jesuítas não apenas em diversos países europeus, como também em terras ultramarinas, derivando-se da prática corrente nos colégios parisienses.

Nos termos de Ruy Afonso de Costa Nunes:

O aspecto mais impressionante do *Ratio studiorum* é que não se trata de um plano arquitetado por um pedagogo solitário e genial no recesso do seu gabinete nem de um projeto realizado por um educador provector, após uma brilhante carreira de mestre. Nada disso. O *Ratio studiorum* dos jesuítas foi obra da cooperação dos melhores educadores da Europa durante cinquenta anos, baseado na prática escolar de vários países e inspirado nos melhores tratados pedagógicos tradicionais e contemporâneos⁷⁹.

Para além das quatro características do *modus parisiensis* que foram herdadas pelo *Ratio Studiorum* já mencionadas, outras duas merecem destaque no presente trabalho, quais

⁷⁵ COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação no Renascimento*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018. p. 80–81.

⁷⁶ Dentre estes, destaca-se o Colégio Romano, fundado em 1551 para ser a casa central da formação jesuítica, e que tornou-se a Pontifícia Universidade Gregoriana, o maior centro de estudos da Igreja Católica atualmente.

⁷⁷ FRANCA, Leonel. *O método pedagógico dos jesuítas: o Ratio Studiorum*. 2. ed. Campinas: Kírion, 2019. p. 11–16.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 18–25.

⁷⁹ COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação no Renascimento*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018. p. 145.

sejam, a determinação expressa da adoção da filosofia aristotélica e da teologia tomista como doutrina a ser seguida, e a especial preocupação com a figura do professor.

Sobre o primeiro ponto, leiam-se os seguintes trechos do *Ratio Studiorum*⁸⁰:

Regras do Provincial

(...)

9. Curso e professores de teologia.

§ 2º. Lembre-se de modo muito especial que às cadeiras de teologia não devem ser promovidos senão os que são bem afeiçoados a Santo Tomás; os que lhe são adversos ou menos zelosos da doutrina deverão ser afastados do magistério.

(...)

Regras do professor de teologia escolástica

(...)

2. Seguir Santo Tomás. Em teologia escolástica sigam os nossos religiosos a doutrina de Santo Tomás; considerem-no como seu Doutor próprio, e concentrem todos os esforços para que os alunos lhe cobrem a maior estima.

(...)

13. Defender Santo Tomás ou omitir a questão. Não basta referir as opiniões dos doutores e calar a própria; defenda, como se disse, a opinião de Santo Tomás ou omita a questão.

(...)

Regras do professor de filosofia

(...)

2. Como seguir Aristóteles. Em questão de alguma importância não se afaste de Aristóteles, a menos que se trate de doutrina oposta à unanimemente recebida pelas escolas, ou, mais ainda, em contradição com a verdadeira fé.

Sobre o segundo ponto, por sua vez, diz o padre Leonel Franca:

Outro fator de vital influência na pedagogia do *Ratio* e essencial à eficiência de qualquer sistema educativo, é a importância decisiva por ele atribuída ao mestre. ‘Tudo depende do professor’, dizia o Pe. João Bonifácio, um dos grandes pedagogos jesuítas dos primeiros tempos. E a sua frase resume o pensamento animador da lei orgânica do ensino dos jesuítas⁸¹.

Todos estes elementos fizeram do *Ratio Studiorum* um método eficiente, escalonável e atrativo para que os reis e nobres por toda a Europa solicitassem à Companhia de Jesus o seu apoio na educação do povo e dos filhos da nobreza, bem como na integração dos povos colonizados à cultura europeia da época.

Em Portugal, os jesuítas foram apresentados ao rei D. João III de Avis⁸² – herdeiro de D. Manuel, e sucedido por D. Sebastião – no ano de 1538, décadas antes da consolidação do

⁸⁰ A tradução empregada é a trazida em FRANCA, Leonel. *O método pedagógico dos jesuítas: o Ratio Studiorum*. 2. ed. Campinas: Kírión, 2019. p. 91–180.

⁸¹ *Ibidem*, p. 81–82.

⁸² AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 286.

Ratio Studiorum, e já como uma ordem ideal para a catequização da Índia, no entender do então reitor do Colégio de Santa Bárbara em Paris, Diogo de Gouveia.

Já em 1540 chegarão a Portugal os primeiros membros da ordem a atuar no Império Português – Francisco Xavier, Simão Rodrigues de Azevedo e Paulo Camerte e, após, Gonçalo de Medeiros, Francisco Manilhas e Manuel de Santa Clara. No ano seguinte o primeiro irá para o Oriente, e paulatinamente os jesuítas passarão a atuar em todos os territórios lusitanos, num processo de crescimento que permaneceu inclusive durante a União Ibérica⁸³. O primeiro colégio dado aos jesuítas, como visto, foi num território ultramarino lusitano – Goa.

Poucas décadas após sua chegada em Portugal, os jesuítas já possuirão colégios estabelecidos em Coimbra, Lisboa, Évora – onde fundaram a segunda Universidade da nação – , Braga, Bragança, Porto, Santarém, Portalegre, Elvas, Funchal, Angra, São Miguel e Faial⁸⁴.

Sobre a expansão da ordem em Portugal, assim narra Oliveira Marques:

A grande ordem dos fins do século XVI e de totó o século XVII foi indubitavelmente a dos Jesuítas. Entraram em Portugal em 1540, em número de três apenas. Em 1600 havia já umas vinte casas de Jesuítas por todo o País com cerca de 600 membros, incluindo noviciados, hospitais, asilos, escolas e seminários. Eram 650 pelos meados da centúria. Tinham uma universidade e vários colégios importantes. Os seus sacerdotes podiam encontrar-se em todo o Portugal e Ultramar, contando-se entre os mais populares. A sua influência crescia entre as classes superiores, através dos confessores, capelães, conselheiros, etc., fazendo-os objecto de inveja e ataque por parte das demais ordens religiosas⁸⁵.

Com relação aos alunos em Portugal, padre Leonel Franca dá os seguintes números:

Em Lisboa os alunos passavam de 1300 em 1575 a quase 2000 em 1588; em Évora de 1000 em 1575 cresciam a 1600 em 1592; e em Coimbra os estudantes que frequentavam o Colégio das Artes regulavam por 1000 em 1558 e 2000 em 1594!⁸⁶

O rápido aumento do número dos colégios e dos membros da Companhia de Jesus gerou igualmente o enriquecimento da instituição⁸⁷, e isto tanto pelo considerável afluxo de doações e pelo trabalho desenvolvido em suas casas, quanto pelos benefícios recebidos da

⁸³ *Ibidem*, p. 287.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 290–291.

⁸⁵ OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo*. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1. p. 118.

⁸⁶ FRANCA, Leonel. *O método pedagógico dos jesuítas: o Ratio Studiorum*. 2. ed. Campinas: Kírion, 2019. p. 17.

⁸⁷ A riqueza dos jesuítas é apontada, por muitos autores, como o principal motivo pelo qual vários Estados buscaram sua extinção. No caso português, cf. AMANTINO, Márcia; CARVALHO; Marieta Pinheiro de. Pombal, a riqueza dos jesuítas e a expulsão. In: FALCON, Francisco Jose Calazans; RODRIGUES, Claudia (org.). *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 59–90.

Coroa – sendo que, desde 1576, a produção advinda das fazendas e instituições mantidas pelos jesuítas gozava de isenção fiscal⁸⁸.

Tudo isto fez com que, no período antecedente a Pombal, os jesuítas fossem indubitavelmente a instituição mais rica e poderosa de todo o Império Português, elemento cuja compreensão se faz indispensável para a análise das reformas levadas a cabo pelo Marquês.

2.2. A Universidade

O segundo elemento a ser destacado no contexto pré-pombalino, por tratar-se de um dos focos da reforma/revolução feita pelo Conde de Oeiras, é a Universidade em Portugal.

As Universidades consistiram em instituições corporativas surgidas na Idade Média, as quais agrupavam professores e alunos de diversas disciplinas, os quais compartilhavam o interesse no estudo rigoroso do conhecimento até então acumulado, num intercâmbio não apenas entre os ramos do saber como entre as diversas nações europeias.

No dizer de Ruy Afonso da Costa Nunes:

A universidade, dissemos, constitui criação original da Idade Média. Não existiu no mundo antigo nem entre os povos muçulmanos nem em Bizâncio durante o Medievo. É preciso estar atento para o uso do termo, quando se lê, por exemplo, em algum livro que houve universidade em Atenas ou em Bizâncio. Primeiramente, observe-se que o termo *universidade* só começou a ser usado em latim e a ser aplicado às escolas de certo tipo durante o século XIII. Na centúria anterior, como já vimos, o termo *universitas* foi usado com o sentido de associação ou corporação de ofício. No século XIII, nessa mesma acepção, ele passou a ser empregado para designar as corporações de mestres e estudantes que se consagravam de modo organizado ao estudo das artes liberais, do direito, da medicina, e da teologia. No Egito e na Babilônia, na Índia e na China, na Grécia e em Roma, no Império Bizantino e nos sultanatos muçulmanos, nunca houve universidades, mas, sim, escolas superiores⁸⁹.

Tendo a primeira Universidade medieval se estruturado em Bolonha no ano de 1088 – antes mesmo da Primeira Cruzada –, semelhante instituição somente chegou a Portugal mais de dois séculos depois, quando da fundação do Estudo Geral de Lisboa em 1290, pelo rei D. Dinis, da dinastia de Borgonha.

⁸⁸ AMANTINO, Márcia; CARVALHO; Marieta Pinheiro de. Pombal, a riqueza dos jesuítas e a expulsão. In: FALCON, Francisco Jose Calazans; RODRIGUES, Claudia (org.). *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 66–70.

⁸⁹ COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação na Idade Média*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018. p. 221–222.

À época de sua fundação, o Estudo Geral compreendia o ensino de Artes, Direito Canônico, Direito Civil e Medicina, conforme disposto pelo Papa Nicolau IV na bula *De statu regni Portugaliae*⁹⁰.

Este Estudo Geral – que foi a primeira e por muito tempo a única Universidade em território português – foi transferido a Coimbra dezoito anos após sua fundação, e foi transladado por diversas vezes entre estas cidades, até fixar-se definitivamente fora da capital, no reinado de D. João III de Avis, em 1537.

Esta última mudança, ocorrida quando os Estudos já eram conhecidos pelo título de Universidade, foi realizada com o intuito de reformar o ensino universitário para que ele fosse “digno dos tempos renascentistas” – no dizer de Mário Júlio de Almeida Costa⁹¹.

Com o mesmo intuito de aplicar em Portugal o modelo que se consagrou nos demais países, D. João III ainda fundou, em Coimbra, um Colégio para preparação e reforço dos estudantes universitários, à semelhança do que se praticava na Universidade de Paris. Sobre este Colégio, assim leciona Ruy Afonso da Costa Nunes:

(...) A fim de dispor em Coimbra de estabelecimento semelhante ao Collège de France, D. João III fundou, em 1547, o Colégio Real, mais conhecido como Colégio das Artes e Humanidades, inaugurado aos 21 de fevereiro de 1548. Era independente da universidade, funcionava como externato e internato, com as despesas por conta do rei. Disponha de 16 mestres: 2 de primeiras letras; 8 para lecionarem gramática, retórica e poesia; 3 para o ensino das artes; 3 para hebraico, grego e matemáticas⁹².

Como se compreenderá adiante, o Colégio de Artes foi um dos pontos focais na ação reformista pombalina, e isto porque a ação dos jesuítas junto à Universidade de Coimbra – diferentemente da Universidade de Évora⁹³ – não se deu através da administração da Universidade, mas sim da sua “rede de apoio”, isto é, do Colégio de Artes⁹⁴, que foi cedido aos jesuítas em 1555 e permaneceu sob seu controle até 1759⁹⁵.

⁹⁰ COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação na Idade Média*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018. p. 232.

⁹¹ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989. p. 330.

⁹² COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação no Renascimento*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018. p. 88.

⁹³ Para uma análise conjunta das Universidades no período anterior a Pombal, cf. COSTA, Célio Juvenal et al. Instituições educativas em Portugal na segunda metade do século XVI: Universidade de Coimbra e Universidade de Évora. *Revista HISTEDBR Online*, Campinas, n. 55, p. 136–148, mar. 2014. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640466/8025>. Acesso em: 03 jan. 2023.

⁹⁴ O Colégio de Artes foi fundado em 1547 como uma escola preparatória, tendo sido conduzido diretamente pelos jesuítas de 1555 até sua expulsão. Enquanto todos os seus professores eram jesuítas, apenas dois inicianos lecionaram diretamente na Universidade de Coimbra ao longo de sua história: Francisco Suárez e Cristóvão Gil. Cf. CABRAL, Roque. Professores jesuítas na Universidade de Coimbra? *Theologica*, Braga, v. 45, n. 2, p. 645–648, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/theologica.2010.2096>. Acesso em: 03 jan. 2023.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 89.

O movimento reformista iniciado sob o reinado de D. João III, buscando adequar a Universidade de Coimbra às necessidades do reino para a época, não cessou com a União Ibérica – e, a rigor, não se iniciou com o próprio D. João III, mas com seu pai, D. Manuel, o qual foi responsável por promulgar os Estatutos da Universidade em 1503.

Os Estatutos manuelinos foram, ainda, posteriormente reformados em 1544, 1559, 1565, 1567, 1592 e 1598, sempre sem modificações que atingissem a estrutura já consagrada do ensino jurídico⁹⁶. Esta última reforma, já durante o reinado de D. Filipe da Espanha, foi confirmada em 1612 e 1653, permanecendo tais Estatutos filipinos em vigor até a reforma pombalina – razão pela qual são os segundos mais duradouros da história da Universidade de Coimbra.

Conforme a norma então vigente⁹⁷ – e para todos os cursos da Universidade – a divisão das aulas dava-se conforme os horários das orações do ofício divino rezado pelos monges católicos⁹⁸ e o ano letivo compreendia o período entre outubro e julho, com oito meses de aulas e férias no verão.

O método empregado para o ensino, a seu turno, era o mesmo desde o medievo, consistindo na leitura de um texto pelo professor (o “lente”) seguida de sua glosa a partir de comentadores renomados, sem preocupações com o sentido original dos excertos.

Especificamente para o curso de Leis – isto é, de Direito Civil – o texto base era o *Corpus Iuris Civilis*, e as cadeiras, no número de oito, dividiam entre si partes do Digesto, do *Codex* e das Institutas de Justiniano, não havendo cadeira relativa ao direito nacional/régio e, igualmente, não havendo a preocupação de esgotar-se todo o *Corpus Iuris Civilis* ao longo do curso – que, completo, totalizava oito anos letivos.

Sobre a divisão das cadeiras, assim dispunha o Livro III, título V dos Estatutos:

De leis haverá oito cadeiras, uma de prima, em que se lerá o Esforçado, e terá por ano trezentos mil reis.

Outra de véspera, em que se lerá o Digesto Novo, e terá por ano duzentos e trinta mil reis.

Outra de terça, em que se lerá o Digesto Velho, e haverá por ano cento e trinta mil reis.

⁹⁶ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. O Direito (Cânones e Leis). In: OLIVEIRA RAMOS, Luis A. et al. *História da Universidade em Portugal (1537–1771)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. v. 1, t. 2. p. 825.

⁹⁷ UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Estatutos da Universidade de Coimbra confirmados por El Rey D. Philippe Primeiro*. Coimbra, 1593. Disponível em: <http://id.bnportugal.gov.pt/bib/catbnp/366277>. Acesso em: 03 jan. 2023.

⁹⁸ Dividindo-se entre Prima, Terça, Sexta, Noa e Vésperas, sendo a Prima por volta do nascer do sol e as Vésperas por volta do pôr do sol.

Outra de noa, que se lerá antes da de véspera, e lerá dos três livros do Código, e haverá por ano noventa mil réis. Elas se haverão por maiores na faculdade.

Haverá duas cadeiras menores de Código, uma se lerá depois do Digesto velho, outra depois da lição de véspera, e haverá por cada uma por ano sessenta mil réis.

Haverá duas cadeiras de Institutas, uma se lerá pela manhã à hora de terça, outra à tarde antes da lição de véspera, e haverá cada uma por ano quarenta mil réis.

Esta divisão de cadeiras, tão diversa da aplicada nos cursos de Direito atuais, era, a um só tempo, causa e consequência da praxe forense da época, isto porque os bacharéis formavam-se sem qualquer estudo do direito régio ou ainda das normas vigentes em outras nações, e igualmente estas normas eram relegadas a segundo plano em prol da aplicação do direito justinianeu segundo a interpretação dos comentadores mais renomados.

Ademais, como dito, tampouco os alunos formavam-se tendo uma visão geral do direito romano enquanto um sistema coerente e lógico – tendo uma formação focada mais no método escolástico aplicado ao Direito que na lógica jurídica em si mesma.

Assim, os juristas formados em Coimbra sob os Estatutos “Velhos” eram, a rigor, educados para serem prudentes e capacitados na argumentação (lógica e retórica), derivando sua prática jurídica da capacidade para a glosa nos moldes escolásticos, mediante finas distinções e longas explanações.

Este trabalho interpretativo de que foi objeto o direito justinianeu teve por lugar próprio as Universidades recém fundadas⁹⁹, onde inicialmente as fontes romanas foram objeto de minuciosa glosa pelos juristas, glosa esta efetuada entre as próprias linhas dos textos, e visando a exposição de seu real sentido – método que ficou consagrado como a chamada *escola dos glosadores*, cujos principais nomes foram Acúrsio (1182 – 1283) e Irnério (1060 – 1130)¹⁰⁰.

Posteriormente, as mesmas fontes justinianeias passaram a ser objeto de análise pormenorizada a partir da aplicação do método escolástico para o estudo de seu texto, abstraindo-se cada vez mais fundamentos lógico-jurídicos para o direito nelas contido, e tornando-as mais e mais aplicáveis às diversas situações então vividas.

Neste segundo momento, surgiu então a chamada *escola dos comentadores*, tendo por expoentes Bártolo (1314-1357), Cino de Pistoia (1270-1336), e diversos outros juristas,

⁹⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 99–119.

¹⁰⁰ GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *História do direito português*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991. p. 181–191.

majoritariamente italianos – de forma que este método restou conhecido também sob a alcunha de *mos italicus*.

Em linha com o que já se viu anteriormente, a aplicação do método escolástico consagrado pelos comentadores permaneceu a prática corrente no meio universitário português até a época das reformas pombalinas¹⁰¹ – sendo, assim, um método que perdurou por séculos, de forma que, à época das reformas, toda a lógica jurídica e burocrática lusitana havia sido nele consolidada desde a fundação da Universidade de Coimbra¹⁰².

Todo este trabalho dos comentadores acabou por produzir, na prática, uma cultura e arcabouço jurídicos comuns aos ambientes universitários e forenses na Europa continental do período, na qual houve um encontro entre o direito justinianeu e o direito canônico então vigentes, e sua harmonização com os costumes em vigor.

Tamanha união foi fruto direto dessa cultura universitária, dado que a formação dos juristas era, de certa forma, uniforme em todo o continente, posto que as Universidades adotavam língua, currículos e grades semelhantes e, em toda a Europa, o direito justinianeu e o direito canônico eram os principais elementos adotados para a regulação da sociedade¹⁰³.

Esta doutrina jurídica, pela qual os comentários de juristas consagrados interpretavam de forma unificadora o direito justinianeu, o direito canônico e o direito local mediante o método escolástico é denominada de *direito comum*, e foi uma das duas principais fontes do direito vigente em Portugal até o período anterior às reformas pombalinas, tendo sido consagrada nas compilações jurídicas e, como se verá adiante, muitas vezes preferida ao próprio direito régio.

Para além do direito comum, que possuía nítido caráter supranacional, a outra fonte de destaque no momento anterior ao reinado de D. José foram as Ordenações do Reino, compilações jurídicas oficiais do direito pátrio vigente em Portugal, como se viu no item 2.2, *supra*.

¹⁰¹ GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *História do direito português*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991. p. 333–335.

¹⁰² ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989. p. 218–222.

¹⁰³ CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A formação do *ius commune* e o humanismo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 112, p. 21–26, jan./dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/149465>. Acesso em: 03 jan. 2023.

Como se verá a seguir, embora esta seja uma espécie de jurista muito distante dos modernos burocratas almejados pela reforma pombalina, ela condizia com o direito vigente por séculos em Portugal, o qual advinha de múltiplas fontes e possuía pesada carga interpretativa.

2.3 Os juristas no período pré-pombalino

Como visto no capítulo 1.2, supra, o direito vigente no período pré-pombalino não se encontrava integralmente em uma única fonte, mas derivou, a um lado, do direito comum, e, a outro, do direito pátrio. Desta forma, um dos pontos centrais da prática jurídica consistia na compreensão da relação entre as fontes do direito e seu manejo.

O jurista formado naquela época deveria estar familiarizado e apto a compreender não apenas as Ordenações do Reino mas, sobretudo, as fontes do direito comum: o direito romano justinianeus, o direito canônico, e os comentários e glosas dos grandes doutores.

A primeira grande escola exegética das normas justinianeas ficou conhecida como escola dos glosadores, e teve por epicentro histórico um momento anterior à própria entrada dessas fontes em Portugal – tendo seus principais expoentes sido os juristas Acúrsio (1182 – 1283) e Irnério (1060 – 1130)¹⁰⁴. Não obstante sua data, a obra dos glosadores era importante fonte do direito à época pré-pombalina.

Esse trabalho, por certo, partia de um paradigma muito diverso daquele que se verificará décadas após Pombal, quando da codificação, que é a consciência, pelo direito pátrio, de seu caráter lacunoso¹⁰⁵.

Em outros termos, a Coroa não desejava ou esperava que as Ordenações fossem a fonte de todo o direito em vigor, mas antes almejava que sua aplicação ocorresse rigorosamente quando a realidade fática se subsumisse ao direito nelas consolidado – ciente de que muitos casos fugiriam às normas pátrias, de forma que, nestes, se reconhecia que a solução adviria de outras fontes do direito.

A própria elaboração das Ordenações e das normas que por elas foram consolidadas e organizadas já se dava numa realidade em que a maioria das relações era regulamentada pelo direito comum – isto porque a atividade legislativa da Coroa, via de regra, era necessária apenas quando fosse para criar alguma exceção àquilo que já se praticava, não havendo razão, a princípio, para legislar-se no mesmo sentido do que já era feito a partir do direito vigente.

¹⁰⁴ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989. p. 210–218.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 261–263.

Sobre esta relação entre o direito pátrio e o direito comum, especialmente o direito romano justiniano, leciona Nuno Espinosa:

Pode, assim, dizer-se que, durante todo esse tempo [período pré-pombalino], a matéria temporal vai ser, praticamente, regida pelos direitos português e romano; constituirá o direito português a regra, uma vez que, no imperativo das Ordenações, só se deverá recorrer ao direito comum, na falta de direito pátrio. Sabemos já, também, que o direito português, codificado nas várias Ordenações, não formava um todo orgânico, dado que fora legislado tendo como pressuposto a vigência do direito comum. De um modo geral, o rei legislara para esclarecer, ou contrariar regras de direito justiniano: nomeadamente, no âmbito do direito privado, a lei nacional surgira como tomada de posição, frente ao direito comum. Deste modo, ao menos substancialmente, quase pode dizer-se que o direito romano constituía a regra, e o pátrio, a exceção¹⁰⁶.

Em virtude desta característica na formação do direito pátrio, o cotidiano dos juristas e operadores do direito no período envolvia não apenas o trabalho com as normas do próprio direito português, mas principalmente com o direito comum e suas fontes – para suprir a necessidade de normas jurídicas aplicáveis nas lacunas que inevitavelmente havia no ordenamento nacional, como já visto nos capítulos 1.2 e 1.2.1, *supra*.

Ocorre que, conforme o próprio currículo universitário já transcrito acima (cf. capítulo 1.2, *supra*), os estudantes da Faculdade de Leis sequer eram formados para o trabalho com o direito português, havendo exclusividade prática do estudo das fontes do direito comum, tal como se dava nas demais universidades durante o medievo – sendo que, como seu próprio nome revela, o direito “comum” tinha origem na cultura jurídica compartilhada (isto é, em comum) entre os países europeus do continente a partir da interpretação das fontes jurídicas romanas justinianas e canônicas mediante o método escolástico usado nas universidades.

No caso do Direito, este método escolástico foi utilizado para a interpretação tanto das fontes do direito canônico quanto, sobretudo, dos textos justinianos – que chegaram em Portugal no século XIII¹⁰⁷ –, isto em função das antinomias que os maculavam.

Estas antinomias, no caso das fontes romanas, tinham origem no fato de que o direito justiniano compilou lado a lado normas e pareceres que distavam muitos séculos entre si, realizando diversas alterações terminológicas e adaptações valorativas (interpolações) para a adequação daquilo que era compilado ao momento em que o trabalho estava sendo realizado.

¹⁰⁶ GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *História do direito português*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991. p. 326–327.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 202.

A presença destas antinomias no direito justiniano, acrescida à necessidade de que os juristas promovessem novamente sua “atualização” para a aplicação – isto é, tornassem aplicável ao presente a lógica consolidada naquela compilação do século VI – tornaram-no substrato ideal para a atividade de exegetas e intérpretes nas Universidades.

Este método escolástico, por sua vez, consistia na consequência prática de determinados pressupostos antropológicos e gnosiológicos adotados nas Universidades em razão da própria fé cristã, quais sejam, a capacidade da razão humana para efetivamente conhecer a realidade e exprimi-la de forma representativa e coerente; a universalidade do uso da razão entre os homens e a presunção de boa-fé dos interlocutores.

Estas três premissas, combinadas, fazem com que a análise científica de determinado tema passasse pela consideração rigorosa das mais diversas opiniões que já foram expressas acerca daquele assunto, presumindo-se que mesmo as visões contraditórias se originavam da consideração de aspectos reais do tema estudado, de forma que, por via interpretativa, deveria ser possível sua conciliação.

Tal conciliação, por sua vez, era feita através da adoção de definições claras dos termos empregados nas opiniões consideradas, uniformizando a sua linguagem e tornando explícitos os seus pressupostos e as distinções das diversas óticas que levaram a tais posturas.

Estruturalmente, este método consolidou-se no mesmo formato adotado para as lições magistrais dadas nas Universidades – assunto já tratado anteriormente – na qual o mestre iniciava pela consideração da negação daquilo que entendia correto, apresentando todos os argumentos que aparentemente corroboravam tal posição e, após isso, apresentava os argumentos contrários a esta posição (isto é, aqueles argumentos que nitidamente concordariam com a posição verdadeiramente defendida pelo autor).

Após uma solução da questão e exposição do posicionamento correto, o mestre resolvia as aparentes contradições entre os argumentos que pareciam caminhar no sentido errado e a verdade por ele defendida – via de regra, mostrando que eles também eram verdadeiros, desde que interpretados de determinada forma.

Embora o desenvolvimento do método escolástico tenha ocorrido através dos estudos da lógica e visasse a harmonização de aparentes contradições no âmbito da teologia¹⁰⁸, este mesmo método mostrou-se muito útil para os estudos jurídicos – isto porque tanto na teologia

¹⁰⁸ Tendo surgido com a obra “Sic et non”, do mestre medieval Pedro Abelardo, cujo texto integral pode ser encontrado em: http://individual.utoronto.ca/pking/resources/abelard/Sic_et_non.txt.

quanto no Direito havia a necessidade da interpretação de textos e opiniões que, muitas vezes, pareciam contradizer-se.

3 AS REFORMAS POMBALINAS NA FORMAÇÃO DOS JURISTAS

As reformas de Marquês de Pombal no direito e no ensino jurídico em Portugal foram profundas, feitas com a mesma firmeza já demonstrada na reconstrução de Lisboa ou ainda no julgamento dos Távoras¹⁰⁹, motivadas pela ânsia modernizadora que marcou todo seu governo e o reinado de D. José I de modo geral, isto a partir do conjunto de ideias que se difundiu no contexto europeu setecentista.

3.1 Ideias do período

Quando da fundação da Universidade de Coimbra por D. Dinis, ou ainda do início do Reino por D. Afonso Henriques, Portugal inseria-se num contexto intelectual propriamente medieval, ainda que com certas particularidades decorrentes de sua localização periférica na Europa e do forte contato com a cultura árabe em virtude da Reconquista.

O pensamento daquela época, assim, tinha por matriz e origem a filosofia e teologias católicas desenvolvidas na Universidade de Paris e em outras escolas centrais no continente¹¹⁰, as quais originalmente seguiam uma doutrina agostiniana e platônica e, a depender da ordem religiosa que nelas predominasse, seguiram a doutrina aristotélico-tomista a partir do século XIV.

Em Portugal, como já se viu, o predomínio intelectual tanto no continente quanto nos territórios ultramarinos era dos jesuítas, os quais seguiam, por previsão expressa na *Ratio Studiorum*, a doutrina de Aristóteles e Santo Tomás de Aquino para as matérias filosóficas e teológicas.

Este tomismo jesuíta – cujas notas, como o realismo moderado, racionalismo jurídico, teocentrismo etc., serão retomadas adiante para fins comparativos – que vigorava em Portugal, embora historicamente mais recente que a alternativa agostiniana, datava da época do Concílio de Trento (1563) e da consolidação da mesma *Ratio Studiorum* (1599), e já contava com quase duzentos anos quando do reinado de D. José I, e mais que o dobro dessa idade caso se observe diretamente a obra de Santo Tomás.

Em que pese sua robustez filosófica, todavia, tal doutrina já era objeto de diversos questionamentos e oposições à época de Pombal, por supostamente não se harmonizar ou

¹⁰⁹ Sobre o caso dos Távoras, cf. MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1966. p. 79–94.

¹¹⁰ Acerca da relação entre as Universidades e Portugal, cf. COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação na Idade Média*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018. p. 232–235.

atender às necessidades da ciência nascente – ainda que muitas destas oposições e controvérsias tivesse origem mais em um amor pela novidade que na real busca pela verdade. Antes uma unanimidade na Europa católica, no século XVIII o tomismo não estava, mais, em seu apogeu.

Assim, o avanço da ciência empírica iniciado no período posteriormente denominado como Renascimento, decorrente do desenvolvimento de instrumentos como o telescópio e de métodos específicos para o estudo de dados de observação, levou à superação de diversas teses de ciência empírica que eram adotadas nas obras de Aristóteles – e, como tal, estavam reiteradas no ensino tomista e repisadas na sua leitura jesuítica.

A superação individual destas teses (como a imutabilidade do mundo supralunar), a pouco e pouco, levou ao questionamento da doutrina aristotélica como um todo¹¹¹, e, por consequência, da suficiência do aristotelismo-tomismo enquanto doutrina filosófica e teológica para a explicação das ciências modernas e atendimento às necessidades dos Estados da época¹¹².

Para além da doutrina, o próprio método de ensino e ideal formativo passou a ser questionado e foi objeto de reforma por diversas vezes, em linha ao que se aprofundará adiante.

Nesta esfera, como explica Rui Afonso da Costa Nunes, ao ideal medieval de formação visando a beatitude sucedeu a formação humanista do Renascimento e, por fim, a formação científica do século XVII – de modo que o ensino cada vez mais deixou de ser focado em moldar o homem para a vida virtuosa e passou a ser pragmático, buscando transmitir conhecimento e prática para o atendimento a tal ou qual necessidade concreta que houvesse no momento¹¹³.

Tudo isto culminou no início de uma profusão de novos filósofos ao longo dos séculos XVII e XVIII, os quais buscavam refundar toda a filosofia e a sociedade a partir de uma ou

¹¹¹ O que, a nosso ver, tem origem psicológica no amor pela novidade e na falta de observação do método da questão disputada ao se interpretar as obras aristotélicas, dando demasiada amplitude às consequências da superação de um ou outro postulado empiricamente observável. Se corretamente interpretadas as obras aristotélicas, a superação da vasta maioria das considerações empíricas feitas pelo autor jamais implicaria como consequência necessária a refutação de teses metafísicas, isto porque as considerações superadas eram exemplos ilustrativos da aplicação de certos princípios, e não as causas e fundamentações destes mesmos princípios.

¹¹² É importante observar que a desconstrução de um sistema filosófico, ainda que não tenha foco direto no âmbito jurídico, imperiosamente gera consequências nesta esfera, isto porque a filosofia do direito pressupõe certa Lógica para seu desenvolvimento e certa Metafísica para sua finalidade, além de, a rigor, constituir parte potencial da Ética. Portanto, alterando-se a Lógica ou a Metafísica, ou ainda a Ética, necessariamente se alterará a Filosofia do Direito e o Direito enquanto tal.

¹¹³ A nosso ver, pode ser dito que, após a criação do diploma, o ensino se distanciou cada vez mais da formação permanente e infundável da antiga Academia e dos mosteiros, e passou a ser técnico, visando o fim concreto da diplomação.

outra premissa fundamental que supostamente teria sido ignorada pelos antigos¹¹⁴, mas que finalmente teria sua devida valorização.

Esta postura, animada pelo desejo de inovação e reforma, constituiu um movimento filosófico que se difundiu desde os centros intelectuais da Europa até os países das extremidades do continente, como Portugal, ao longo de todo o século XVIII, e deu a tônica nas reformas efetuadas pelo Marquês do Pombal no ensino e no Direito.

Por essa razão, é necessária maior análise do movimento iluminista – o que se passa a fazer inicialmente considerando sua origem e principais teses, depois seus reflexos na filosofia política, no Direito, no papel dos juristas, no ensino, e, por fim, como se deu sua recepção em Portugal no contexto pombalino.

3.1.1 O Iluminismo e seu reflexo em Portugal

O humanismo renascentista, após produzir um grande florescimento nas artes em todas as suas esferas – inclusive pela criação de inventos e instrumentos para a observação e o estudo aprofundado da natureza – culminou, como se viu, no advento de uma nova geração de filósofos, os quais buscavam responder às necessidades e questionamentos da nascente ciência experimental.

Este movimento filosófico foi denominado “iluminismo” ou “ilustração” já à sua época¹¹⁵ e por seus próprios membros, por supostamente trazer as “luzes” da razão¹¹⁶ expurgando as “trevas” da filosofia escolástica e dos dogmas religiosos, como uma continuação da obra do “Renascimento” da cultura que superou a “Idade das Trevas”¹¹⁷.

¹¹⁴ Quando não adotada a justificativa de que a premissa fundamental do “novíssimo” sistema filosófico proposto teria sido ignorada pelos antigos, a praxe era – como feito por Bacon com relação a Demócrito – atribuí-la a algum filósofo menor cujas obras convenientemente não teriam sido preservadas, de forma a ser impossível verificar o que realmente era defendido pelo suposto antecessor.

¹¹⁵ Nisto se vê uma das grandes diferenças entre a filosofia iluminista e a filosofia clássica, que é a postura do filósofo. O ideal da filosofia clássica é o ideal socrático, em que o filósofo considera absurdo intitular-se sábio ou possuidor da sabedoria, mas diz-se ser apenas seu amigo (daí o nome filo-sofia), e tem por maior conhecimento o reconhecimento de sua própria ignorância e limitação. Em contraste, o iluminista se intitula portador da luz, que vem esclarecer aos demais que viviam sob as trevas de uma suposta superstição, e tem por máxima o *sapere aude* kantiano. A nosso ver, em um lado tem-se a postura humilde, que era reconhecida por Hugo de São Vitor como princípio do saber. No outro, seu oposto.

¹¹⁶ Ressalte-se que, de forma curiosa, os mesmos autores que supostamente seriam luminares da razão igualmente desenvolviam vastos trabalhos no campo do ocultismo, alquimia e magia – como é o caso de Newton. Este fenômeno não ocorria na suposta “Idade das Trevas”, onde a dedicação ao ocultismo ocorria apenas em figuras completamente marginais e cuja obra filosófica é irrelevante, como Giordano Bruno.

¹¹⁷ Novamente, compare-se tal conduta com a postura adotada por Santo Tomás de Aquino ao considerar argumentos contrários a seu próprio posicionamento em cada uma das mais de duas mil perguntas que compõem a Suma Teológica, sempre buscando a melhor interpretação e sem jamais difamar seus proponentes.

Concretamente, este movimento se iniciou pelo racionalismo de René Descartes (1596-1650) e pelo empirismo de Francis Bacon (1561-1626), duas doutrinas opostas que buscavam refundar a filosofia a partir da reforma do método filosófico, atribuindo primazia de tal ou qual forma de raciocínio lógico (respectivamente, dedutivo e indutivo), a qual supostamente teria seu valor ignorado pelos autores clássicos e que, se bem valorizada, seria capaz de suprir as necessidades da ciência moderna e levar ao desenvolvimento sólido e seguro do conhecimento humano¹¹⁸.

A estes autores, que dedicaram volume considerável de sua obra às partes primeiras e últimas da filosofia (Metafísica e Lógica)¹¹⁹, sucederam outros, cujo trabalho foi se aproximando da filosofia moral, política e, por conseguinte, do Direito – como Hobbes (1588–1679), Locke (1632–1704), Montesquieu (1689–1755) e Rousseau (1712–1778).

Como um todo, o movimento iluminista atingiu seu ápice filosófico na obra de Kant (1724–1804), e repercutiu por toda a Europa reformando os regimes políticos e levando, em alguns Estados, ao despotismo esclarecido, e, em outros, a rupturas políticas altamente violentas, como a anômica Revolução Francesa (1789).

Embora fosse um movimento heterogêneo, composto por vertentes que divergiam em determinados pontos, há certas teses genéricas que acabaram por representar um informe “espírito das luzes” que se opunha à ordem até então vigente na Europa católica.

A primeira e talvez mais fundamental dessas teses é a crença na capacidade da razão de cada indivíduo para buscar e atingir a completude da verdade, mediante o emprego de formas “científicas” e novas de investigação.

Tal pensamento divergia da visão tomista por um certo otimismo demasiado, não reconhecendo de modo claro os limites da razão humana e, sobretudo, cindindo em dois domínios incomunicáveis o conhecimento racional e a realidade da fé religiosa – a qual até então não era vista como alheia à racionalidade, mas apenas como um *plus* à atividade racional¹²⁰.

¹¹⁸ Para uma breve análise do pensamento cartesiano num dos pontos de seu confronto com o tomismo, a saber, a questão da verdade, cf. GALLINA, Albertinho Luiz. Descartes e a criação das verdades eternas. *Griot: Revista de Filosofia*, Amargosa, v. 16, n. 2, p. 303–321, dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.31977/grifi.v16i2.764>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹¹⁹ Na ordem do conhecimento, a Lógica é a primeira parte e a Metafísica é a última. O inverso ocorre na ordem do ser.

¹²⁰ Para Santo Tomás de Aquino, a fé é a adesão intelectual a um conjunto de verdades reveladas, em razão da autoridade de quem o revelou. Embora esta adesão seja um ato de vontade (movida pela graça), ela não consiste num silenciamento da razão, mas sim no fornecimento à razão de um corpo doutrinal que ela não lograria descobrir

Aliado a este primeiro ponto, e já no âmbito político, o iluminismo foi marcado, em determinadas vertentes, por um forte progressismo – entendendo-se este progressismo como a crença na possibilidade de se reorganizar a sociedade a partir de uma estrutura racionalmente planejada, o que acarretaria maior eficiência na consecução dos fins da sociedade política. Tais fins, por sua vez, seriam eminentemente materiais, sendo o progresso material e científico da civilização moderna.

Para além destes dois primeiros pontos fundamentais para a compreensão do iluminismo, ainda podem ser destacadas, no âmbito político, as teses dos direitos fundamentais do homem¹²¹, do contratualismo¹²², da defesa da necessidade de organização e limitação do poder estatal¹²³, da laicização da política¹²⁴, e do individualismo¹²⁵.

Ultrapassando-se a esfera política¹²⁶ e ingressando no âmbito jurídico em geral (sem considerar-se, portanto, seus reflexos neste ou naquele ramo específico do Direito¹²⁷), o iluminismo centrou-se em dois grandes pontos – os quais, como se verá adiante, se refletiram na obra pombalina¹²⁸.

com suas próprias forças, mas que por ela pode ser, em certa medida, explorado e analisado. A doutrina da fé, tradicionalmente, não é irracional, mas sim suprarracional, só não sendo perfeitamente esgotada porque isto demandaria um intelecto proporcionado a seu objeto último (Deus mesmo).

¹²¹ Os direitos fundamentais classificados como “de primeira geração” datam do iluminismo, e consistem na crença de que cada cidadão teria um direito subjetivo à vida, liberdade e propriedade, oponível contra todos, inclusive contra o Estado.

¹²² Defesa de um contrato social subjacente à realidade política, onde os indivíduos renunciariam a parcela de sua liberdade em prol da constituição dos Estados, de forma que a autoridade e a legitimidade estatal emanariam, em última instância, dos cidadãos.

¹²³ Consequência do contratualismo, dado que, se o poder e a autoridade estatal emanam dos cidadãos, eles são limitados e organizados pelo mesmos cidadãos, o que, inclusive, poderá exigir determinada participação dos cidadãos nos rumos do Estado – resultando no ideal democrático moderno.

¹²⁴ Uma vez que os poderes estatais advêm dos cidadãos, e não de Deus, a legitimidade do Estado está nos cidadãos em toda a sua diversidade – não havendo qualquer razão para que o Estado siga uma religião quanto há divergência religiosa dentre os habitantes do mesmo Estado. Este pensamento adota particular relevância quando se considera o catolicismo, o qual foi recorrentemente visto pelos iluministas como a submissão do Estado a um Estado estrangeiro, confundindo-se a autoridade temporal dos Papas enquanto governantes dos Estados Pontifícios com sua autoridade religiosa sobre a Igreja universal.

¹²⁵ A célula fundamental da sociedade passa a ser o indivíduo, o qual, seguindo a antiga tese de Protágoras, passa a ser a medida de todas as coisas. Esse pensamento é diverso do aristotélico, segundo o qual a célula fundamental das sociedades são as famílias, sociedades imperfeitas.

¹²⁶ Para uma análise sob ótica diversa da ora adotada, confira-se o terceiro capítulo da obra de CARVALHO, Lígia Maria de. *Os pressupostos ideológicos das Reformas Pombalinas do Estado Português (1750-1777)*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2003. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/CARVALHO__L_gia_Maria_de.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹²⁷ A título de exemplo de ação iluminista em ramo específico do direito, veja-se a chamada Escola Clássica do Direito Penal, a partir de obras como o clássico de Cesare Beccaria.

¹²⁸ CALAZANS FALCON, Francisco José. *A época pombalina (política econômica e monarquia ilustrada)*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2002. p. 99–146.

Em primeiro lugar e de forma muito evidente, os iluministas propunham uma racionalização e sistematização das normas, tornando-as claras e acessíveis, reduzindo ou eliminando o papel dos comentários, glosas e doutrina em prol de enunciados normativos abstratos e racionais (inclusive mediante a codificação¹²⁹, tema que foge ao objeto da presente dissertação) – os quais buscavam sua legitimidade numa nova leitura do direito natural, segundo a qual as normas eram objeto de dedução lógica a partir da razão humana (jusracionalismo).

Em segundo – e de forma um tanto quanto peculiar e menos óbvia que o ponto anterior – o racionalismo iluminista implicava num voluntarismo jurídico, na medida em que o direito natural não mais se derivava da realidade concreta e teria por primeira fonte mais segura os costumes, mas, antes, advinha de uma razão abstrata alheia à realidade concreta, às práticas da terra e do povo e às particularidades de cada momento histórico, tendo sua vigência imposta por um ato volitivo (do povo ou da autoridade nele fundada) que, muitas vezes, implicava na adoção de soluções e regramentos completamente diversos do que até então se tinha por evidente e consagrado.

Este direito iluminista, por sua vez, levava consigo um ideal de jurista diverso daquele do direito anterior – onde, pelas próprias características do *ius commune* que já foram explicadas, o jurista acabava por ser um sujeito profundamente erudito nas mais diversas fontes, formado para ser agente virtuoso na solução e discussão de casos concretos a partir de suas particularidades mais ínfimas.

Afastada a multiplicidade – e até confusão – das fontes do direito e adotada uma norma clara, racional e de fácil compreensão, o jurista não mais precisará ser dotado de notável prudência ou retórica, mas antes um profundo conhecedor da legislação positivada pelo Estado, com capacidade para raciocínios lógicos e matemáticos para a subsunção dos casos às normas. Simplificando-se o Direito, igualmente se simplifica o jurista, cuja atividade será cada vez mais prática, mecânica, eficiente e previsível.

Isto, por evidente, se refletia no ensino do Direito – o qual é um caso particular das reformas propostas pelos iluministas no ensino em geral – onde se daria menos importância à formação humanística com o cultivo do latim e domínio das obras clássicas, transferindo-se o foco para o estudo da língua pátria e conhecimento da fonte próxima do direito, que é o texto normativo adotado no local.

¹²⁹ O movimento codificador foi o maior fruto deste primeiro reflexo do iluminismo sobre o direito. Todavia, uma vez que a obra pombalina não redundou na codificação em Portugal (o Código Seabra data de 1867, e o primeiro Código Penal é de 1837), a codificação é ponto que não será aprofundado neste trabalho.

Fora do âmbito propriamente jurídico, o ensino iluminista ainda propunha a experimentação como forma de aprendizado (em substituição às antigas questões disputadas), e a familiarização com o raciocínio científico, com a lógica, a matemática, e as ciências modernas então florescentes.

Todos estes pontos – que são apenas algumas das nuances do iluminismo em determinadas esferas que serão necessárias ao entendimento e contextualização das reformas pombalinas – não foram diretamente transpostos de seus proponentes diretamente a Portugal, e tampouco lá chegaram sem qualquer espécie de filtro. Vale lembrar que Portugal foi, por séculos, Estado fiel aos ideais da contrarreforma, e esta teve por principais agentes os jesuítas que dominavam o ensino português.

Desse modo, a filosofia iluminista não foi importada ou ensinada diretamente em Portugal, e o primeiro contato de portugueses com este ideário deu-se no exterior, quando determinados estudantes iam em busca de formação em outras universidades, escolas e seminários pela Europa.

Os estudantes, após serem formados já sob a nova mentalidade, e comparando-a com aquilo a que tinham acesso e que vigia em Portugal, passavam a difundir as ideias iluministas e as novas práticas de ensino e pensamento, visando “modernizar” sua terra natal para que ela não permanecesse descompassada com relação ao contexto europeu da época – isto na medida do que era possível sob o *Index*, o qual fazia com que determinada obras tivessem sua reprodução vedada pela Igreja e pelo Estado.

Em Portugal¹³⁰, estes intelectuais formados no estrangeiro e que se dedicavam a propagar a nova filosofia pela modernização de sua pátria, ficaram conhecidos como *estrangeirados*¹³¹, e tiveram por principais expoentes Luís Ant3nio Verney e Antonio Nunes

¹³⁰ Para uma vis3o panor3mica do ide3rio pombalino, para al3m do reflexo iluminista e abrangendo tamb3m as leituras feitas da obra de Pombal, cf. CALAZANS FALCON, Francisco Jos3. *A 3poca pombalina (pol3tica econ3mica e monarquia ilustrada)*. 2. ed. S3o Paulo: 3tica, 2002. p. 213–268.

¹³¹ Cf. ALMEIDA, On3simo T. *Estrangeirados, Iluminismo, Enlightenment* – uma revisita3o de conceitos no contexto portugu3s. *Portuguese Literary & Cultural Studies: The Eighteenth Century*, Massachusetts, v. 29, p. 92–104, 2017. Dispon3vel em: https://ojs.lib.umassd.edu/index.php/plcs/article/view/PLCS29_Almeida_page92. Acesso em: 03 jan. 2023.

Ribeiro Sanches, os quais foram grandes influenciadores da obra pombalina¹³² - sendo que o próprio Pombal¹³³ foi, por alguns, contado como um *estrangeirado*¹³⁴.

Verney – talvez, o mais influente dos estrangeirados – era um padre nascido em Lisboa (1713), pertencente à Congregação do Oratório¹³⁵, grupo católico fundado por São Filipe Néri e que, no âmbito pedagógico, acabou adotando estas teses iluministas, sendo de capital relevância para a concretização das reformas feitas pelo Marquês de Pombal.

A influência iluminista recebida pelo próprio Verney em sua formação, todavia, não era aquela dos autores mais centrais (e radicais) da França ou mesmo Inglaterra, mas sim o iluminismo mitigado vigente na Itália (razão pela qual, inclusive, Verney adotou o pseudônimo de “Padre Barbadinho da Congregação de Itália”), e isto após uma formação inicial tida junto aos próprios jesuítas.

Em sua principal obra, o livro *O Verdadeiro Método de Estudar* (1747), o oratoriano defendeu, numa série de pequenas cartas, a necessidade de reforma da pedagogia com relação àquilo trazido na *Ratio Studiorum*, a exemplo da incorporação do aprendizado pela experimentação, e da primazia da língua nativa e do estudo do francês e do italiano¹³⁶, independentemente do latim.

No entender do autor, o ensino jesuítico estaria ultrapassado¹³⁷ pelos modernos avanços do conhecimento científico¹³⁸, e seria necessária sua reforma para o progresso do ensino em Portugal, a fim de que o Reino não fosse ultrapassado pelas demais nações europeias. Seria preciso, assim, estudar-se os autores modernos, tanto da filosofia¹³⁹, quanto das ciências

¹³² PIMENTA, Rodrigo Mello de Moraes. *Vão-se os anéis, ficam-se os dedos: a educação da mocidade e a ilustração portuguesa nas obras de Luís Antonio Verney, Martinho de Mendonça de Pina e Proença e Antônio Nunes Ribeiro Sanches*. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/3530>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹³³ Para a relação entre o iluminismo e a obra pombalina, especialmente no que toca à reforma da Universidade de Coimbra, cf. CARVALHO, Flávio Rey de. *Um iluminismo português? A reforma da Universidade de Coimbra (1772)*. São Paulo: Annablume, 2008.

¹³⁴ NUNES, Cristiane Tavares Fonseca de Moraes. *A Universidade de Coimbra e a Reforma Pombalina de 1772*. São Cristóvão: UFS, 2013. p. 41.

¹³⁵ Sobre os oratorianos e seu papel na reforma do ensino, cf. COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação no século XVII*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018. p. 82–96.

¹³⁶ VERNEI, Luís António. (1746). *Verdadeiro método de estudar*. Lisboa: Editorial Verbo, 1965. p. 39–42.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 73–75

¹³⁸ A obra de Verney atingiu o ensino como um todo. Para sua repercussão no âmbito das ciências exatas, cf. MAGALHÃES, Cláudio Márcio Ribeiro. *Luís António Verney: o verdadeiro método de estudar – uma contribuição para o ensino em Portugal e no Brasil*. Tese (Doutorado em Educação Matemática) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/139443>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹³⁹ VERNEI, Luís António. (1746). *Verdadeiro método de estudar*. Lisboa: Editorial Verbo, 1965. p. 54–57.

naturais¹⁴⁰, abandonando-se a primazia de Aristóteles e Santo Tomás de Aquino¹⁴¹ em prol destes autores.

Também reformas políticas seriam necessárias para a modernização de Portugal, como o refreamento da Inquisição e a igualdade entre os “cristãos novos”, conversos do judaísmo, e os “cristãos velhos”, a educação institucionalizada da nobreza e o financiamento estatal de laboratórios e centros para a cara pesquisa empírica que estava nascendo na Europa.

Por fim, no tocante ao Direito, Verney entendia que a formação jurídica em Portugal estava carente de método, focando demasiadamente em uma vã erudição em detrimento do estudo das leis pátrias, as quais deveriam ser o objeto principal na formação dos juristas¹⁴².

Sobre a crítica de Verney¹⁴³, narra Mário Júlio de Almeida Costa:

Repeliu, com rispidez, a tradição aristotélico -escolástica. Ao mesmo tempo, entendia necessário libertar a filosofia da estreiteza peripatética e torná-la independente da teologia. As subtilezas deviam ceder o seu lugar ao culto experimentalista. Só as ciências experimentais alcançavam a verdade, porque só elas explicavam as coisas racionalmente. Também em nome da observação do real, verberou a faustosa eloquência literária da época.

Sobre o sistema de ensino, recaiu a crítica de Verney, com o alarde de um violento libelo. Quanto às Faculdades de Leis e de Cânones, censurou asperamente as orientações escolásticas ou bartolistas, preconizando as histórico-críticas ou cujacias. Do mesmo passo, advogava a implantação do método expositivo sintético-compendiário tomado do alemão Heineccius, um jurista cujo merecimento crescia aos olhos do nosso estrangeirado pela atenção que dedicava à história do direito romano-germânico¹⁴⁴.

Ribeiro Sanches, por sua vez, era um médico nascido em Penamacor (1699) e formado em Salamanca, tendo vivido em diversos países da Europa e, inclusive, na Rússia.

Sua principal obra foi *Cartas sobre a educação da mocidade* (1759)¹⁴⁵, onde, dentre outros pontos, foram feitas críticas ainda mais firmes que as de Verney à escolástica, ao

¹⁴⁰ VERNEI, Luís António. (1746). *Verdadeiro método de estudar*. Lisboa: Editorial Verbo, 1965. p. 57–59.

¹⁴¹ Verney defende que o tomismo seria apenas “mais um” sistema teológico, e que a sua aprovação pela Igreja significava somente que ele não seria contrário à doutrina católica, mas não sinalizaria qualquer preferência ou primazia sobre outras obras ou autores.

¹⁴² VERNEI, Luís António. (1746). *Verdadeiro método de estudar*. Lisboa: Editorial Verbo, 1965. p. 64–66.

¹⁴³ Para uma análise aprofundada de Verney, cf. PAIM, António Ferreira et al. *O nascimento da moderna pedagogia: Verney*. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

¹⁴⁴ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio; FIGUEIREDO MARCOS, Rui de. Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 110–111. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/31946>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁴⁵ A obra de Ribeiro Sanches tem uma amplitude semelhante – senão maior – que a de Verney. Todavia, esta última foi de maior relevo para os fins da presente dissertação, razão pela qual não se aprofundará nas teses do médico. A íntegra de seu livro, todavia, merece leitura. Cf. RIBEIRO SANCHES, António Nunes. *Cartas sobre a educação da mocidade*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1922. Disponível em: <https://library.um.edu.mo/ebooks/b17965779.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

jesuitismo, e à ordem social vigente em Portugal – com a distinção entre os “cristãos velhos” e os “cristãos novos”, a nobreza alheia à modernidade, e, sobretudo, a onipresença da Igreja na vida cultural e civil do Reino, inclusive mediante a Inquisição.

Neste ponto, é de se destacar que Ribeiro Sanches¹⁴⁶ – seguindo uma tendência já abordada anteriormente de submissão da religião ao Estado (como no galicismo francês) – entendia que a vinculação das Universidades e do ensino à Igreja era uma forma de submissão de Portugal a uma potência estrangeira, usurpando poderes que supostamente pertenceriam por direito à Coroa, contra os interesses nacionais.

Todos esses fatores influenciaram e repercutiram fortemente na política pombalina, a qual acabou por adotar pressupostos muito diversos da ordem aristotélico-tomistas então vigentes¹⁴⁷, os quais, por necessário, levaram a grandes mudanças práticas – como se passará a abordar na sequência.

3.2 A modernização pombalina

O Marquês de Pombal – cuja ação foi, se não chancelada, ao menos permitida por D. José I – teve por foco no seu governo a modernização de Portugal¹⁴⁸, na linha do que estava acontecendo no restante do continente europeu, depurando os excessos do iluminismo e anticlericalismo para, a um só tempo, elevar Portugal ao patamar das demais potências e manter a ordem social sem sublevações contra a coroa.

Para tanto, o Pombal atuou em diversas frentes, isto já a partir da reconstrução de Lisboa após o grande terremoto de 1755, que foi causa de sua ascensão política.

Assim, no âmbito econômico, Pombal criou a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro (1756), buscando fortalecer e aumentar o valor do vinho português através da demarcação de terras para produção e exportação de vinho por companhia monopolista, bem como estimulou a produção de seda e seu processamento, visando

¹⁴⁶ LIMA, Maria do Carmo Gonçalves da Silva; COSTA, Célio Juvenal; MENEZES, Sezinando Luiz Menezes. António Nunes Ribeiro Sanches e as propostas de reforma do ensino em Portugal no Século XVIII: análise das Cartas sobre a Educação da Mocidade (1760). *Revista Exitus*, Santarém, v. 9, n. 1, p. 286–314, jan./mar. 2019. Disponível em: <http://ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/view/724/424>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁴⁷ GAUER, Ruth Maria Chittó. *A modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. p. 35.

¹⁴⁸ Cf. OLIVEIRA, António Resende de. Poder e sociedade. A legislação pombalina e a antiga sociedade portuguesa. *Revista de História das Ideias: O Marquês de Pombal e o seu tempo*, Coimbra, t. 1, p. 51–90, 1982. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/43860/1/Poder_e_sociedade._A_legislacao_pombalina.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

industrializar Portugal na área têxtil, sem gerar atritos com a Inglaterra pelos Tratados de Methuen.

Outra medida a ser destacada foi a criação por Pombal da Aula de Comércio (1759), visando a profissionalização dos comerciantes portugueses para que fizessem frente aos ingleses e holandeses na atividade mercantil, importando a Portugal os métodos contábeis modernos então desenvolvidos pelos italianos.

Já no âmbito político, Pombal criou o Real Colégio dos Nobres (1761), visando formar uma elite moderna e ilustrada, conforme aquilo que ele entendia ser a necessidade do Reino, e afastar do poder a antiga alta nobreza rural que datava da Reconquista e era uma força de oposição às suas medidas – oposição esta que o Marquês jamais admitiu, em parte por ele próprio nutrir profunda rivalidade com as famílias tradicionais em virtude de sua origem estar na baixa nobreza.

Ainda nesse sentido, Pombal permitiu e estimulou que a nobreza se envolvesse em atividades comerciais¹⁴⁹ – o que antes era vedado – e aboliu a distinção entre cristão-velho e cristão-novo, e, ainda, reformou a Inquisição¹⁵⁰ convertendo-a em mais uma ferramenta a serviço da Coroa para controle social, à parte de suas finalidades de preservação da doutrina da fé.

A principal medida tomada pelo Marquês, cujas consequências superaram a todas as demais – inclusive no âmbito educacional –, todavia, foi a expulsão dos jesuítas¹⁵¹ de todo o território português, incluindo o território ultramarino, no ano de 1759¹⁵².

Esta expulsão teve causas complexas, e reflete um espírito geral de indisposição para com a Companhia de Jesus que perpassou diversos países europeus¹⁵³ – tendo os jesuítas sido expulsos da França (1762), Espanha (1768) e Áustria (1767) – e culminou na supressão da ordem em 1773, pelo Papa Clemente XIV.

¹⁴⁹ MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1966. p. 77–79.

¹⁵⁰ RÊGO, Raul. O Marquês de Pombal, os cristãos-novos e a Inquisição. In: SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (coord.). *Pombal Revisitado*. Lisboa: Editorial Estampa, 1984. v. 1. p. 307–320. p. 307–336.

¹⁵¹ Cf. BRAZÃO, Eduardo. Pombal e os jesuítas. *Revista de História das Ideias: O Marquês de Pombal e o seu tempo*, Coimbra, t. 1, p. 329–365, 1982.

¹⁵² O que levou a uma desorganização do ensino no ultramar, e esteve relacionado também com sua reforma. Para uma análise desta reforma – que se insere no contexto das reformas educacionais pombalinas – cf. ANDRADE, Antonio Alberto Banha de. *A reforma pombalina dos estudos secundários no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1978.

¹⁵³ Cf. SALLES, Jansen Gusmão. *Da calúnia à supressão: discursos sobre educação e antijesuitismo no período pombalino*. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciência Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9256>. Acesso em: 03 jan. 2023.

Por um lado, os jesuítas desempenhavam importante papel como confessores e diretores espirituais da alta nobreza e burocracia, formando as elites e aconselhando os reis de diversos Estados – o que, pelo seu profundo comprometimento para com a defesa da contrarreforma e da Igreja, era visto por setores mais próximos do galicanismo (em seus diversos matizes nacionais) como uma espécie de infiltração estrangeira advinda de Roma¹⁵⁴, contra os interesses nacionais.

Esse papel de diretores espirituais e confessores de nobres, inclusive, fez com que eles fossem facilmente vinculados à família Távora, e, assim, se insinuasse sua participação ou apoio ao atentado sofrido por D. José I um ano antes da expulsão da ordem (1758), inflamando ainda mais os ânimos contra aqueles religiosos¹⁵⁵.

Por outro lado, os jesuítas tomaram parte em diversas querelas nas terras ultramarinas¹⁵⁶, e, pelas suas reduções, impediam a escravização dos indígenas e defendiam os direitos naturais dos povos locais contra a exploração pelos portugueses, o que culminou inclusive nos conflitos de fronteira entre Portugal e Espanha na bacia do Rio da Prata.

Ao cabo, por formarem uma sólida elite intelectual de matiz tomista, os jesuítas tinham papel relevantíssimo na educação em todo o território português (europeu e ultramarino), sendo os responsáveis pela Universidade de Évora (1559)¹⁵⁷, por grande parte dos colégios e instituições de ensino, e por colégios anexos à Universidade de Coimbra – para além dos poucos professores jesuítas nesta mesma instituição¹⁵⁸.

Ainda nesse sentido, Pombal cuidou de efetuar profunda reforma no ensino em Portugal após a expulsão dos jesuítas, e isto porque mesmo sem a presença destes a sua influência permanecia sentida, haja vista que o método pedagógico, o currículo e os próprios

¹⁵⁴ Sobre as relações entre o Estado Pombalino e a Igreja, cf. SOUZA, Evergton Sales. *Igreja e Estado no período pombalino*. In: FALCON, Francisco Jose Calazans; RODRIGUES, Claudia (org.). *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 277–306.

¹⁵⁵ MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1966. p. 79–94.

¹⁵⁶ A ação de Pombal no ultramar foge ao objeto da presente dissertação. Para referências e bibliografia de sua obra no maior dos territórios ultramarinos, cf. AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História administrativa do Brasil: a administração pombalina*. 2. ed. Brasília: FUNCEP/UNB, 1983. v. 5.

¹⁵⁷ A análise da Universidade de Évora foge ao escopo do presente trabalho. Para maior aprofundamento, cf. F. A. LOURENÇO VAZ, Francisco António. O ensino dos jesuítas na Universidade de Évora: uma leitura dos primeiros estatutos. *Revista de História da Educação*, Porto Alegre, v. 20, n. 48, p. 159–174, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-3459/54306>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁵⁸ Cf. CABRAL, Roque. Professores jesuítas na Universidade de Coimbra? *Theologica*, Braga, v. 45, n. 2, p. 645–648, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/theologica.2010.2096>. Acesso em: 03 jan. 2023.

professores que ministravam as disciplinas no Reino eram, na sua origem, frutos mais ou menos próximos da *Ratio Studiorum*.

Acerca de todas estas reformas, resume e opina João Ameal¹⁵⁹:

Das reformas pedagógicas de Carvalho, pouco haverá que dizer. Exaltam-nas os seus apologistas. Infelizmente, porém, enfermam de leviana improvisação e refletem péssimo espírito orientador.

A eliminação da Companhia de Jesus deixa um vazio imenso no campo da inteligência e do ensino. Pretende substituí-la dentro de um critério diametralmente oposto. Sempre o mesmo lema: imolar os jesuítas aos enciclopedistas. Os novos professores divulgam a filosofia das luzes, usam os seus métodos simplistas e ambiciosos. Se alguma coisa útil se faz para desenvolvimento dos estudos, a maior parte das iniciativas ressentem-se do vício de origem.

A correr, mencionem-se as principais fundações devidas ao ministro de Dom José. Em 1751 encarrega a Junta do Comércio de organizar e manter a Aula de comércio obrigatória para todos os guarda-livros, caixeiros, escriturários, etc., dos barcos utilizados nas relações comerciais com a Ásia ou nas grandes Companhias. Em 1761 cria o Real Colégio dos Nobres, ideia sugerida pelas Cartas sobre a Educação da Mocidade de Ribeiro Sanches – consagrada à educação intelectual, física e militar dos filhos das famílias fidalgas. Em 1763 começam a funcionar as escolas anexas aos regimentos de artilharia, de acordo com o plano do Conde de Lippe. De 1770 – ano em que Sebastião José é elevado a Marquês de Pombal – data a criação da Junta de Providência Literária, cujos objetivos consistem no exame das razões da crise atravessada pelos estudos superiores e dos remédios a pôr em prática para sua reorganização.

Antes de ingressarmos na análise pormenorizada da reforma educacional pombalina, cujo reflexo no caso específico do ensino do Direito em Coimbra compõe o escopo da presente dissertação, é necessário ressaltar que também na esfera jurídico-normativa houve renovação por ação de Pombal, e isto, também, visando a readequação do Reino entre as potências europeias, superando o antigo sistema que então vigorava.

Neste ponto, passamos a analisar a seguir, a legislação Pombalina de 18 de agosto de 1769, realizando aquela que, a nosso ver, foi a mais inteligente de suas reformas, a Lei da Boa Razão.

3.2.1 A Lei da Boa Razão

Portugal, como se viu anteriormente, havia desenvolvido um sistema normativo fragmentado, a partir do qual se transparecia claramente sua origem na Reconquista: tendo, na sua origem durante a Baixa Idade Média, abundado em fontes locais de direito eminentemente

¹⁵⁹ AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958. p. 495–496.

municipal (como os foros e forais), já no século XV houve a primeira compilação normativa agregando diversos dispositivos de legislação esparsa que foram editados pelos monarcas ao longo dos séculos, compilação que foi refeita por duas vezes e culminou, assim, nas Ordenações Filipinas que vigoravam ainda no reinado de D. José I.

Assim como as Ordenações que as antecederam, as Filipinas não tinham a pretensão de serem um sistema omnicomprensivo como almejam ser os códigos modernos, os quais pretendem abarcar a totalidade das relações jurídicas e conter em si mesmos a solução para todos os casos que possam demandar regulamentação normativa, mesmo que apelando às ferramentas da aplicação analógica de seus dispositivos.

Ao contrário, as Ordenações – e isto desde as Afonsinas – reconheciam que as Leis do Reino poderiam conter lacunas e deixar de prever o tratamento para questões levadas aos tribunais, razão pela qual se previa um complexo sistema de direito subsidiário, por meio do qual o julgador eventualmente buscaria o direito em outras fontes que não no direito português (composto pelas leis pátrias, os estilos da corte e o costume local).

Dessa maneira, quando Pombal inicia sua ação modernizadora em Portugal, as cortes judiciais portuguesas ainda adotavam toda a multiplicidade de fontes que eram empregadas desde a Idade Média – e que chegaram às Ordenações Filipinas com a mesma estrutura adotada nas Manuelinas, a qual era apenas ligeiramente distinta das Ordenações Afonsinas.

Nesse sentido, como já descrito no capítulo 1.2.1, *supra*, quando se narrou o tratamento do direito subsidiário nas Ordenações, o direito nacional era aplicado com primazia sobre qualquer outro tipo de norma – compreendendo-se nesta esfera tanto as leis régias quanto os estilos da Corte e os costumes locais.

Todavia, nos muitos casos de lacunas na legislação, o intérprete deveria recorrer ao direito romano, se este não ocasionasse pecado (ou ao direito canônico, neste caso). Subsidiariamente, acorreriam ainda as glosas de Acúrsio e os comentários de Bártolo, quando eles não fossem contrários à opinião comum dos doutores. Por fim, apenas quando não houvesse nenhuma norma em nenhuma destas fontes, é que o caso seria levado ao Rei, o qual decidiria de modo vinculante.

Na prática, a previsão de tantas instâncias normativas em caráter subsidiário acabava levando, por vezes, a seu emprego pelos intérpretes e pelas partes como se fossem normas concorrentes, ocasionando insegurança jurídica, diversidade nas decisões e, sobretudo, reduzindo a efetividade do direito pátrio.

Ademais, de igual forma isto fazia nascer interpretações que vinculavam a autoridade da legislação régia ao próprio direito romano, como que prevendo ao Rei o poder de complementar ou corrigir as normas, as quais, em última instância, seriam aquelas do antigo Império Romano – vide, por exemplo, a prática de interpretar-se a legislação real em sentido restritivo quando contrariasse o direito romano, e em sentido ampliativo quando o confirmasse¹⁶⁰.

Por tais razões, o projeto modernizante do Marquês de Pombal, na medida em que era dependente de uma forte centralização do poder e fortalecimento da figura do monarca para estabelecer de forma sólida e definitiva as mudanças almejadas na vida do Reino, necessariamente precisava enfrentar a questão do direito subsidiário em Portugal.

Este enfrentamento era inadiável, seja a fim de aumentar a efetividade das normas emanadas da Coroa perante os outros sistemas normativos que eram empregados nos casos de lacunas e mesmo em face do predomínio de costumes até mesmo contra a lei, seja para combater a multiplicação dos costumes forenses locais sob o rótulo de estilos da corte, os quais levavam a interpretações divergentes a depender de qual corte estaria a aplicar o Direito.

Ocorre que, se por um lado Pombal precisaria restringir ao máximo o emprego do direito subsidiário, controlando-o e fazendo com que ele realmente não se sobrepusesse às normas pátrias, por outro, o Marquês não tinha como ignorar a existência de muitas lacunas nas Ordenações, que tornavam necessário o emprego das fontes subsidiárias. O mesmo direito subsidiário que se desejava abolir era eminentemente necessário para o sistema jurídico vigente, sob pena de verdadeira anomia para muitos fatos sociais.

Foi a partir desse dilema que Pombal estabeleceu uma saída profundamente inteligente, reformando todo o ordenamento jurídico português sem precisar para tanto de qualquer legislação extensa ou nova compilação – bastando, para tanto, remodelar o sistema do direito subsidiário.

Desse modo, pela Lei de 18 de agosto de 1769, a qual ficou conhecida como Lei da Boa Razão, Pombal modificou o sistema do direito subsidiário previsto nas Ordenações

¹⁶⁰ Fato narrado na própria Lei da Boa Razão: “10. Item: porquanto ao mesmo tempo me foi também presente que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas Imperiais se costumam extrair outras regras para se interpretarem as minhas Leis nos casos ocorrentes, entendendo-se que estas Leis Pátrias se devem restringir quando são corretivas do direito Romano, e que onde são com ele conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações e todas as limitações com que se acham ampliadas e limitadas as regras contidas nos textos, dos quais as mesmas Leis Pátrias se supõe que foram deduzidas, seguindo-se esta inadmissível jurisprudência” – cf. PORTUGAL. Lei de 18 de Agosto de 1769. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3pa725.htm>. Acesso em: 03 jan. 2023.

Filipinas, bem como o regime de interpretações vinculantes das cortes judiciais – isto buscando a uniformização e racionalização na aplicação do Direito, bem como a centralização de sua interpretação.

O nome a ela atribuído – dita da “boa razão” – deriva-se do fato de que, como se pormenorizará a seguir, esta norma submeteu todo o sistema do direito subsidiário português a um filtro tipicamente iluminista, que é a verificação da conformidade da norma com a “boa razão”, termo que já estava previsto no texto das Ordenações mas que não foi definido na legislação e que, justamente por sua indefinição, dava pretexto a uma verificação genérica do alinhamento da lei para com a filosofia iluminista e as intenções do governo pombalino, que era, em última instância, quem definiria qual seria a “boa razão” a ser buscada em cada momento e matéria.

Tal Lei foi composta por catorze itens, sendo os oito primeiros concernentes à jurisprudência vinculante (assentos) e os demais à reforma do sistema do direito subsidiário previsto nas Ordenações Filipinas¹⁶¹.

Com relação à primeira parte da Lei, portanto, é importante ter-se em mente que o sistema de jurisprudência vinculante até então praticado no judiciário português consistia na elaboração de assentos judiciais que assentavam a interpretação controvertida de tal ou qual matéria. Esta elaboração, na prática, estava sendo feita por vários Tribunais, inclusive de diferentes níveis recursais: os diversos Tribunais da Relação e a Casa da Suplicação.

Para reduzir o número de assentos, evitando a contradição entre o que foi assentado em uma corte e em outra, e, sobretudo, a fim de centralizar a elaboração de assentos vinculantes apenas no Tribunal mais próximo do Rei e cuja fiscalização pela autoridade régia era mais simples, a Lei da Boa Razão determinou que apenas a Casa da Suplicação – último grau recursal – é que poderia elaborar assentos, e isto mediante um procedimento próprio que exigiria decisão colegiada de desembargadores convocados pelo Regedor da Casa da Suplicação para este fim, sendo que a interpretação fixada inclusive estaria submetida à possibilidade de recurso ao próprio monarca:

1. Quanto à sobredita Ordenação do liv. 1, tit. 4, § 1: mando que as glosas do Chanceler da Casa da Suplicação nela determinadas se observem e pratiquem inviolavelmente e sem controvérsia, ampliação ou restrição nos dois casos seguintes: (...)

¹⁶¹ Para além da análise pormenorizada que se passa a realizar, cf. CORRÊA TELLES, José Homem. *Commentario critico a Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865.

(...)

4. Quanto à outra Ordenação do mesmo liv. 1, tit. 5, § 5: mando que a disposição dele estabeleça a praxe inviolável de julgar sem alteração alguma, qualquer que ela seja; e que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejam publicados; e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis; constituam Leis inalteráveis para sempre se observarem como tais debaixo das penas abaixo estabelecidas.

(...)

6. Item: Mando que não só quando algum dos Juizes da causa entrar em dúvida sobre a inteligência das Leis, ou dos estilos, a deva propor ao Regedor para se proceder à decisão dela por assento na forma das sobreditas Ordenações e reformação; mas que também se observe igualmente o mesmo, quando entre os advogados dos litigantes se agitar a mesma dúvida, pretendendo o do Autor, que a Lei se deva entender de um modo, e pretendendo o do réu que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação de levar os autos à Relação e de propor ao Regedor a sobredita controversia dos Advogados; para sobre ela se proceder na forma das ditas Ordenações e reformação delas, a Assento que firme a genuína inteligência da Lei antes que se julgue o direito das partes¹⁶².

Nessa toada, a lei previu penas para advogados que dolosamente buscassem violar a interpretação assentada mediante a juntada de assentos inválidos ou *raciocínios frívolos*, com penalidades que se iniciavam em multas e poderiam culminar na perda dos graus universitários e até em degredo para Angola:

7. Item: Por quanto a experiência tem mostrado que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em raciocínios frívolos e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes: mando que todos os advogados que cometerem os referidos atentados e forem neles convencidos de dolo, sejam nos autos a que se juntarem os assentos, multados; pela primeira vez em cinquenta mil réis para as despesas da Relação, e em seis meses de suspensão; pela segunda vez em privação dos graus que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco anos de degredo para Angola, se fizerem assinar clandestinamente as suas Alegações por diferentes pessoas, incorrendo na mesma pena os assinantes que seus nomes emprestarem (...)"¹⁶³.

Para além dessa modificação no sistema dos assentos, a Lei da Boa Razão ainda reformou as previsões das Ordenações no tocante às fontes do direito a serem investigadas pelos intérpretes, restringindo fortemente o recurso ao costume e trazendo uma nova doutrina jurídica para a aplicação do direito subsidiário, expurgando tanto o vínculo jurídico com o direito canônico quanto a herança dos glosadores e comentadores.

¹⁶² PORTUGAL. Lei de 18 de Agosto de 1769. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3pa725.htm>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁶³ *Ibidem*.

Dessa maneira, já dentro das fontes do direito nacional – leis régias, estilos da corte e costumes – a Lei da Boa Razão firmou que apenas os assentos da Casa da Suplicação deveriam ser tomados por “estilos da corte”, e, igualmente, que o costume só poderia ser admitido quando obedecesse a três requisitos cumulativos, quais sejam, fosse conforme à “boa razão” já abordada, não fosse contrário à lei, e tivesse, ao menos, um século de vigência:

Declaro que os estilos da Corte devem ser somente os que se acharem estabelecidos e aprovados pelos sobreditos Assentos na Casa da Suplicação; e que o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras – longamente usado, e tal que por direito se deva guardar – cujas palavras mando que sejam sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume de que se tratar os três essenciais requisitos: de ser conforme as mesmas boas razões, que deixo determinado que constituem o espírito de minhas Leis; de não ser a elas contrário em coisa alguma; e de ser tão antigo que exceda o tempo de cem anos.

Todos os outros pretensos costumes nos quais não concorrem copulativamente todos estes três requisitos, reprovo e declaro por corruptelas e abusos, proibindo que se aleguem ou por eles se julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstante todas e quaisquer disposições ou opiniões de Doutores que sejam em contrário¹⁶⁴.

Ausente previsão no direito nacional, não seria mais o caso de se analisar se a decisão sobre a matéria redundaria em pecado ou não – para, a depender, aplicar-se o direito canônico, como previsto no texto original das Ordenações.

Ao contrário, Pombal estabeleceu expressamente que “aos meus ditos Tribunais e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos pecados, mas sim e tão somente dos delitos (...) deixando-se os referidos textos de Direito Canônico para os Ministros e Consistórios Eclesiásticos observarem” , expurgando o direito canônico das fontes subsidiárias do direito vigente nos tribunais do Reino.

Uma vez afastada a aplicação do direito canônico como fonte subsidiária para os casos em que o direito romano levaria à ocorrência de pecado, tem-se, a princípio, que as ditas leis imperiais seriam diretamente a principal fonte a ser investigada para buscar-se a norma a regulamentar o fato a ser decidido. Contudo, isto não significa que será sempre a fonte a ser aplicada, tampouco que sua aplicação se dará de modo direto e sem filtros.

Nesse sentido, a Lei da Boa Razão abandonou o clássico filtro moral para o emprego do direito romano – verificar se há ou não pecado em seu uso – para instituir um novo critério, iluminista, que é o já mencionado parâmetro da “boa razão”, tal como feito com os costumes:

¹⁶⁴ PORTUGAL. Lei de 18 de Agosto de 1769. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3pa725.htm>. Acesso em: 03 jan. 2023.

E mando pela outra parte, que aquela boa razão que o sobredito preâmbulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiária não possa nunca ser a da autoridade extrínseca destes, ou daqueles textos do Direito Civil, ou abstratos, ou ainda com a concordância de outros; mas sim e tão somente: ou aquela boa razão que consiste nos primitivos princípios que contém verdades essenciais, intrínsecas e inalteráveis que a Ética dos mesmos Romanos havia estabelecido e que os Direitos Divino e Natural formalizarão para servirem de Regras Morais e Cíveis entre o Cristianismo: ou aquela boa razão que se funda nas outras Regras que de universal consentimento estabeleceu o Direito das Gentes para a direção e governo de todas as nações civilizadas; ou aquela boa razão que se estabelece nas Leis Políticas, Econômicas, Mercantis e Marítimas, que as mesmas Nações Cristãs tem promulgado com manifestas utilidades do sossego público (...)¹⁶⁵.

Em que pese esta “boa razão”, para o direito romano, já constasse da redação das Ordenações Filipinas, o legislador pombalino será muito mais minucioso em analisá-la, determinando expressamente que a lei romana não deverá gozar de presunção de razoabilidade como se fosse uma *ratio scripta*, mas sim seria aplicada apenas quando a disposição concreta estivesse de acordo com a racionalidade desejada pelo monarca – não mais servindo a um pretexto para aplicação irrestrita do direito romano:

9. Item: Sendo-me presente, que a Ordenação do livro 3º, titulo 64, no preambulo, que mandou julgar os casos omissos nas Leis Pátrias, estilos da Corte, e costumes do Reino, pelas leis que chamou Imperiais, não obstante a restrição, e a limitação finais do mesmo preâmbulo contidas nas palavras – as quais Leis Imperiais mandamos somente guardar pela boa razão em que são fundadas – se tem tomado por pretexto; tanto para que nas alegações e decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Pátrias, fazendo-se uso somente das dos Romanos; como para se argumentar e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral e indistintamente sem se fazer diferença entre as que são fundadas naquela boa razão que a sobredita Ordenação do Reino determinou por único fundamento para as mandar seguir; e entre as que ou tem visível incompatibilidade com a boa razão, ou não tem razão alguma que possa sustenta-las, ou tem por únicas razões não só os interesses dos diferentes partidos, que nas revoluções da República e do Império Romano (...)¹⁶⁶.

Dessa feita, nos ramos mais dinâmicos do Direito, onde a Europa havia experimentado notável mudança desde a época da elaboração das normas romanas – a saber, nas leis *Políticas, Econômicas, Mercantis e Marítimas* – a Lei da Boa Razão trouxe uma nova fonte subsidiária a ser aplicada em preferência às velhas disposições romanísticas, que é o direito das gentes e o direito internacional. Nos termos pombalinos, as “*Leis das Nações Cristãs iluminadas e polidas*”.

¹⁶⁵ PORTUGAL. Lei de 18 de Agosto de 1769. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l3pa725.htm>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

A inovação e simplificação trazidas pela Lei da Boa Razão, entretanto, foram além da incorporação do filtro racional iluminista e do expurgo do direito canônico. Também foi excluído, expressamente, o recurso a fontes subsidiárias ao próprio direito romano – os por tanto tempo aplicados trabalhos de Acúrsio e Bártolo:

13. Item: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acúrsio e Bártolo, cujas autoridades mandou seguir a mesma Ord. no §1 do sobredito tit. foram destituídos não só da instrução da História Romana, sem a qual não podiam bem entender os textos que fizeram os assuntos dos seus vastos escritos; e não só do conhecimento da Filologia, e da boa latinidade, em que foram concebidos os referidos textos; mas também das fundamentais regras do Direito Natural e Divino, que deviam reger o espírito das Leis sobre que escreveram.

E sendo igualmente certo, que ou para suprirem aquelas luzes que lhes faltavam; ou porque na falta delas ficaram os seus juízos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contraíssem; vieram a introduzir na Jurisprudência (cujo caráter formam a verdade, e a simplicidade) as quase inumeráveis questões metafísicas com que depois daquela Escola Bartolina se tem saqueado e confundido os direitos e domínios dos litigantes intoleravelmente; mando que as glosas, e opiniões dos sobreditos Acúrsio e Bártolo não possam mais ser alegadas em Juízo nem seguidas na prática dos Julgadoras; e que antes muito pelo contrário em um e outro caso sejam sempre as boas razões acima declaradas, e não as autoridades daqueles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma Escola, as que hajam de decidir no foro os casos ocorrentes; revogando também nesta parte a mesma Ordenação, que o contrário determina¹⁶⁷.

Neste ponto, como se vê, o legislador pombalino justifica seu procedimento a partir de pesada crítica a ambos os autores, defendendo que Acúrsio e Bártolo careceriam do conhecimento histórico e linguístico necessário para a reta compreensão do direito romano, não sabendo interpretá-lo devidamente e, por conseguinte, perdendo-se em “*quase inumeráveis questões metafísicas*”.

O teor da crítica efetuada às escolas tradicionais do estudo do direito romano (os glosadores e os comentadores) torna nítida que a própria visão romanística pressuposta pela Lei da Boa Razão era muito diversa daquela das Ordenações, tendo o legislador pombalino aderido ao *usus modernus pandectarum* advindo dos países mais centrais da Europa¹⁶⁸, e, inclusive, incorporado todas as críticas e lugares comuns usados até mesmo pela escola histórica para o ataque à escolástica jurídica.

¹⁶⁷ PORTUGAL. Lei de 18 de Agosto de 1769. Disponível em: <http://www.l.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l3pa725.htm>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁶⁸ BRAGA DA CRUZ, Guilherme. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 50, p. 32–77, 1950. p. 38–40. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66222>. Acesso em: 03 jan. 2023.

Dessa maneira, a partir da Lei da Boa Razão, Portugal deixou de ter um intrincado sistema de fontes do direito onde o costume *contra legem* poderia modificar a lei régia, o intérprete deveria entrar em questões morais para verificar se uma decisão hipotética chancelaria uma situação de pecado ou não, etc, para um sistema muito simples, no qual havia apenas uma fonte subsidiária e sua variação seria conforme a matéria em questão.

Pombal logrou, assim, atualizar notavelmente o sistema das Ordenações Filipinas sem promover qualquer alteração substancial em seu texto – o que, inclusive, resultou num notável acréscimo de longevidade ao diploma filipino e ao direito materialmente medieval que nele constava, sendo substituído apenas um século após a Lei da Boa Razão, pelo Código Civil de 1867, e perdurando até 1916 no Brasil.

Tamanha alteração, no entanto, exigia novos juristas para sua efetividade – dado que a classe jurídica já formada sob a égide do sistema de direito subsidiário originalmente trazido nas Ordenações dificilmente superaria de modo perene o bartolismo e o apego à escolástica.

Para tanto, portanto, o Marquês de Pombal engendrou a segunda grande reforma jurídica de seu governo, a qual novamente não buscou alterar materialmente qualquer lei, mas sim, desta vez, a própria mentalidade daqueles que lidariam com o Direito. É o que se passa a analisar.

3.2.2 A Reforma Universitária

Um Reino, para além de não se confundir com o próprio monarca, igualmente não se resume a ele ou ao seu ministério. São necessárias muitas pessoas para o exercício das mais diversas funções públicas, bem como para empregarem esforços na consecução das finalidades da própria sociedade civil. É necessário o povo, e, dentro deste, é necessária a elite burocrática que move o grosso das engrenagens da máquina social.

Nesse sentido, as ações reformistas do Marquês de Pombal deixam clara a consciência que o ministro tinha de que suas mudanças somente seriam difundidas por toda a estrutura do Reino – e igualmente seriam perenizadas – se não se resumisse apenas à criação de instituições ou modificação legislativa, posto que só se altera o que se substitui.

Portanto, tal como feito com o Real Colégio dos Nobres e com as inovações que buscaram formar uma nova nobreza em substituição à antiga nobreza agrária, também seria

preciso criar novos burocratas¹⁶⁹, a fim de substituírem a antiga burocracia que preservava a mentalidade que se buscava superar.

O primeiro passo nessa formação já havia sido dado com a expulsão dos jesuítas, evitando a perpetuação da mentalidade escolástica/tomista/jesuítica que era tida pelo Marquês como um dos focos do “atraso” a ser combatido – ainda que ao custo gigantesco de jogar na mais completa ignorância os territórios ultramarinos¹⁷⁰, os quais dependiam da ação dos missionários jesuítas para catequização, alfabetização e inserção dos povos (nativos ou migrantes) na cultura da nova pátria.

Outro passo, ademais, foi a já mencionada criação do Real Colégio dos Nobres e da Aula de Comércio; delas adviriam a nova nobreza e a nova classe mercantil, assegurando, assim se esperava, um bom futuro na aristocracia portuguesa e no comércio interno e externo.

Em terceiro, Pombal igualmente já havia concentrado o controle da cultura nas mãos da Coroa, estatizando a Inquisição e criando a Real Mesa Censória (1768) para fazer as vezes de *Index*, avocando a seu controle a decisão sobre as obras que poderiam ser difundidas em Portugal e aquelas que não, seja por representarem risco à fé, seja, sobretudo, por implicarem em risco ao próprio programa pombalino.

Contudo, isto não bastava. Portugal e o governo dos territórios ultramarinos¹⁷¹ também precisavam de novos médicos, novos eruditos filósofos, e, sobretudo, de novos juristas¹⁷² – todos formados conforme a moderna filosofia ilustrada, e à serviço da Coroa e da nação. Uma vez que a Universidade de Évora, dos jesuítas, foi extinta com a expulsão de seus mantenedores e professores, o único centro que restaria para a formação desta nova elite intelectual era a Universidade de Coimbra.

¹⁶⁹ SILVA, Ana Rosa Clochet da. O marquês de Pombal e a formação do homem-público no Portugal setecentista. In: FALCON, Francisco Jose Calazans; RODRIGUES, Claudia (org.). *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 413–452.

¹⁷⁰ A título de exemplo, cf. SILVA, Alexandre Ribeiro; SIMÕES NETO, José de Caldas; RODRIGUES, Katissa Galgania Feitosa Coutinho. Estrutura e funcionamento do ensino no período pombalino no Brasil. *Id On Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia*, Jaboaão dos Guararapes v. 12, n. 41, p. 637–648, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/online.v12i41.1247>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁷¹ Sobre o papel da reforma na formação da elite brasileira, cf. ROSOLEN, Solange Montanher. *Educação e processo civilizador: a presença de alunos brasileiros na reforma do ensino jurídico da Universidade de Coimbra (1772-1827)*. Tese (Doutorado em Educação) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2017. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/teses/2017/2017%20-%20Solange%20Rosolen.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁷² Inclusive no ultramar. Cf. LOUREIRO, João Vitor. O reformismo político pombalino e seus reflexos na experiência jurídica da colônia brasileira. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, n. 7, p. 382–398, 2008.

Coimbra¹⁷³, embora antiga, nunca teve o mesmo relevo da Universidade de Paris ou de suas irmãs italianas e inglesas, sendo uma instituição em certa medida marginal na Europa, à qual acorriam, praticamente, apenas alunos portugueses (do continente e das províncias ultramarinas). Tratava-se de um centro, ao ver de Pombal, decadente e que não estava apto a, desde logo, aderir ao programa pombalino.

Pautado nessa percepção, o Marquês instituiu (e compôs como membro) um órgão para estudar as causas da alegada crise no ensino conimbrigense, encomendando a este órgão um estudo que indicasse a fonte dessa decadência e qual seria a sua solução.

Tal organismo foi a Junta de Providência Literária (1770), a qual fez um célere estudo da situação da Universidade de Coimbra e publicou suas conclusões na obra denominada “Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas ciências, e nos professores, e diretores que a regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados” – que, por razões de brevidade, ficou conhecida apenas por “Compêndio Histórico”¹⁷⁴.

Em que pese o Compêndio Histórico seja uma obra nitidamente elaborada em viés de confirmação¹⁷⁵, isto é, cujas conclusões não trazem nada de diferente do *animus* antijesuítico do governo pombalino, atribuindo absolutamente todos os problemas possíveis à responsabilidade exclusiva dos inicianos, os autores buscaram fundamentar seu pensamento em múltiplas citações e referências.

Nesse sentido, as referências adotadas na elaboração daquele trabalho tornam nítida a sua influência pelo humanismo, iluminismo e mesmo por toda a escola filosófica que se distanciava do aristotelismo – havendo inúmeras referências a Wolff, Heinácio, Bacon, Grócio, Thomasius, Puffendorf e outros¹⁷⁶.

¹⁷³ Tanto quanto a reforma na nobreza, a ação sobre a Universidade seria condição indispensável de qualquer mudança social, haja vista seu papel na época. Cf. CARVALHO PRATA, Manuel Alberto. A Universidade e a sociedade portuguesa na 2ª metade do século XVIII. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 321–346. Disponível em: http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-0753-5_9. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁷⁴ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio; FIGUEIREDO MARCOS, Rui de. Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 112–115. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/31946>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁷⁵ MESQUITA, José Carlos Vilhena. A Universidade de Coimbra e os Jesuítas: o libelo do “Compêndio Histórico”. *História*, Lisboa, n. 94, p. 77–87, ago. 1986. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.1/5025>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁷⁶ A menção a diversos autores protestantes, inclusive, marcou uma mudança de paradigma no âmbito do *ius gentium* que abandonou a tradição católica em defesa de uma doutrina alheia, mas que fortalecia o Reino para os fins almejados por Pombal. Este tema, em que pese seja profundamente interessante, foge ao objeto do presente

Estruturalmente, o Compêndio Histórico inicia-se por um resumo introdutório das supostas causas da crise da Universidade de Coimbra, no qual há já a antecipação (que, inclusive, consta em seu título) dos “grandes responsáveis” por toda a decadência do ensino em Coimbra, para, então, subdividir-se em duas partes - a primeira delas é uma coletânea de capítulos (“prelúdios”) acerca dos supostos “estragos” e “estratagemas” utilizados pelos jesuítas para dominarem e destruírem a universidade em geral, e a segunda consiste na análise dos cursos universitários (teologia, direito e medicina), acompanhada por um apêndice.

A introdução do Compêndio, desta feita, aborda “*os sinistros e façanhosos meios com que os ditos Regulares [jesuítas] arrancaram das mãos dos Reitores e Diretores daquela infeliz Universidade o governo dela*”, traçando um histórico de toda uma série de planos conspiratórios que teriam sido tomadas pelos jesuítas desde o reinado de D. Sebastião – e incluindo sua ida a Alcácer-Quibir – para o isolamento de Portugal e o completo domínio do ensino e da cultura, visando acabar com sua independência nacional

Este pensamento – o de que o fim último dos jesuítas seria a destruição da soberania e submissão de todos os povos à sua autoridade – repercute por toda a obra e, como já se falou, consiste num lugar comum da época, período em que a autoridade nacional constantemente buscava reafirmar-se após uma perda do senso medieval de Cristandade.

Na segunda parte, a qual tem mais relevância para as finalidades da presente dissertação, o Compêndio Histórico passa a analisar os alegados erros dos jesuítas nos cursos universitários, iniciando pelos estudos teológicos – que teriam sido destruídos pela introdução da filosofia aristotélica e escolástica – e passando ao Direito, cuja crise igualmente era devida ao aristotelismo, sistema “ateu” e “hipócrita”.

A rigor, muito das críticas feitas com relação ao estudo teológico se repetirão no âmbito do Direito, e isto até pela certa semelhança externa nas disciplinas – eis tratar-se de disciplinas muito vinculadas a um substrato de estudo filosófico e humanístico.

Assim, com relação à Teologia, convém destacar que o Compêndio Histórico elenca sete “estragos” que teriam sido causados pelos jesuítas, os quais, a bem da verdade, consistem numa lista em que tudo o que era feito estava errado, e nada do que seria correto era feito.

estudo. Para uma análise profunda do assunto, cf. OLIVEIRA, Matheus Farinhas de. *A tensão entre o direito das gentes dos jesuítas e dos ilustrados no Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra de 1771*. Tese (Doutorado em Cidadania, Estado e Globalização) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/18107>. Acesso em: 03 jan. 2023.

Tais “estragos” são, por um lado, a adoção do método escolástico e da filosofia aristotélica (“primeiro estrago”) e da doutrina dos teólogos escolásticos (“sétimo estrago”), e, por outro lado, a insuficiência de estudo das Escrituras (“segundo estrago”), da Tradição (“terceiro estrago”), dos Concílios (“quarto estrago”), dos Santos Padres (“quinto estrago”), da História (“sexto estrago”).

Acerca dos problemas concernentes à prática corrente no ensino teológico – e que necessitaria ser prontamente abandonada, ao ver dos autores do *Compêndio* – vê-se que a crítica à escolástica e ao aristotelismo é dupla, abordando tanto o seu emprego como método quanto seu emprego como doutrina lecionada.

Como método, se entendeu que o grande problema na adoção da escolástica estava na *disputatio*. o entender da Junta de Providência Literária, fazia com que os estudantes se perdessem em discussões sem atentarem-se à própria doutrina, levando ao debate pelo debate, e a um imenso desperdício de tempo em questiúnculas de menor relevância:

Os quais cheios do estro de disputar, que lhes infundia o estudo desta bárbara Filosofia, desprezaram a lição da Escritura, da Tradição, dos Concílios, dos Padres, da História Eclesiástica, e de tudo quanto podia servir para ilustrar e ornar a Teologia. Ocuparam-se não só de confundir e misturar os princípios de ambas estas ciências [Filosofia e Teologia]: em tratar questões fúteis, abstratas e inúteis; em estender a liberdade de opinar nas matérias teológicas a mais amplos limites; em disputar por uma e outra parte à maneira dos acadêmicos; em se dividirem com opiniões e seitas; e em encherem as escolas de contendidas, de disputas e rixas (...) ¹⁷⁷.

Como se verá adiante, algo semelhante ocorreria no âmbito do Direito – o qual, convém dizer desde já, foi tratado englobando ao mesmo tempo tanto o curso de Cânones quanto o de Direito Civil – em razão da adoção das escolas jurídicas de origem escolástica, quais sejam, dos glosadores e comentadores.

Quanto à crítica feita à adoção de Aristóteles e dos escolásticos como fonte de doutrina, já se nota que a causa última da percepção de um problema nada mais era que a adesão a certo grau de progressismo, entendido este como a tese de que o conhecimento, de todas as áreas, progrediria na medida em que o tempo passa, sendo os autores mais recentes necessariamente melhores que os autores mais antigos.

¹⁷⁷ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. *Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e diretores que a regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados*. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1772.

Aristóteles, por um lado, é visto como um pagão ateu, cuja filosofia seria incompatível com a fé cristã – crítica já feita à época de Santo Tomás de Aquino, quando se confundia o aristotelismo com o averroísmo dele originado.

Os escolásticos, a seu turno, seriam ignorantes que estavam maculados pelos “vícios de seu tempo”, vícios estes superados pela “doutrina moderna”¹⁷⁸:

[...] omitiram dolosamente os seus maquinadores tudo quanto podia contribuir para o bem, e progresso da Teologia. Só cuidaram em perpetuar, e fixar nas escolas o estudo da Teologia escolástico-peripatética; mandando ler nas cadeias os antigos escolásticos, que eram reputados como Mestres (...) Não declarando os defeitos em que todos eles caíram pelo vício dos séculos em que viveram (...) Dando indistintamente mais atenção aos Doutores antigos do que aos modernos¹⁷⁹.

É para a superação destes “vícios” que surgem os outros cinco apontamentos feitos com relação ao estudo teológico, os quais entendem que seria necessário maior estudo das Escrituras, da Tradição e dos Santos Padres (entendendo-se a “Tradição” como curiosamente limitada à Patrística, uma vez que a escolástica deveria ser afastada), dos Concílios e, sobretudo da História – sendo que a importância do estudo histórico como requisito prévio para a compreensão de qualquer doutrina é outro ponto recorrente no decorrer do *Compêndio Histórico*¹⁸⁰.

Após a análise do ensino teológico, os autores do texto encomendado por Pombal passaram à consideração do estudo do Direito – o que, como se disse, engloba tanto Leis (Direito Civil) quanto Cânones (Direito Canônico).

Nesta parte, o *Compêndio* elenca mais que o dobro dos erros da Teologia – quinze, ao todo – dos quais alguns eram relativos a questões de método e prática, e outros à doutrina vigente da Universidade de Coimbra.

¹⁷⁸ Que, como curiosamente se nota em toda defesa do postulado progressista, aparentemente seria isenta de “vícios do tempo” ligados ao próprio momento em que é criada, porque o futuro, ao qual todo progressista convenientemente crê pertencer, é sempre mais esclarecido. Quanto a isto, ficamos com Chesterton: “O futuro é uma parede branca na qual cada homem pode escrever seu próprio nome tão grande quanto queira. O passado já está abarrotado de rabiscos ilegíveis de nomes como Platão, Isaías, Shakespeare, Michelângelo, Napoleão”, de forma que “[o] futuro é um refúgio onde nos escondemos da competição feroz de nossos antepassados” (CHESTERTON, Gilbert Keith. *O que há de errado com o mundo*. Tradução de Luíza Monteiro de Castro Silva Dutra. São Paulo: Ecclesiae, 2013. Ebook).

¹⁷⁹ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. *Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e diretores que a regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados*. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1772. p. 98.

¹⁸⁰ O que, inclusive, revela que também aquele texto está marcado pelo “espírito de época”. É de se destacar, neste ponto, que há ao menos uma citação, em nota de rodapé no *Compêndio*, à Enciclopédia de D’Alembert, o que faz cogitar acerca de qual leitura histórica e qual isenção almejada pelos reformadores pombalinos.

Quanto à doutrina, todos os erros teriam sua origem na adoção de Aristóteles e dos escolásticos, seja na Retórica (“terceiro estrago”), ou na Lógica (“quarto estrago”), ou na Metafísica (“quinto estrago”), ou ainda na Moral (“sexto estrago”) e no Direito Natural (“sétimo estrago”).

Já na esfera prática, os problemas estariam na ausência do correto estudo do latim (“primeiro estrago”), do grego (“segundo estrago”), da História (“oitavo estrago”), da História Literária (“nono estrago”), da lei pátria (“décimo quarto estrago”), ou ainda na ausência de um método claro (“décimo estrago”), na indevida separação entre teoria e prática (“décimo terceiro estrago”) ou na falta de emprego do método sintético compendário (“décimo segundo estrago”) e do ensino de lições preliminares de Direito (“décimo primeiro estrago”).

Todos estes erros – que, a seguir, passa-se a abordar com mais detalhamento – culminaram no décimo quinto e principal estrago, que seria a própria existência de Faculdade de Lei nos moldes então vigentes em Coimbra, a qual teria inclusive imposto por juramento aos professores a adoção da doutrina de Bártolo (em lugar da de Cujácio¹⁸¹, preferida pela Junta de Providência Literária).

Naqueles moldes, conforme posto no Compêndio Histórico, a intenção da Faculdade de Leis não seria outra que não a destruição de Portugal, intento que os jesuítas supostamente teriam desde os tempos de Dom Sebastião¹⁸².

Conspirações à parte, em linha aos problemas vislumbrados na Teologia, como já se disse, nota-se que também no Direito grande parte dos apontamentos tinham por objeto uma alegada falta geral de cultura humanista por parte dos alunos.

Assim é que, com relação ao “primeiro estrago”, que seria a admissão de alunos sem bom conhecimento do latim, os autores do Compêndio Histórico apelam à escola histórica do Direito para justificar a necessidade de um sólido domínio daquela língua como pré-requisito

¹⁸¹ Acerca de Cujácio e do Humanismo Jurídico em Portugal, cf. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989. p. 314–319.

¹⁸² “O espírito com que eles moveram e conduziram o Senhor Rei Dom Sebastião para se ir perder nas adustas areias da África; o com que abusaram do fraco governo do Senhor Rei Dom Henrique, para nos deixarem sem Rei Natural e para nos sujeitarem a um jugo estranho, o espírito com que acabaram de corromper e alterar as mesmas Leis Pátrias, tendo maquinado uma nova Compilação em que viciaram e adulteraram as saudáveis e acertadas Leis do Senhor Rei Dom Manoel, com a introdução e mistura de algumas máximas novas contrárias aos interesses do Estado e antecedentemente não recebidas nem praticadas entre nós, foi identicamente o mesmo espírito de que eles se animaram para proscrever o estudo das Leis Pátrias. Quiseram que, assim como estávamos já sem Rei Nacional, ficássemos igualmente sem Lei Nacional.”

para os estudos jurídicos, os quais teriam sua qualidade inseparavelmente vinculada à qualidade do latim dos juristas:

Sendo tão dependente a Jurisprudência da Língua Latina, que é observação já feita pelos sábios de ter ela seguido sempre a sorte da mesma Língua; florescendo indefectivelmente nos séculos e países em que floresce a boa Latinidade; e decaindo com a mesma certeza nas idades e estados em que decai o Latim (...) Pois que ninguém há que, tendo dela a mais leve tintura, não reconheça plenamente que com a Língua Latina se restabeleceu no Ocidente a verdadeira Jurisprudência, e que tendo essa jazido no lodo, enquanto dominaram as Escolas de Irnério, de Acúrsio e de Bártolo, cuja latinidade igualmente foi bárbara (...) e por meio do bom conhecimento da Língua Latina começaram logo a florescer os Estudos de Direito na Escola de Alciato; e fizeram tão avantajados progressos com as grandes luzes de Cujácio, que pode este insigne Doutor conseguir que dele denominasse a posteridade a Jurisprudência verdadeira e sólida¹⁸³.

Como se vê, mesmo a crítica feita aos glosadores e comentadores não foi outra que não a crítica de seu domínio do latim: eram maus juristas, isto porque eram latinistas bárbaros, sem domínio da língua clássica.

Nos alunos, o barbarismo linguístico teria uma origem clara e identificável, que eram as escolas jesuíticas que cursaram antes do ingresso na Universidade. No entender da Junta de Providência Literária, o latim ensinado pelos jesuítas teria um “mau método e grande desordem”, seja pela facilidade na aprovação dos alunos seja por outros motivos diversos, como o ensino da gramática latina já em latim, quando o ideal seria ensiná-la no idioma nativo – exatamente a crítica que Verney fazia, inclusive.

Em linha à insuficiência do latim, mas de modo mais severo, o *Compêndio Histórico* identifica que os alunos que ingressaram em Coimbra não tinham domínio algum do grego, o qual sequer era exigido como requisito para a admissão no curso jurídico, sendo que, na visão daqueles autores, o conhecimento da língua grega seria necessário para o bom entendimento do Direito – e isto por seus reflexos na formação humanista.

Nesse sentido, em que pese o grosso das fontes jurídicas não estivesse em grego, o domínio deste idioma seria indispensável tanto para a consulta às fontes e comentários do direito imperial romano-bizantino que porventura se encontrassem naquela língua, quanto para a compreensão etimológica dos termos gregos presentes no direito, e, ainda, para o estudo da

¹⁸³ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. *Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e diretores que a regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados*. Lisboa: Régia Officina Typográfica, 1772. p. 143–144.

História Grega em suas fontes e compreensão da influência que ela teve no posterior desenvolvimento de Roma e do direito romano, isto além das obras clássicas de filosofia helênica.

Em terceiro, os jesuítas teriam descurado do ensino da Retórica, isto por alegadamente não seguirem Quintiliano e, em seu lugar, empregarem obras mais recentes de padres jesuítas – os quais não teriam a qualidade do texto clássico romano.

A Retórica, no entender do *Compêndio*, seria necessária não apenas para a atividade forense – no que se demonstra, pela primeira vez na obra, uma claríssima preocupação prática com o ensino universitário – como também na própria interpretação dos textos jurídicos e compreensão de suas diferentes chaves interpretativas, para evitar literalismos indevidos ou interpretações destoantes da intenção dos autores.

A ela, somava-se ainda a Lógica como outra disciplina com deficiência no ensino em Coimbra, sobretudo no que tange ao conhecimento já possuído pelos alunos quando ingressavam no curso superior.

Neste ponto, os autores do *Compêndio Histórico* ressaltam que a má formação lógica decorria não propriamente da falta de seu ensino pelos jesuítas, mas antes porque os inicianos adotariam a lógica aristotélica e escolástica, a qual estaria maculada por diversos erros e apegada a questões irrelevantes – devendo ser substituída pelas obras mais modernas, que a teriam superado (a exemplo do trabalho de Francis Bacon).

Assim como a Lógica – que, a bem da verdade, foi um dos pontos altos da filosofia medieval – também a Metafísica teria sido¹⁸⁴ prejudicada pelos jesuítas, sendo este o “quinto estrago” elencado no corpo do *Compêndio Histórico*.

À semelhança do outro ramo filosófico, na Metafísica o problema igualmente não estaria na falta de seu estudo em absoluto, mas antes pela adoção da filosofia escolástica de matriz aristotélica, a qual seria contaminada pela interpretação árabe dos textos aristotélicos, incompatível ao cristianismo.

¹⁸⁴ Neste ponto, é interessante destacar que o *Compêndio Histórico*, conscientemente ou não, associa a Metafísica à Lógica, confundindo-as tal como feito por boa parte da filosofia moderna que influenciou seus autores: “Sendo a primeira delas a ontologia (...) que aperfeiçoa a obra da Lógica, a que aplica os preceitos dela a certos argumentos comuns a todas as ciências, sendo verdadeiramente a prática da Lógica” (fl. 164). Este tipo de confusão, a rigor, faz levantar a questão de se as pesadas críticas à escolástica e ao aristotelismo teria passado, antes, pelo real entendimento de tais doutrinas, ou se estavam a criticar algo que não compreendiam. Toda a descrição da Metafísica, no *Compêndio Histórico*, demonstra compreensão do ente apenas em seu aspecto extensivo, sem qualquer percepção do seu caráter intensivo – o que, como é claro, acaba por reduzir a Metafísica à Lógica, e a realidade à racionalidade.

Esta crítica – a associação de Aristóteles a Averróis, Avicena e demais comentadores não-cristãos, como se formassem uma doutrina única e inseparável – já era antiga, e havia sido levantada ainda à época em que Santo Tomás lecionava, tendo sido o pretexto para a condenação das obras do Doutor Angélico por Estêvão Tempier (1277)¹⁸⁵.

Seguindo a série de críticas à doutrina ensinada pelos jesuítas e presente, portanto, nos alunos que ingressavam em Coimbra – a qual era confirmada no meio Universitário, quando deveria ser rechaçada – a Junta de Providência Literária elenca a Moral e o Direito Natural como sexto e sétimos estragos feitos pela Companhia de Jesus, isto, novamente, pelo conteúdo compreendido pela ordem religiosa ser profundamente diverso daquele reputado por correto no momento da elaboração do Compêndio.

Sobre a Moral (“sexto estrago”), novamente a fonte de todos os males estaria na observância da escolástica e de Aristóteles:

Aristóteles nem se propôs, nem podia propor-se, na sua Ética, algum dos referidos fins; sendo ele inteiramente falto de toda a Religião Natural, que é a mãe da Moral Filosófica; tendo estabelecido na sua Física e Metafísica a respeito de Deus, do Mundo e do homem princípios tão errados e erros tão monstruosos que justamente o fizeram reputar pelo mais ímpio de todos os Filósofos Gentios, e tendo edificado sobre eles todo o sistema da sua Moral falsa¹⁸⁶.

É a este ponto que o Compêndio Histórico dá maior destaque, tecendo longas considerações sobre a doutrina da Ética a Nicômaco e procurando rechaçá-la em detalhe, atacando a divisão das virtudes apresentada na obra, seu fim, sua definição, e sustentando que o aristotelismo seria absolutamente incompatível com a moral cristã, chegando a ser seu completo oposto – isto a partir de dezenas de citações de autores contrários ao Filósofo, muitos dos quais já da escola humanista.

À moral aristotélica, inclusive, foi dedicado um vasto apêndice no bojo do próprio Compêndio Histórico, onde a Junta de Providência Literária fez toda uma coletânea dos erros que os jesuítas supostamente difundiram a partir da adoção da ética aristotélica, e em prejuízo à retidão moral e mesmo à segurança nacional.

¹⁸⁵ COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação na Idade Média*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018. p. 282–283.

¹⁸⁶ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. *Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e diretores que a regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados*. Lisboa: Régia Officina Typográfica, 1772. p. 184.

Tais erros começariam pela adoção de teses técnicas de teologia moral (como a tese probabilista e a doutrina da ignorância invencível e da consciência errônea) e culminariam na justificação da simonia, da blasfêmia, do sacrilégio, magia, irreligião, idolatria, homicídio e, sobretudo, do tiranicídio – associando os inicianos a todas as insurgências e atentados contra monarcas por toda a Europa, e justificando, a posteriori, as razões para sua expulsão e perseguição.

Todas as considerações sobre a Moral culminam com os supostos erros jesuíticos no ensino do Direito Natural, o qual, consoante a doutrina esposada no *Compêndio Histórico*, teria adquirido o status de ciência autônoma a partir do trabalho de Grócio e Puffendorf, experimentando notável progresso – sendo que os jesuítas fariam oposição a este progresso e buscariam sufocá-lo.

Assim, na medida em que o estado atual da Universidade de Coimbra ignoraria o novo estatuto do direito natural, mantendo-o atrelado à própria Filosofia Moral, todos os “erros” e “vícios” próprios de Aristóteles e da escolástica se transmitiriam ao direito – dentre os quais se encontra a primazia do casuísmo como método de estudo e análise, impedindo a consolidação de sistemas doutrinários organizados e racionais, e levando, novamente à multiplicação de questões de menor relevância em detrimento de uma compreensão sintética da ciência.

Para além da difusão de doutrinas equivocadas sobre temas importantes – como os erros até agora elencados – o *Compêndio Histórico* também acusa os jesuítas de serem responsáveis pela ignorância de pontos essenciais à formação jurídica que deveriam ser ensinados aos alunos ou mesmo exigidos dos candidatos para ingresso na Universidade.

Dentre estes pontos, os dois primeiros elencados pela Junta de Providência Literária – e que ocupam o oitavo e novo postos na longa lista dos “estragos” jesuíticos – estavam o estudo da História em geral e da História Literária, reputados por essenciais à cultura humanista que um bom jurista deve ter, e sem os quais não haveria meio para a correta interpretação do Direito em seu contexto histórico, ou mesmo repertório para o bom uso da arte retórica – no caso da História Literária.

Neste ponto, o *Compêndio* remete-se diretamente à obra de Verney, repetindo as acusações de que o ensino jesuítico incorreria em diversos erros pela falta de contextualização histórica dos temas e fatos estudados, deixando-se de se vislumbrar o progresso e o avanço no conhecimento e na civilização humana.

Em adendo a estes itens, seguem-se quatro outras omissões incorridas em Coimbra concernentes ao método empregado para o estudo e o ensino do Direito, as quais, como se verá adiante, serão objeto de reforma expressa quando da elaboração dos estatutos pombalinos.

Assim, os estatutos velhos seriam maculados por uma falta de expressa “doutrina do método” acerca do ensino do Direito, não havendo qualquer diretriz sobre como as matérias seriam abordadas aos alunos, levando-se à aplicação do antigo método analítico que consistia na leitura e glosa minuciosa dos textos – algo contraproducente para a formação de jovens juristas.

A este ponto, inclusive, o *Compêndio Histórico* acrescentará outros erros não elencados dentre os “quinze estragos”, mas que decorriam da falta de previsão no Estatuto de um método adequado ao ensino – quais sejam: a excessiva liberdade dos estudantes, o pouco tempo letivo no ano e excesso de férias e a facilidade na aprovação nos exames, que não assegurava a real compreensão do “todo” do Direito.

A esta falta de doutrina do método (“oitavo estrago”), ainda, acresce-se a ausência de lições elementares de direito, responsáveis por transmitir uma visão geral do Direito aos alunos, a qual seria posteriormente aprofundada em disciplinas específicas ao longo dos anos de estudo – algo análogo à função das disciplinas propedêuticas hoje presentes no currículo universitário.

Ao mesmo tempo, uma vez que a falta de previsão de doutrina levava à indevida adoção do antigo método analítico – cuja origem e prática remontam à escolástica e aos comentadores bartolistas – os Estatutos ainda padeceriam da ausência de previsão no sentido do emprego do método tido por mais eficaz para o ensino, que é o método sintético compendiário:

O que fez não se haverem as ditas Lições introduzido até agora nas Aulas de Coimbra, e verem-se todos os Professores obrigados pela disposição dos Estatutos a lerem uniformemente pelo Método Analítico, constando todas as suas Lições de simples comentários a textos. Disto é que tomaram ocasião alguns dos ditos Professores para consumirem toda a sua vida no comentário de uma só lei, ou capítulo, pelas muitas e longas digressões que nele fizeram da questão principal e própria do texto, da qual procuraram afastar-se muito de propósito, para não chegarem às dificuldades que eram próprias dele (...) ¹⁸⁷.

Em síntese, a distinção entre tais métodos é que o dito método analítico, como antecipado, consiste na leitura comentada dos textos analisando-se pormenorizadamente seus

¹⁸⁷ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. *Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e diretores que a regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados*. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1772. p. 275.

diversos sentidos, e levantando-se todas as dificuldades e questões que podem emanar do excerto glosado – o que, por demandar muito tempo, fazia com que os alunos encerrassem os anos letivos com apenas uma ínfima parcela das fontes jurídicas que deveriam aprender tendo sido efetivamente abordadas, sem qualquer visão coordenada das partes e ramos do Direito, e acumulando vasta cultura absolutamente inútil a partir de comentários desnecessários para a finalidade prática do Direito.

Já o método sintético compendiário, por outro lado, parte da visão sintética e resumida de cada parte do Direito a ser estudada, sendo elas apresentadas de forma coordenada e interrelacionada – dando, assim, a visão do “todo”¹⁸⁸.

Relacionada à questão metodológica, os dois últimos “estragos” elencados no Compêndio – e isto desconsiderando-se o décimo quinto, que já foi abordado anteriormente e que sintetizava os demais tratando a própria manutenção do curso jurídico naqueles moldes como um atentado ao Reino – são a separação entre teoria e prática no estudo do Direito e a consumada ignorância da lei nacional.

Com relação à separação entre teoria e prática nos cursos jurídicos, o Compêndio Histórico destaca que o Direito é ciência eminentemente prática, de forma que o conhecimento a ser adquirido pelos estudantes deveria ser orientado à atividade forense e burocrática – mas que, até pela adoção dos glosadores e comentadores como guias para o estudo, os juristas eram formados sem terem qualquer contato com o cotidiano do foro português, não sabendo nem mesmo quais interpretações ou normas seriam empregadas com frequência, e o que não passaria de mera curiosidade acadêmica.

Neste ponto, o erro novamente estaria nos Estatutos Velhos e na praxe consolidada, na medida em que se buscava impedir que os professores exercessem atividade paralela no Foro, exigindo, para algumas funções, uma dedicação integral à atividade de ensino que causava seu descolamento da realidade prática do Direito.

Esta alienação com relação ao cotidiano forense era tal que, inclusive, o curso jurídico deixaria de lado o ensino da lei portuguesa, abordando apenas e tão somente o direito romano

¹⁸⁸ Convém ressaltar que tais métodos não são mutuamente excludentes, mas, antes, se coordenam para o estudo. De fato, é muito mais eficaz e produtivo iniciar-se pelo estudo sintético compendiário para, apenas quando o assunto é revisitado já para um aprofundamento e especialização, passar-se ao método analítico. Em certa medida, isto pode ser visto nas próprias obras de Santo Tomás de Aquino: sendo o Compêndio de Teologia uma obra para os iniciantes, na qual o método da questão disputada sequer aparece, as Sumas serão uma obra intermediária, com questões considerando apenas as principais dificuldades de cada ponto e as Questões Disputadas, que contam com dezenas de argumentos e refutações, a verdadeira obra para o estudo avançado.

e suas glosas e comentários – sendo que o primeiro era mera fonte subsidiária para o foro, e as duas últimas haviam sido expurgadas com o advento da Lei da Boa Razão:

Fastidiosos e importunos até o último excesso com as Lições de Direito Romano, neste tão somente [os jesuítas] empregaram todas as suas providências. Para ele unicamente criaram todas as Cadeiras e Professores de que ainda hoje se compõem as duas Faculdades Jurídicas. Pelo contrário, as Leis Pátrias foram por eles sepultadas em um profundo e escandaloso silêncio. Lendo dos Estatutos desde o princípio até o fim, por eles ficamos conhecendo que não só não instituíram Cadeira nem deputaram Professor para ensinar as Leis Pátrias, mas que nem delas fizeram a mais leve memória¹⁸⁹.

Como já se antecipou, a omissão completa do direito nacional era vista, pela Junta de Providência Literária, como uma ação planejada dos jesuítas, que voluntariamente descurar am do ensino do direito português visando, em última instância, eliminar dos juristas qualquer vínculo com a soberania nacional – e isto desde a União Ibérica: “Quiseram que, assim como estávamos já sem Rei Nacional, ficássemos igualmente sem Lei Nacional”.

Após consolidar-se a consideração de todos os catorze “estragos” acima abordados, o Compendio Histórico ainda os relaciona num último item, que, como já repisado, consistiria na manutenção do curso jurídico nos moldes então vigentes como uma ferramenta adotada pelos jesuítas para a destruição da autonomia portuguesa.

Como tal, este estado de coisas não poderia ser mantido, e demandaria uma ação urgente da Coroa – sendo justamente para esse diagnóstico que a Junta de Providência Literária havia sido instaurada. A ação urgente, no caso, passava necessariamente pela pronta substituição dos Estatutos da Universidade de Coimbra, abolindo o ensino nos moldes então praticados e adaptando os cursos à filosofia moderna e à escola histórica do Direito:

E como fica já demonstrado que a primitiva raiz e o primeiro manancial de todos eles [os problemas] é a prejudicial legislação dos Estatutos por que se tem governado as duas Faculdades Jurídicas desde o ano de 1598 até o presente. E continuando estas a serem regidas pelos mesmos Estatutos, não pode haver esperança alguma de que eles hajam de cessar, e possa haver melhoramento nos estudos do Direito.

Vimos, por fim de tudo, a concluir que, para se poder pôr termo a tantos e tão graves e inveterados males, como são expostos, se fazem absoluta e indispensavelmente necessárias as duas providências seguintes.

A primeira deve ser a total revogação e inteira abolição dos ditos perniciosos estatutos. (...)

¹⁸⁹ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e diretores que a regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1772. p. 294.

A segunda providência consiste em se formarem novos estatutos, nos quais se desterre das aulas jurídicas a bárbara Escola de Bártolo, assim como a sua jurisprudência já se acha desterrada do Foro destes Reinos. Em lugar dela se deve estabelecer e mandar seguir a Escola de Cujácio¹⁹⁰.

Após o diagnóstico da necessidade e urgência da reforma dos Estatutos, a Junta de Providência Literária passa a considerar, ainda, o estado vigente no curso de Medicina. Embora tal curso não se relacione com o objeto da presente dissertação, não se pode deixar de destacar que, também nele, a culpa de todos os males estaria nos jesuítas, e, novamente, na suposta falta de formação humanista nos moldes da filosofia iluminista proposta à época:

(...) se lançasse os olhos mais longe, e das causas próximas passasse às remotas, sem dúvida conheceria que a verdadeira causa da decadência da Medicina até o seu tempo foi a lamentável ruína que padeceram os estudos das Línguas, das Humanidades e da Filosofia com da direção e magistério dos Jesuítas¹⁹¹.

É certo que o clamor da uma reforma nos Estatutos feito no Compêndio Histórico encomendado por Pombal à Junta de Providência Literária não passaria muito tempo sem resposta. A resposta, rápida¹⁹², viria já em 1772, com a promulgação de novos Estatutos – os novos¹⁹³ desde o início da Universidade.

Já na Carta de Roboração¹⁹⁴ que os promulga fica nítida a mudança de postura na relação entre Coroa e Universidade – se o Compêndio Histórico queixava-se da independência indevida do Reitor para com o Rei, e da excessiva liberdade dos estudantes, D. José chama a si a plena autoridade sobre a Universidade de Coimbra, promulgando (“roborando”) os Estatutos¹⁹⁵ que haviam sido preparados pela mesma Junta de Providência Literária a partir da seguinte justificativa de autoridade:

¹⁹⁰ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. *Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e diretores que a regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados*. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1772. p. 309–310.

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 312.

¹⁹² A rapidez, de fato, é notável: a Junta de Providência Literária foi criada em 23 de dezembro de 1770, o Compêndio Histórico foi publicado em 28 de agosto de 1771 e os Estatutos foram promulgados em 28 de agosto de 1772.

¹⁹³ Os Estatutos Velhos criticados no Compêndio Histórico vigoravam desde 1654, na época do reinado de D. João IV, o restaurador, e eram a oitava norma desde a fundação da Universidade por D. Dinis. A seu turno, a origem da alegada crise estaria nos Estatutos de 1597, sob a União Ibérica, quando foram promulgados os Estatutos Filipinos supostamente sob pesada influência dos jesuítas.

¹⁹⁴ MAGALHÃES, Justino Pereira de. Reforma da Universidade de Coimbra e a nova ordem dos Estudos na transição do Antigo Regime. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual do Ceará*, Fortaleza, v.4, n. 10, p. 7–17, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/865>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁹⁵ MASSAÚ, Guilherme Camargo. A reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra: as alterações no ensino jurídico, *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 169–188, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93416940009>. Acesso em: 03 jan. 2023.

Por me pertencer como Rei e Senhor Soberano, que na Temporalidade não reconhece na Terra superior; como Protetor da sobredita Universidade e como Supremo Magistrado (...) hei por bem e me praz que os referidos [novos] Estatutos (...) que no Meu Real Nome mando à dita Universidade restituir e estabelecer os sobreditos Estudos, tenham toda a força e vigor de Leis e de Estatutos perpétuos (...) ¹⁹⁶.

Subdivididos em três livros, os Estatutos de 1772¹⁹⁷ – encomendados por Pombal à mesma Junta de Providência Literária – dedicam sua primeira parte ao curso de Teologia, a segunda às faculdades de Direito (leis e cânones) e a terceira às Ciências Naturais, dentre as quais se encontrava a medicina.

Com relação à primeira destas partes – o curso de Teologia, que em certa medida possui reflexos no âmbito do Direito – é de se destacar que foram adotadas prescrições visando sanar todos os “estragos” que foram anteriormente apontados no Compêndio Histórico, exigindo-se formação nos idiomas antigos prévia ao ingresso na Universidade, ou, no limite, contemporânea ao estudo universitário:

Além de todos estes impreteríveis conhecimentos, deverão mais concorrer nos estudantes a boa inteligência das línguas grega e hebraica, havendo Cadeiras delas nas terras dos seus domicílios; e mostrando não as haver, poderão ser admitidos à matrícula ficando, porém, sempre obrigados a aprendê-las em Coimbra no tempo do Curso Teológico. E, sem certidão do exame delas, não poderão ser promovidos aos graus de bacharel, de licenciado ou doutor¹⁹⁸.

De igual forma, houve expresso banimento da teologia escolástica e da filosofia aristotélica no curso – no que se vê mais um claro sinal da afirmação da autoridade régia também sobre a Igreja, dado que o monarca estava, na prática, determinando o que poderia ou não ser ensinado inclusive na formação do clero português:

Pelo que tudo, desejando Eu que o estudo da Teologia floresça, e que os teólogos hajam de sair das Escolas, que são as Oficinas dos Ministros da Igreja, com os princípios sólidos de tão necessária ciência, e aptos para utilmente se empregarem nos diversos Ministérios Eclesiásticos, e considerando os funestos estragos que tem feito na Igreja de Deus e nestes Meus Reinos e Senhorios a Teologia pseudo-escolástica, sofística, ou arábico-peripatética, sou servido desterrá-la perpetuamente das Escolas da Universidade de Coimbra e de todas as mais dos ditos Meus Reinos e

¹⁹⁶ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspeção de El Rei D. José I Nosso Senhor. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1772. v. 1. p. 7–13.

¹⁹⁷ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio; FIGUEIREDO MARCOS, Rui de. Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 115–139. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/31946>. Acesso em: 03 jan. 2023.

¹⁹⁸ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspeção de El Rei D. José I Nosso Senhor. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1772. v. 1. p. 9.

Senhorios; ou sejam públicas, ou particulares, e ou sejam de seculares, ou de regulares¹⁹⁹.

Desterrado Aristóteles e proibida a escolástica, a Junta de Providência Literária empregará as quase quatrocentas páginas do livro primeiro dos Estatutos de 1772 na descrição minuciosa do método a ser adotado na Faculdade de Teologia e do conteúdo a ser ensinado em cada um dos cinco anos do curso, estabelecendo sua disciplina, as provas, os graus acadêmicos, e tecendo longas considerações sobre a teologia em si mesma – cristalizando num texto de caráter normativo a própria doutrina que deveria ser ensinada “perpetuamente” na Universidade, a fim de evitar qualquer retorno ao jesuitismo.

Em seu segundo livro, ainda maior que o primeiro e que é o objeto próprio da presente análise, são estabelecidos o currículo e a estrutura dos Cursos Jurídicos, subdivididos em catorze títulos, que abarcam a integralidade do conteúdo e método a ser empregado no ensino do Direito Civil e do Direito Canônico em cada ano dos respectivos cursos, bem assim a subdivisão do ano letivo, as provas e toda matéria relativa à Faculdade de Leis e à Faculdade de Cânones.

Assim como para a Teologia, também no segundo livro dos Estatutos de 1772 vê-se a aplicação prática de tudo o que havia sido indicado no Compêndio Histórico.

Passa-se a exigir no mínimo a idade de dezesseis anos para o ingresso nos Cursos Jurídicos – isto visando coibir a prática de pais matricularem os filhos antes que estes já tivessem concluído os estudos propedêuticos ao grau universitário, o que gerava bacharéis sem formação humanística ou mesmo domínio da língua.

À exigência de idade, também se passa a exigir um domínio daquelas disciplinas que, no Compêndio Histórico, estavam associadas aos “estragos” feitos pelos jesuítas na Universidade por terem sido descuradas:

Os estudantes que quiserem matricular-se em alguma das Faculdades Jurídicas devem ter já adquirido um bom conhecimento da língua latina, da Retórica, da Lógica, da Metafísica, e da Ética; sendo moradores em cidades ou vilas em que haja Cadeiras de Grego, deverão também ter aprendido esta língua (...) De cada uma das sobreditas disciplinas especificadas neste Estatuto serão obrigados a apresentar Certidão passada pelos Mestres que lhas ensinaram²⁰⁰.

¹⁹⁹ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspeção de El Rei D. José I Nosso Senhor. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1772. v. 1. p. 25–26.

²⁰⁰ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspeção de El Rei D. José I Nosso Senhor. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1773. v. 2. p. 5.

No mesmo ato, foram revogados ainda todos os privilégios concedidos anteriormente pela Coroa a professores ou colégios que poderiam levar à admissão direta dos alunos na Universidade, exigindo que, além das “certidões”, todos os ingressantes fossem previamente aprovados em exames admissionais que certificariam o domínio daquelas disciplinas tidas por propedêuticas.

Com relação à duração do curso, os Estatutos de 1772 reduziram sua duração de oito para cinco anos²⁰¹ com cinco horas de lições a cada dia²⁰², sendo que, no final do quarto ano, o aluno adquiria o título de bacharel – e que, com mais um ano, obteria o grau de licenciado e doutor²⁰³.

Ao regulamentar as disciplinas no Curso de Direito Civil, desde logo os Estatutos mencionam a primazia do direito pátrio (que sequer constava nos Estatutos Velhos) sobre o Direito Romano, refletindo o quanto firmado com o advento da Lei da Boa Razão:

O Direito Civil ou é Romano, ou o Pátrio. (...) O segundo é o que se acha estabelecido pelas Ordenações destes Meus Reinos, pelas Leis Extravagantes dele, e pelas que depois da Compilação das ditas Ordenações tem sido estabelecidas por Mim e pelos Senhores Reis meus Predecessores.

Destes dois Direitos, o primeiro e principal na autoridade é o Pátrio. O Romano só é subsidiário. O Pátrio constitui Lei, obriga sempre e em todos os casos a que deu providência. E quando concorre com qualquer outro Direito humano, a todos deve sempre prevalecer nas matérias de sua competência pelo único princípio da vontade²⁰⁴ dos Legisladores que o estabeleceram²⁰⁵.

Para a correta compreensão do Direito Civil – sobretudo pátrio, repise-se – seriam estabelecidas diversas disciplinas auxiliares:

Mando que no sobredito Curso Jurídico haja Lições Públicas: 1) do Direito Natural, Público Universal e das Gentes; 2) da História Civil do Povo e Direito Romano; 3) da História Civil de Portugal e das Leis Portuguesas. (...) Mando também que no mesmo Curso Jurídico haja também Lições Públicas das Instituições do Direito Civil Romano. (...) E ordeno que, além do referido, se ensinem no mesmo Curso a Doutrina do Método do Estudo Jurídico, a História Literária, a Bibliografia da Jurisprudência Civil, assim Romana como Pátria;

²⁰¹ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspecção de El Rei D. José I Nosso Senhor. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1773. v. 2. p. 37–38: “(...) Por estes e por outros respeitos, cassando e anulando os Estatutos da Universidade de Coimbra que, contra a razão e contra a experiência determinaram o longo e desnecessário espaço de oito anos para estes estudos, sou servido determinar para eles o preciso termo dos mesmos cinco anos que tenho ordenado para o Curso Teológico. E mando que no referido quinquênio se conclua também impreterivelmente os Cursos Jurídicos (...)”.

²⁰² Três de manhã e duas de tarde. *Ibidem*, p. 55.

²⁰³ O grau de licenciado era obtido após mais um ano (o sexto ano, portanto) de frequência às Lições Analíticas. O grau de doutor, a seu turno, demandava petição ao Reitor e condições financeiras para a cerimônia solene e pomposa do doutoramento, e aprovação pelos professores.

²⁰⁴ Não se pode deixar de destacar, aqui, a nitidez com que os Estatutos firmaram que o caráter vinculante da Lei emana da vontade do legislador, adotando uma postura voluntarista típica da nova filosofia.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 44.

as Regras de Crítica e da Hermenêutica Jurídica. (..) Mando que no mesmo Curso de Direito Civil aprendam também os legistas as Instituições da Jurisprudência Canônica, a História da Igreja e do Direito Canônico²⁰⁶.

Tais disciplinas vieram acompanhadas da criação de dezesseis Cadeiras, sendo sete da Faculdade de Cânones e oito da Faculdade de Leis, além de uma Cadeira comum:

A Cadeira comum a ambas as Faculdades será de Direito Natural Público Universal e das Gentes. (...)

As oito Cadeiras próprias da Faculdade de Leis serão uma subsidiária, duas elementares, três sintéticas e duas analíticas²⁰⁷ A subsidiária própria do Direito Civil será a Cadeira da História civil dos Povos e Direitos Romano e Português. As três sintéticas serão as primeiras duas do Direito Civil romano e a terceira do Direito Pátrio. As duas Cadeiras analíticas serão ambas do Direito Civil Romano e Pátrio.

As sete Cadeiras próprias da Faculdade de Cânones serão uma subsidiária, uma elementar, três sintéticas e duas analíticas. A subsidiária será a Cadeira de História da Igreja Universal e Portuguesa e do Direito Canônico Comum e Próprio destes Reinos. A elementar será a das Instituições do Direito Canônico. As três sintéticas serão uma do Decreto de Graciano, e duas das Decretais. As duas analíticas serão ambas do mesmo Direito Canônico²⁰⁸.

Após estabelecer o horário em que cada uma das Cadeiras teria suas lições, bem assim disposições quanto ao ano letivo, as férias e feriados, e o período de exames, os Estatutos passam à distribuição das disciplinas conforme os anos de estudo nos cursos.

Antes, porém, os Estatutos traçam considerações sobre o método a ser seguido nos Cursos Jurídicos, momento em que, desde logo, proscrevem a adoção das escolas dos glosadores²⁰⁹ e comentadores para o ensino de quaisquer disciplinas na Universidade, isto a partir das mesmas críticas já vistas no Compêndio Histórico:

Ordeno em primeiro lugar, que o que toca à Escola da Jurisprudência, que nas Aulas de Coimbra não possa Professor algum daqui em diante adotar nem seguir as antigas e bárbaras Escolas que, para as lições da Jurisprudência Romana, depois de restaurada no Ocidente, abriram e estabeleceram Irnério, Acúrsio e Bártolo.

Não a de Irnério: Porque tendo este Doutor supersticiosamente observado a proibição de Justiniano sobre a interpretação das suas Leis, (...) acendeu tão

²⁰⁶ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspecção de El Rei D. José I Nosso Senhor. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1773. v. 2. p. 48–49.

²⁰⁷ A ordem seguida no estudo consistia primeiro nas Cadeiras Subsidiárias, depois Elementares, depois Sintéticas e, por fim Analíticas.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 53–54.

²⁰⁹ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio; FIGUEIREDO MARCOS, Rui de. Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 125–126. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/31946>. Acesso em: 03 jan. 2023.

poucas e tão fracas luzes às mesmas Leis que veio a deixa-las todas na mesma escuridão em que as achou.

Não a de Acúrsio: Pelas muitas trevas que espalhou sobre a face da Jurisprudência debaixo da enganosa aparência de luzes; entendendo serem luzes verdadeiras as inteligências que dava às Leis e as conciliações com que pretendia compor e concordar os textos antinômicos que ele, com muita diligência e com infatigável trabalho ajuntou e apontou na sua Glosa. E isto quando na realidade a maior parte das referidas inteligências e conciliações não eram mais do que puras ilusões da sua fantasia; novas sombras, com que mais escureceu a Jurisprudência, e crassíssimos erros do seu entendimento, nos quais não poderia deixar de cair o referido Doutor pela total ignorância em que se achava da boa Latinidade, da língua grega, da História da República, do Império de Roma, do Direito e das Antiguidades Romanas, da Filosofia Moral dos Jurisconsultos e de todas as prenoções e subsídios da interpretação sólida das Leis.

(...)

E não a de Bártolo: porque como este Doutor foi igualmente ignorante que Acúrsio das Letras humanas e da boa Filosofia, e foi da mesma sorte destituído de todos os bons presídios de que depende a genuína interpretação e inteligência das Leis (...)²¹⁰.

Em lugar destas escolas, os Cursos Jurídicos deveriam seguir a doutrina da escola histórica²¹¹, sobretudo em seu método – e não por qualquer autoridade intrínseca de seus juristas:

Será pois a Escola da Jurisprudência que somente se abrace, e inviolável e uniformemente se siga por todos os Professores, assim nas dissertações e escritos como nas Lições Públicas das Escolas, precisamente a Escola Cujaciana, a qual tendo sido fundada no princípio do Século Décimo Sexto por André Alciato, foi depois tão adiantada por Cujácio que dele tomou a denominação com que hoje é conhecida.

(...) O que com tudo se entenderá sempre por Mim ordenado pelo que pertence ao método e ao modo de interpretar e entender os textos, e não para que na autoridade do sobredito Cujácio se fique estabelecendo a supersticiosa crença que os Estatutos por Mim derogados mandaram jurar aos Doutores Patronos das Escolas por eles adotadas²¹².

Portanto, a praxe então determinada consistiria na interpretação dos textos normativos – sobremaneira com relação ao Direito Romano – a partir de seu contexto histórico e do conhecimento etimológico, filosófico e político, sendo esta a função das disciplinas auxiliares previstas nos mesmos Estatutos reformados.

²¹⁰ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspeção de El Rei D. José I Nosso Senhor. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1773. v. 2. p. 69–71.

²¹¹ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989. p. 314–319.

²¹² JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspeção de El Rei D. José I Nosso Senhor. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1773. v. 2. p. 72–74.

Ainda com relação ao método, os Estatutos de 1772 consagraram o já abordado método sintético, mandando que os professores dessem primeiro de tudo as definições e divisões estruturais das matérias, partindo de noções simples até problemas mais complexos a partir de uma abordagem gradativa – evitando, assim, qualquer desperdício de tempo com aprofundamentos desnecessários em um ponto da matéria ao passo que todo o restante seria negligenciado. Neste ponto, comenta Mário Júlio de Almeida Costa:

O legislador também ditou, para o ensino de ambos os direitos, os métodos de exposição das matérias. Destronou a tradicional prevalência do secular método analítico, que sobreviveu apenas em cadeiras de fim do curso, de molde a proporcionar o indispensável esgrimir dos alunos com a interpretação e a aplicação das leis. Aliás, um dos malefícios cimeiros pelos quais se reprovavam os Estatutos Velhos de 1598 residia precisamente no senhorio absoluto do método analítico, em que o professor lia e relia passagens, quer de direito romano, quer de direito canónico, deixando -se depois absorver em exclusivo por uma espessa teia de comentários dirigidos a tais fragmentos legislativos. E assim se exauria um inteiro ano lectivo²¹³.

Da mesma forma, foi determinada a elaboração de Compêndios por parte dos professores, os quais deveriam ser “breves, claros e bem ordenados”, redigidos a partir do “método demonstrativo e científico”, evitando polêmicas desnecessárias e transmitindo aos alunos apenas o essencial e certo para a compreensão de tal ou qual disciplina, conforme a profundidade de cada ano do Curso – como também comenta o autor:

Em lugar deste método textualmente esgotante, surgiu um outro método novo tomado do sistema alemão, que se designava de ‘sintético-demonstrativo-compêndiário’. Com as palavras sucessivas que integravam tal trilogia procurou -se marcar uma orientação pedagógica bem clara. O professor devia oferecer ao auditório estudantil uma imagem geral da disciplina através da redução da matéria a um conjunto doutrinal ordenado e sistemático, subordinando a evolução expositiva a uma linha de crescente complexidade. Passaria de umas proposições ou conclusões às outras, mas só depois do esclarecimento científico das precedentes e como sua dedução. O método descrito encontraria apoio seguro na elaboração de manuais adequados, sujeitos a aprovação oficial²¹⁴.

Apenas após o domínio das disciplinas ensinadas de forma demonstrativa a partir do método sintético compêndiário é que os alunos teriam contato com as aulas analíticas – mais próximas daquelas praticadas nos Estatutos Velhos – posto que, apenas neste momento é que

²¹³ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio; FIGUEIREDO MARCOS, Rui de. Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 124. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/31946>. Acesso em: 03 jan. 2023.

²¹⁴ *Ibidem*, p. 124.

elas lhes seriam proveitosas, e teriam potencial de aprofundar o conhecimento em vez de confundir o estudante.

Findas as considerações metodológicas, são fixadas as disciplinas de cada um dos cinco anos dos Cursos – sendo que o primeiro ano do curso de Direito Civil consistiria nas Lições de Jurisprudência Natural, de História das Leis e da Jurisprudência Natural, de Direito Público Universal, Direito das Gentes e História do Direito Civil Romano e Português e das Instituições do Direito Romano.

Todas estas disciplinas, que são como que introdutórias ao estudo do Direito propriamente dito, foram minuciosamente regulamentadas nos Estatutos, havendo previsão de tudo o que deveria ser ensinado em cada uma delas e de como elas se relacionavam entre si e com o curso em geral.

Nesse contexto, inclusive, é de se destacar que o direito natural cujo ensino era proposto pelos Estatutos de 1772 era profundamente diverso daquele de matriz tomista, buscando legitimar-se apenas a tão somente na razão natural iluminista²¹⁵.

No segundo ano, os estudantes de Direito Civil teriam lições de História Eclesiástica Geral e Portuguesa, História do Direito Canônico, Instituições de Direito Canônico²¹⁶ e Doutrina do Método de Estudo do Direito Canônico.

Superado o estudo do direito canônico – que igualmente teria um papel auxiliar necessário à formação dos juristas – seria no terceiro ano que efetivamente o aluno começaria a estudar o Direito Civil propriamente dito.

Assim, no terceiro e no quarto anos, estavam previstas Lições de Direito Civil Romano tanto em abstrato quanto à luz de sua aplicação concreta e interpretação moderna em Portugal (à qual é dedicado capítulo próprio nos Estatutos), ensinando os alunos a buscarem a racionalidade das normas romanas e compararem-nas ao direito das demais nações polidas, em

²¹⁵ GAUER, Ruth Maria Chittó. *A modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. p. 84.

²¹⁶ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspecção de El Rei D. José I Nosso Senhor. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1773. v. 2. Onde se prevê, entre outras coisas, o ensino de que “há dois Poderes pelos quais se rege e governa o Mundo. Convém, a saber: a Autoridade Sagrada da Igreja e o Poder Real; que ambos procedem imediatamente de Deus; Que a autoridade da Igreja só tem por objeto as coisas espirituais e pertencentes ao espírito; e que só sobre as mesmas coisas espirituais é que ela tem intendência e pode legislar; não lhe competindo Poder nem Autoridade alguma direta nem indireta sobre as coisas temporais, quaisquer que elas sejam” (p. 233). Esta tese, como tal, nega a autoridade da Igreja sobre o Estado, sendo nitidamente herética ao adotar premissas iluministas que, pouco menos de um século depois, foram condenadas no item 24 do Syllabus de Pio IX.

linha à disciplina fixada na Lei da Boa Razão e inquirindo justamente sua adequação a tal legislação.

Estas Lições de Direito Civil Romano começariam pelo método sintético, mas, após os alunos já terem compreendido adequadamente a estrutura e os conceitos envolvidos, os professores passariam à abordagem analítica²¹⁷, empregando todos os meios modernos para a melhor e mais útil interpretação das normas – mediante análise do contexto histórico, etimológico, comparação com o direito de outras nações etc.

Uma vez consolidado o estudo do Direito Romano, que é a fonte subsidiária, o quinto e último ano do curso de Direito Civil compreenderia as Lições do Direito Civil Pátrio, subdivididas em quatro partes: Noções Preliminares, Direito Público, Direito Particular, e Prática jurídica, e, ainda, as Lições de Jurisprudência Civil Analítica – visando ensinar hermenêutica e interpretação.

Com relação ao direito nacional, para além da descrição pormenorizada de cada um dos pontos a serem ensinados (passando pelas Ordenações e pelo direito extravagante), o Compêndio ainda dedica capítulo exclusivo aos exercícios de prática jurídica no direito português que seria objeto de ensino no último ano do curso, visando expressamente a introdução dos estudantes na praxe forense e no exercício das mais diversas funções públicas e advocatícias.

Igualmente a formação do canonista foi prevista nos Estatutos de 1772, embora de modo muito mais sucinto que o curso de Direito Civil. Para a Faculdade de Cânones, é previsto que o primeiro ano consistiria em Lições Subsidiárias e Elementares de Direito Civil Romano, ao que se sucederiam as Lições Subsidiárias e Elementares de Direito Canônico no segundo ano, Princípios do Direito Canônico Público e Lições Sintéticas de Direito Canônico no terceiro e quarto anos e Lições Analíticas de Direito Canônico e Lições de Direito Civil Pátrio no último ano²¹⁸.

Até mesmo por sua maior brevidade, vê-se que o curso de Direito Canônico adquiriu, nos Estatutos de 1772, uma posição secundária ante o de Direito Civil, inclusive

²¹⁷ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio; FIGUEIREDO MARCOS, Rui de. Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 120. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/31946>. Acesso em: 03 jan. 2023.

²¹⁸ Também estes cursos são tratados com certo detalhamento nos Estatutos, em que pese muito menor que aquele atribuído ao Direito Civil. Todavia, uma vez que a sua análise não é necessária para a compreensão do objeto da presente dissertação, não serão objeto de maior detalhamento neste trabalho.

compartilhando com este os dois anos iniciais²¹⁹ – o que indica que a burocracia que Pombal visava formar não teria mais a mesma ligação com a estrutura eclesiástica que havia sido praxe em Portugal nos séculos anteriores, bem assim reflete a exclusão feita pela Lei da Boa Razão do direito canônico como fonte jurídica no direito português.

Ademais, a primazia no Curso de Direito Civil é tal que o segundo volume dos Estatutos – onde estão ambos os Direitos – é consideravelmente maior que o primeiro e o terceiro volumes, mesmo neste último estando previstos três cursos, dois dos quais eram novidades à Universidade de Coimbra.

Neste ponto, ressalte-se que os Estatutos novos se encerram, em seu último tomo, com a nova regulamentação do curso de Medicina (primeira parte), e com a criação dos novos cursos de Matemática (segunda parte) e Filosofia (terceira parte), os quais comporiam as Ciências Naturais²²⁰.

Já na introdução deste último tomo, vê-se que a Junta da Providência Literária encara a regulamentação de tais cursos como necessária inclusive para a sanidade dos cursos jurídicos – tendo determinado expressamente a vedação do emprego da escolástica nestes cursos para, inclusive, combater seus maus efeitos no âmbito da Teologia e do Direito:

E como os sofismas arábicos, que com descrédito da Razão ocuparam por tanto tempo o lugar da Filosofia, tão longe estão de corresponderem a estes grandes objetos, que pelo contrário não têm servido de outra coisa que não fosse embaraçar os entendimentos e inficionar os Estudos Teológicos e Jurídicos transformando tudo em logomaquias capciosas e sofisticas (...) sou servido abolir e desterrar não somente da Universidade, mas de todas as Escolas públicas e particulares, seculares e regulares, de todos os Meus Reinos e Domínios, a Filosofia Escolástica, emanada das lições frívolas e capciosas dos árabes, debaixo de qualquer nome ou título com que ela seja denominada (...). E os que contravierem a esta disposição, além de serem considerados como inimigos do bem público e de incorrerem no meu real desagrado, serão para sempre suspensos de ensinar não somente a Filosofia, mas qualquer outra Arte ou Ciência, e inabilitados para obterem emprego ou ofício algum dos que se costumam dar às pessoas de Letras²²¹.

²¹⁹ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio; FIGUEIREDO MARCOS, Rui de. Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 119. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/31946>. Acesso em: 03 jan. 2023.

²²⁰ Também estes cursos são tratados com certo detalhamento nos Estatutos, em que pese muito menor que aquele atribuído ao Direito Civil. Todavia, uma vez que a sua análise não é necessária para a compreensão do objeto da presente dissertação, não serão objeto de maior detalhamento neste trabalho.

²²¹ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. *Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspecção de El Rei D. José I Nosso Senhor*. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1773. v. 3. p. 2–3.

Após regulamentar o curso de Medicina²²² – com especial enfoque aos estudos anatômicos em cadáveres humanos – e estabelecer as disciplinas de cada ano, as provas e exames, a estrutura do Hospital, e demais estruturas acadêmicas de tal curso, os Estatutos passam ao curso de Matemática, cujas lições seriam ouvidas por vários alunos de outros cursos.

Neste ponto, vale destacar que o curso de Matemática,²²³ conforme previsto em sua criação nos novos Estatutos, previa o ensino das lições modernas de Newton e Descartes, e que compreendia ainda lições de desenho e arquitetura, astronomia, geografia e navegação – determinando-se, ainda, a construção de um observatório astronômico para lições práticas²²⁴ e a aquisição de diversos materiais e instrumentos²²⁵ para o novo curso criado.

Depois de regulamentado o curso de Matemática, os Estatutos tratam do curso de Filosofia – o qual aceitaria alunos a partir dos catorze anos de idade – e que compreenderia o ensino das três partes componentes da Filosofia no entender da Junta da Providência Literária: filosofia racional (lógica, pneumatologia e metafísica), moral e natural.

De índole nitidamente eclética²²⁶ e metafísica nominalista^{227 228}, o curso filosófico não tinha por finalidade formar lógicos ou metafísicos, mas antes cientistas experimentais, os quais teriam contato, ao longo do curso, com conteúdo de botânica, zoologia, e química, inclusive com aulas práticas:

²²² Para uma análise da reforma da Faculdade de Medicina, cf. PITA, João Rui. Medicina, cirurgia e arte farmacêutica na Reforma Pombalina da Universidade de Coimbra. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 143–178 e GUERRA, Miller. A reforma pombalina dos estudos médicos. In: SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (coord.). *Pombal Revisitado*. Lisboa: Editorial Estampa, 1984. v. 1. p. 189–208.

²²³ Cf. MARTINS, Décio Ruivo. As ciências físico-matemáticas em Portugal e a reforma pombalina. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 193–315.

²²⁴ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. *Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da immediata e suprema inspecção de El Rei D. José I Nosso Senhor*. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1773. v. 3. p. 213: “(...) Mando, que na Universidade se estabeleça um Observatório, assim para que os estudantes possam nele tomadas as Lições de Astronomia Prática, como também para que os professores trabalhem com assiduidade em fazer todas as observações que são necessárias para se fixarem as longitudes geográficas e retificarem os elementos fundamentais da mesma Astronomia”.

²²⁵ *Ibidem*, p. 2014: E será logo provido de uma coleção de bons instrumentos; procurando-se um Mural, feito por algum dos melhores artífices da Europa, e um bom sortimento de quadrantes, de sextantes de diferentes grandezas, de micrometros, de instrumentos de passagens, de máquinas paralíticas, de telescópios, de níveis, de pêndulos (...)” (p. 214)

²²⁶ Para não se dizer heterodoxa, *ibidem*, p. 236: “(...) O cuidado todo do Professor se reduzirá a inspirar nos seus ouvintes o critério, em que consiste a alma da Filosofia; não os cansando com disputas sobre a primeira proposição verdadeira que alcança o entendimento, a qual poderá não ser a mesma em todos os homens (...)”.

²²⁷ *Ibidem*, p. 237: Embora rejeite as sutilezas e o rigor dos nominalistas, a Metafísica dos estatutos entende o ente apenas em seu aspecto extensivo, como *ens generalissimum*, sendo antes princípio ideal que real: “Acabada a Lógica, entrará na Metafísica, que pode-se considerar-se como a Segunda Parte da Filosofia Racional, porque nela se trata dos primeiros princípios ideais das coisas (...)”.

²²⁸ Sobre a influência nominalista e, inclusive, marsiliana no contexto pombalino, cf. GAUER, Ruth Maria Chittó. *A modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996. p. 38.

Para isso dará Lições competentes de Prática no Laboratório, nas quais não fará dos seus discípulos meros espectadores, mas sim os obrigará a trabalhar nas mesmas experiências, para se formarem no gosto de observar a natureza, e de contribuírem por si mesmos ao adiantamento e progresso desta ciência. A qual não se enriquece com sistemas vãos e especulações ociosas, mas com descobertas reais, que não se acham de outro modo senão observando, experimentando e trabalhando²²⁹.

Também para o curso filosófico foram criados laboratórios diversos, buscando replicar em Coimbra o ambiente intelectual de pesquisas e desenvolvimento de ciência experimental que haja nos Estados mais modernos da Europa, visando a reinserção portuguesa no cenário internacional de competição.

A partir da reforma dos Cursos já existentes, os quais foram praticamente refundados, e da criação dos cursos de Matemática e Filosofia, os Estatutos de 1772 cumpriram à perfeição todos os apontamentos e intenções já consolidados no Compêndio Histórico, tornando-se, assim, uma das principais obras do ministério de Pombal – e provavelmente aquela que teve os efeitos mais profundos, posto que gerou novas elites profissionais no Reino.

Especificamente no âmbito jurídico, objeto da presente dissertação, estas mudanças não constituem apenas grandes inovações com relação aos Estatutos Velhos, mas consubstanciam toda uma nova visão do Direito, assim como da figura do jurista, evidenciando sua função no período pombalino e para a consolidação das mudanças em Portugal, refletindo o fortalecimento do direito e da soberania nacionais, da autoridade régia, e vendo-se a classe jurídica como elemento essencial para a consolidação deste novo momento vivido no Reino.

3.3 Os juristas conforme o modelo pombalino

Como visto, a Lei da Boa Razão foi editada sob o ministério pombalino para reestruturar o sistema do direito subsidiário e a hierarquia de suas fontes no direito português, fortalecendo a autoridade régia e seu papel como único autor das normas efetivamente aplicadas na praxe forense, e reduzindo o poder de tudo aquilo que com ela rivalizasse – em especial da Igreja (pelo direito canônico, que deixou de ter o caráter de fonte subsidiária) e das fontes tradicionais (pelos comentários e glosas, os quais igualmente foram afastados).

Ademais, para que este novo sistema passasse a ser realmente observado, era necessário que ele fosse conhecido e praticado pelos juristas em formação – o que exigia uma

²²⁹ JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. *Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da immediata e suprema inspecção de El Rei D. José I Nosso Senhor*. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1773. v. 3. p. 254.

profunda reforma no curso jurídico na Universidade de Coimbra, a qual foi levada a cabo dentro das mudanças generalizadas feitas na instituição com o trabalho da Junta de Providência Literária e a elaboração dos novos Estatutos de 1772²³⁰.

Para a implementação destes novos Estatutos, Pombal contou com a preciosa ajuda de Dom Francisco de Lemos²³¹, bispo nomeado “Reitor Reformador” da Universidade de Coimbra, e que a governou no período de 1770 a 1777 – ou seja, assumindo a Universidade imediatamente após o advento da Lei da Boa Razão e à época da constituição da Junta de Providência Literária, e nela permanecendo até o final do reinado de D. José I – tendo ainda posteriormente sido reconduzido ao cargo entre 1799 e 1821.

Em 1777, com a morte de D. José I, o fim do ministério pombalino e a sucessão por Dona Maria, D. Francisco de Lemos elaborou um relatório para informar a nova rainha sobre o estado da implementação das reformas na Universidade, denominado “Relação Geral do Estado da Universidade de Coimbra”.

Em última análise, a finalidade deste Relatório era evidenciar à rainha a necessidade que levou a Coroa aos Estatutos de 1772, a fim de convencê-la a manter o processo reformista em Coimbra, impedindo o retorno das antigas práticas e doutrinas que vigoravam sob os Estatutos Velhos e evitando que também na questão universitária ocorresse uma tentativa de desfazimento das reformas de Pombal.

Nesse sentido, a Relação Geral do Estado da Universidade de Coimbra apontou que a reforma nos Cursos Jurídicos teria vindo atender à necessidade de expurgar a filosofia aristotélica e o método escolástico, o que então se refletia na esfera do ensino jurídico pela adoção dos glosadores e comentadores como mestres a serem seguidos, mantendo-se uma praxe jurídica de origem medieval – como já se viu ao tratar-se dos textos feitos pela Junta de Providência Literária:

Para se conhecerem os vícios que reinavam nos Cursos de ambas estas Faculdades [Leis e Cânones], e se ver a necessidade que havia da reforma deles, basta refletir-se um pouco sobre o estado da doutrina e da disciplina literária de ambas as ditas Faculdades.

²³⁰ Para uma ótica mais historiográfica e política dos Estatutos, cf. MELLO PEREIRA, Magnus Roberto de; BARBALHO DA CRUZ, Ana Lúcia Rocha. Ciência e memória: aspectos da reforma da Universidade de Coimbra de 1772. *Revista de História Regional*, Ponta Grossa, v. 14, n. 1, p. 7–48, 2009. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2281>. Acesso em: 03 jan. 2023.

²³¹ Dom Francisco de Lemos e seu irmão, João Pereira Ramos de Azeredo Coutinho, são figuras chave na reforma e – curiosamente – brasileiros. Cf. CALMON, Pedro. A reforma da universidade e os dois brasileiros que a planejaram. *Revista de História das Ideias: O Marquês de Pombal e o seu tempo*, Coimbra, t. 2, p. 93–100, 1982.

Quanto à doutrina, é constante que todos os livros, tratados, postilas, conclusões e mais papeis jurídicos que se escreveram pelos nossos jurisconsultos (...) que nas Escolas jurídicas não se ensinou outra jurisprudência que não fosse a da Escola de Bártolo, o qual, recolhendo em si os defeitos dos glosadores e antigos intérpretes, deu maior ocasião a que a jurisprudência totalmente se corrompesse com a introdução que nela fez da venenosa filosofia arábico-peripatética. A qual fez na jurisprudência assim canônica como civil os mesmos estragos que pelos mesmos tempos fazia na Teologia: porque, introduzindo no espírito dos juristas escolásticos o mesmo mau gosto de filosofar nas matérias jurídicas que havia introduzido nas teológicas, fez que desprezassem todo o estudo dos subsídios e fundamentos (...) para se derramarem por comentários peripatéticos, todos cheios de questões episódicas, que se entraram a disputar (...) ²³².

Este comentário, a rigor, vem confirmar o que já estava expresso no *Compêndio Histórico*, e a tentativa de superação de tal situação fica nítida da simples comparação entre as duas versões dos Estatutos – a partir do que se pode verificar que os juristas que eram formados em Coimbra antes da Reforma eram profissionais alheios à Coroa e às modernas instituições e doutrinas (tanto jurídicas quanto filosóficas), e, portanto, não corresponderiam àquilo que então se entendia como necessário ao progresso do Reino.

Foi por essa razão que, como já se viu, a mudança nos Estatutos não consistiu apenas numa mudança na direção ou gestão do ensino conimbricense ou mesmo nas intenções que fundavam a vida universitária, mas sim numa verdadeira refundação dos cursos universitários de Coimbra, alinhando-os às modernas filosofias advindas da Europa central sob o filtro dos autores estrangeirados, e impedindo de todos os modos qualquer tentativa de retorno ao aristotelismo e à escolástica.

Nessa linha, é certo que os Estatutos de 1772 não apenas criaram novos cursos, laboratórios, observatório e normas organizacionais mais igualmente modificaram por completo o currículo e o método dos cursos que já se ofertava há séculos na Universidade de Coimbra – o que, no âmbito jurídico, redundou numa formação muito diferente da que até então se ministrava, e conseqüentemente também em juristas diferentes que dela passaram a advir.

Assim, na medida em que os Estatutos Velhos previam para a Faculdade de Direito as cadeiras de Digesto Esforçado (D.24, 3 a D.38), Digesto Novo (D. 39 a D. 50), Digesto Velho (D. 1 a D. 24,2) ²³³, três cadeiras do Código, e duas das Institutas, os Estatutos Novos

²³² LEMOS, Francisco de. *Relação Geral do Estado da Universidade de Coimbra desde o princípio da nova reforma até o mez de Setembro de 1777*. In: BRAGA, Theophilo. *Dom Francisco de Lemos e a Reforma da Universidade de Coimbra*. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1894. p. 23. Disponível em: <https://am.uc.pt/historiaciencia/item/46682>. Acesso em: 03 jan. 2023.

²³³ Para mais detalhes da divisão medieval do Digesto, e de sua recepção nas universidades, cf. POUSSADA, Estevan Lo Ré. A recepção do Direito Romano nas universidades: glosadores e comentadores. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 106/107, p. 109–117, 2011/2012.

determinaram a criação de cadeiras de Direito Natural Público Universal e das Gentes, História Civil dos Povos e Direitos Romano e Português, Direito Civil Romano, Direito Pátrio, e ainda diversas disciplinas anexas, incluindo metodológicas e canônicas.

Ademais, tendo os antigos Estatutos previsto que as aulas consistiriam em lições conforme o tradicional método escolástico da leitura, glosa e disputa, os Estatutos pombalinos passaram a proibir expressamente o emprego deste método, sendo contrários à *quaestio disputata* por supostamente levar à perda de tempo e culminar na falta de uma visão global do Direito, dando muito enfoque a questões que, na prática, seriam irrelevantes, e deixando de observar assuntos necessários à futura praxe forense. Adotou-se, então, o chamado “método sintético demonstrativo compendiário”, sobre o qual já se falou anteriormente.

Como visto, toda esta alteração na grade curricular e no método de ensino – as quais, no que toca à Faculdade de Leis, foram feitas para consolidar com efetividade a mudança no sistema do direito subsidiário e, em maior plano, no próprio funcionamento e filosofia do Estado português mediante a criação de uma nova burocracia – implicaram numa profunda modificação na espécie de jurista formado na Universidade, retirando Portugal da praxe que era adotada desde a baixa Idade Média e tentando inseri-la à força nas “nações cristãs polidas” da Europa setecentista.

Outrossim, essa reforma no ensino jurídico – que, como se viu, foi apenas uma das partes de uma remodelação total da Universidade de Coimbra – veio acompanhada ainda de um rígido sistema de provas e exercícios e de uma divisão de matérias prevista já nos próprios Estatutos, tudo a fim de impedir alterações metodológicas e afastar a possibilidade de um retorno ao bartolismo.

Este sistema, na medida em que ainda vedou os privilégios e progressões que abundavam sob a égide dos Estatutos Velhos, acabou por dificultar o curso de Leis na mesma medida em que formalmente reduziu o tempo previsto para sua duração – levando à queda no número de estudantes e de formandos.

Nesse sentido, D. Francisco de Lemos defendeu a redução no número de alunos anualmente formados em Coimbra como algo benéfico ao Reino e que, ao mesmo tempo, evidenciava a fragilidade e insuficiência do curso ministrado segundo os Estatutos Velhos:

As aulas de ambas estas Faculdades [Leis e Cânones] são as únicas que atualmente são frequentadas na Universidade por um suficiente número de estudantes. Comparando este número com o que havia nos anos anteriores ao tempo da presente Reforma, é muito mais diminuto, porque pelas matrículas dos ditos anos se vê que passavam de três mil, e agora apenas chega a

quinientos. Mas é certo que este menor número atual é bastante para as necessidades do Estado, e que o dito número anterior ao tempo da Reforma lhe era muito prejudicial por muitas causas, sendo uma delas a guerra e a discórdia geral que toda esta tropa de formados saía da Universidade a levantar e acender nas cidades, nas vilas e nos lugares. Mal em tempos antigos tão constantemente conhecido que moveu o Senhor Rei Dom Afonso V a expulsar das terras os advogados²³⁴.

Menos juristas, mas que fossem melhores e diferentes – bacharéis adequados aos tempos modernos, diversos daqueles dos Estatutos Velhos, e eminentemente técnicos²³⁵.

De modo sintético, o jurista antigo, formado sob os Estatutos Velhos, era um proficiente no método escolástico da disputa, versado nas disciplinas do Trivium clássico – gramática, lógica e retórica. Seria com este ferramental que ele encararia todos os problemas que viesse a enfrentar em foro, buscando argumentar à minúcia e explorar cada detalhe das normas e comentários para interpretações que lhe fossem favoráveis.

Tratava-se, assim, de um jurista formado para a busca do justo concreto, através de um método intrincado e profundamente lastreado na retórica e na arte do debate, isto porque o direito aplicado por tal método, a princípio, era obtido pelo cotejo de múltiplas fontes com até mesmo estilos distintos de redação – englobando a análise de glosas e comentários cuja divergência poderia ser solucionada mediante o apelo a técnicas de distinção.

Esta sorte de jurista é a continuação da tradição dos juristas clássicos, focados na tópica jurídica que certamente já animara o trabalho de João das Regras tanto nas aulas ministradas mesma Universidade quanto na sua célebre atuação nas Cortes de 1385 – e é uma espécie de orador, prudente e retórico, apto a buscar soluções e defesas para novos casos concretos.

Este caráter, contudo, era inadequado para o projeto modernizante de Pombal. Falta-lhe clareza, uniformidade de entendimento, e, sobretudo, estrito seguimento do direito pátrio das Ordenações. Não caberia mais ao bacharel criar um direito *ad hoc* a partir da necessidade de um caso concreto, à míngua do sentido original e da própria aplicabilidade dos dispositivos por ele invocados. Precisava-se de uma interpretação única, científica e moderna, passível de ser dominada e determinada pelas normas que emanassem da Coroa.

²³⁴ LEMOS, Francisco de. Relação Geral do Estado da Universidade de Coimbra desde o princípio da nova reforma até o mez de Setembro de 1777. In: BRAGA, Theophilo. *Dom Francisco de Lemos e a Reforma da Universidade de Coimbra*. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1894. p. 34. Disponível em: <https://am.uc.pt/historiaciencia/item/46682>. Acesso em: 03 jan. 2023.

²³⁵ NUNES, Cristiane Tavares Fonseca de Moraes. *A Universidade de Coimbra e a Reforma Pombalina de 1772*. São Cristóvão: UFS, 2013.

Em resposta a esta necessidade é que vieram os Estatutos de 1772, os quais abandonaram por completo o jurista bartolista que tanto abundou no Reino, trocando-o por um humanista à francesa, discípulo do método histórico de Cujácio²³⁶.

Conforme já se expôs, este novo jurista, educado conforme os Estatutos de 1772, assim, recebia uma profunda formação humanista que não serviria à prática livre da argumentação através de uma vastidão de normas e comentários, mas, antes, à formação do arcabouço cultural necessário à interpretação das fontes jurídicas conforme o então novo método histórico kujaciano que havia sido adotado como guia para a Faculdade de Leis²³⁷.

Em outros termos, o jurista pombalino não possuía enfoque na tópica e na justiça concreta, mas antes na hermenêutica jurídica – sobretudo do direito nacional – e na aplicação uniforme do Direito vigente, cuja fonte última de autoridade estava na racionalidade e na legitimidade do poder régio.

Em lugar de um retórico, adveio um técnico. Ao prudente, substituiu o cientista. Ao orador, alguém cuja atividade, de certa forma, se aproximava à do matemático. Menos juristas, melhores e mais modernos, adaptados à necessidade de uma administração centralizadora e uniformizante e conformados à praxe das nações ilustradas da Europa: este foi o jurista pombalino.

A título de exemplo²³⁸, tal como João das Regras poderia simbolizar a formação antiga, vê-se que Pascoal José de Mello Freire dos Reis pode ser tido por representativo da geração reformista de Coimbra – isto é, daqueles que, embora não tenham sido formados nos Estatutos de 1772, foram um dos modelos para sua aplicação e seus mais ferrenhos defensores.

Mello Freire, que havia ingressado em Coimbra na década de 1750 – doutorando-se na Faculdade de Leis aos dezenove anos, em 1757 – foi posteriormente admitido como professor na recém-criada cadeira de Direito Pátrio, tendo sido um prolífico autor dos manuais “sintético demonstrativos compendiários” então adotados pela Universidade²³⁹.

²³⁶ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989. p. 314-319.

²³⁷ No âmbito do Brasil, veja-se um trabalho que tangencia este tema: FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 98, p. 257–293, jul./dez. 2008.

²³⁸ Outro autor a ser destacado para o período, mas de caráter mais eclético e menos representativo que o de Mello Freire, é Tomás Antônio Gonzaga – o qual já foi analisado por diversas obras enquanto jurista do período pombalino. Para bibliografia e síntese do pensamento de Gonzaga à luz de seu momento histórico, ver FERNANDES, Hiago Rangel. Tomás Antônio Gonzaga e o *Tratado de Direito Natural*: uma discussão sobre Justiça e poder no período pombalino. *Revista Cantareira*, Niterói, v. 36, p. 150–168, jan./jun. 2022.

²³⁹ NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Formação jurídica e história das Faculdades de Direito em Portugal e no Brasil. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 106–136, 2018. Disponível em:

Sua primeira grande obra inaugurou o estudo formal de história do direito português²⁴⁰ – *Historiae Juris Civilis Lusitani* (1788) – e, pouco após sua conclusão, Mello Freire ainda produziu compêndios para as cadeiras de Instituições de Direito Pátrio e igualmente livros focados no direito criminal vigente nas ordenações.

Na esfera criminal, sua atuação fez com que ele recebesse de D. Maria I o encargo de codificar e reformar o direito criminal português – obra concluída em 1789, mas que não chegou a culminar na aprovação de um Código – no qual vê-se sua filiação à moderna filosofia então vigente na Europa e que Pombal implementou quando dos novos Estatutos:

Mesmo com o fim do governo de Pombal, o projeto reformista foi adiante quase que inercialmente, talvez pela pressão de determinados interesses de setores da burocracia estatal beneficiados pelo conjunto das reformas ou pela simples necessidade, por questões de prestígio, de manter o país em compasso com os novos tempos da cultura jurídica europeia. Assim em 1786, depois de um início frustrado do esforço monárquico pela reformulação das Ordenações Filipinas, a coroa portuguesa convoca Melo Freire e encarrega-o de dois novos códigos, correspondentes aos livros II e V das Ordenações. Tratava-se respectivamente da parte correspondente ao direito público e ao direito penal.

(...)

Importa apenas notar que o projeto de Melo Freire era o tardio design jurídico do absolutismo pombalino, reduzindo ao mínimo as limitações ao poder monárquico, notadamente à suas prerrogativas legislativas.

(...)

No fim de 1786 o jurista de Ansião entregou à comissão de revisão do novo código a introdução ao projeto de código criminal que ele estava preparando, acompanhada de um rascunho da primeira parte. Nela encontramos uma exposição da orientação teórica que guiou a obra, do significado que o novo código possuía com relação à cultura jurídico-penal lusitana e do modo como ele, enquanto tecnologia do controle social, deveria ter funcionado. Na introdução de 1786, Melo Freire critica duramente a irracionalidade do direito penal português contido no livro V das Ordenações Filipinas, uma sensível mudança de atitude em relação às suas Instituições de direito criminal português. No seu manual de direito pátrio, Melo Freire procurava contornar as deficiências do direito penal lusitano submetendo-o a uma sistematização não apenas lógico-formal, mas também – graças à adesão ao novo paradigma dominante na ciência penal – axiológica e sócio-funcional, de forma a modernizá-lo e torna-lo mais adequado à realização das novas funções que cabiam ao sistema penal no Estado absolutista tardo-setecentista. Na introdução de 1786, isso já não era mais necessário: tratava-se agora de

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_106.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

²⁴⁰ Sendo significativo que sua primeira obra consista num estudo histórico, isto porque a análise da História foi um dos pontos fundamentais na Reforma, isto visando evitar-se os anacronismos na aplicação e interpretação normativa que eram comuns no bartolismo, onde normas romanas com séculos de diferença eram abordadas e interpretadas, por vezes, como se fossem coexistentes.

ressaltar os enormes defeitos do texto filipino para confirmar a necessidade de sua completa e geral reforma²⁴¹.

Como se vê, Mello Freire demonstrou não apenas no ensino e em suas obras de instrução uma adesão aos princípios da Reforma de 1772, mas igualmente os defendeu mesmo na proposta legislativa que havia sido encomendada – e isto num momento em que o iluminismo pombalino não gozava mais do apreço da Coroa. É por esta razão que, embora pessoalmente ele houvesse sido formado pela Universidade pouco menos de vinte anos antes dos novos Estatutos, trata-se de um jurista modelo do pombalismo e da nova mentalidade.

Esta nova mentalidade, como já se explanou, consistia na adesão a um direito não mais verificado em concreto a partir de um processo de disputa quase que escolástico, mas sim derivado das normas abstratas que formam um corpo de direito racional e alinham-se com o quanto positivado, as quais são investigadas por raciocínios lógico-matemáticos tipicamente jurracionalistas.

Tudo isto, é certo, dá-se sob a autoridade régia que fundamenta a vigência do direito e sua aplicabilidade em foro, a qual é, a um só tempo, obedecida e justificada pela ação destes novos juristas.

Assim, sendo característico de seu século, o reformismo pombalino acabou por ser preservado nos juristas formados por mestres como Mello Freire e pelos manuais por eles redigidos, o que fez com que os Estatutos de 1772 tivessem grande longevidade e sobrevivessem não apenas à oposição a Pombal feita por Dona Maria I, como também ao conturbado período que sucedeu o reinado josefino – com a invasão napoleônica, a mudança da Corte para o Brasil e a posterior Revolução do Porto.

Os novos juristas – até mais que o novo direito, ao qual foram vinculados já em sua gênese – são a obra mais longeva de Pombal, e, da mesma forma, obra cuja repercussão se sente até hoje²⁴².

²⁴¹ CASTRO, Alexander de. “Boa Razão” e Codificação Penal: apontamentos sobre a questão penal setecentista em Portugal (1769–1789). *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 111, p. 105–143, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/issue/view/28>. Acesso em: 03 jan. 2023.

²⁴² Basta ver-se que a presente dissertação é elaborada como conclusão de estudos em História do Direito, ramo do estudo jurídico que foi inserido na Universidade justamente pelos Estatutos de 1772.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa que culminou na presente dissertação, e em linha ao já abordado nos capítulos anteriores, foi possível verificar que o projeto reformista levado a cabo pelo Marquês de Pombal durante o reinado de D. José I, no âmbito jurídico, teve por manifestação a edição da Lei da Boa Razão (1769) e a reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772) – os quais implicaram na refundação prática da Faculdade de Leis e inovação quase que total no curso de direito nela ministrado.

A finalidade geral das reformas pombalinas, como visto, foi restabelecer o *status* do Império português ante as demais nações europeias à sua antiga grandeza, ferida de morte com a derrota de D. Sebastião em Alcácer Quibir e com a posterior união das coroas ibéricas quando do falecimento do Cardeal Rei Dom Henrique.

Esta restauração da grandeza de Portugal – glorioso império que havia feito a Reconquista e levado a fé católica aos extremos do mundo, pátria de Gil Eanes, Bartolomeu Dias, Afonso de Albuquerque, Nuno Álvares e tantos outros heróis – foi um objetivo comum a todos os monarcas da dinastia bragançina, mas que, a nosso ver, não foi alcançado por nenhum deles, posto que buscavam restaurar por meios materiais uma nobreza que advinha dos ideais e das virtudes que levaram às grandes conquistas militares e façanhas de navegação das casas dinásticas que a antecederam.

Assim, a Coroa buscou por mil maneiras o fortalecimento de Portugal a partir do ouro e dos diamantes então descobertos no Brasil, o que levou apenas à crescente dependência de Portugal europeia das riquezas advindas das terras ultramarinas para manter um padrão de consumo e despesa pública absolutamente insustentáveis, causando, a bem da verdade, um enfraquecimento do Reino ante as indústrias e manufaturas francesas e inglesas que, em poucas décadas, geraram fortunas aos industriais daqueles países.

Foi nesse contexto, como se viu, que Portugal sofreu o flagelo do terremoto e maremoto de Lisboa (1755), destruindo a capital daquele que já tinha sido um dos maiores impérios do mundo, e gerando as condições para a ascensão meteórica de um membro da baixa nobreza ao ministério de D. José I – Sebastião José de Carvalho e Melo, o posterior Marquês de Pombal.

Pombal, assim, foi em certa medida um continuador da busca pelo reerguimento de Portugal ao patamar que esta se encontrava no seu “século de ouro” das grandes navegações – e buscou este intento aplicando ao país o que havia observado no seu período na Inglaterra, bem

como trazendo parte do que havia de novo na filosofia de seu tempo, através da influência de autores como Verney.

Dessa forma, viu-se, Pombal promoveu reformas das mais diversas: criou companhias monopolistas, planejou a nova urbanização de Lisboa, modificou o ensino primário e expulsou os jesuítas, alterou pontos sensíveis como a composição da nobreza, a atividade comercial e o funcionamento da Inquisição – e, por fim, reformou o direito e a Universidade para buscar criar uma nova burocracia para Portugal.

No ensino, estas reformas foram sentidas com toda sua força – isto porque, como dito, houve a expulsão da ordem religiosa que praticamente dominava toda a educação em Portugal há dois séculos, e, ademais, o próprio método escolástico por ela defendido foi expurgado, junto com seus principais autores, de todo o ensino superior.

Embora esta parte da obra pombalina possa ser interpretada, a princípio, como similar ao movimento de secularização que então estava se manifestando na França e culminou na Revolução ateísta e antimonárquica de 1789 – e tenha, de fato, bebido em certas fontes comuns a este movimento²⁴³ que queria demolir o altar e o trono – este tipo de juízo, à luz da pesquisa e da análise das fontes da reforma universitária pombalina parece-nos uma simplificação indevida, que ignora o contexto histórico destas reformas.

Tal sorte de julgamento ignora que, para além do secularismo, havia uma indisposição generalizada na Europa especificamente para com os jesuítas, e uma inclinação igualmente comum às mais diversas formas locais de regalismos²⁴⁴ – contra as quais os jesuítas eram uma oposição de força inquestionável. É à luz desse momento que as ações pombalinas devem ser analisadas.

Portanto, no contexto dos setecentos, não seria de todo improvável que Pombal buscasse uma independência formal da Igreja Portuguesa – nos moldes anglicanos – ou mesmo assumisse um cisma temporário com relação à autoridade pontifícia. Em que pese os monarcas portugueses²⁴⁵ fossem conhecidos por sua firmeza católica, Henrique VIII também o foi, e

²⁴³ A exemplo das referências feitas no Compêndio Histórico à Enciclopédia de D'Alembert.

²⁴⁴ Entendidos estes como as teses em que a autoridade papal estaria de certa forma limitada pela soberania do Rei, de modo que, além de responderem ao Papa, o clero nacional estaria submetido de maneira particular também à autoridade régia, a qual poderia vedar ou mesmo divergir do Papa em matéria inclusive religiosa. O regalismo mais famoso foi o francês (galicanismo), mas o próprio protestantismo inglês não deixa de ser, a seu modo, uma forma extremada e cismática de regalismo.

²⁴⁵ Não se ignore, ademais, que por vezes se tratava de um catolicismo hipócrita – como fica claro dos escândalos das amantes de D. João V em Mafra, ou mesmo do caso entre D. José I e Teresa de Távora.

outros monarcas portugueses já haviam sido excomungados no passado, e posteriormente retornaram à comunhão católica.

Pombal não buscou tal cisma, entretanto. Ao contrário, o Marquês angariou apoio nas reformas contra a escolástica e os jesuítas dentro da própria Igreja Católica, na ordem dos oratorianos e em figuras como D. Francisco de Lemos, os quais também encaravam o jesuitismo e a filosofia medieval como ultrapassados e que seriam insuficientes para harmonizar a fé com as descobertas da ciência experimental da época.

Dessa forma, a interpretação que nos parece mais certa das ações de Pombal é, também, a mais simples: tratava-se de mais uma busca pelo desenvolvimento e glória portugueses, à luz do que parecia mais correto ao Marquês, o qual certamente teve sua formação condicionada pelas ideias vigentes na época²⁴⁶.

Nesse sentido, ainda, viu-se que, na esfera jurídica, as reformas pombalinas foram movidas pela busca de clareza, sistematização, racionalidade, uniformidade na aplicação das normas e, sobretudo, pela soberania nacional no Direito – priorizando o direito pátrio ao direito romano, e expurgando das fontes jurídicas tudo aquilo que gerasse mais controvérsia do que certeza (como as glosas e comentários), ou ainda que enfraquecesse a autoridade régia de um país que já estava politicamente enfraquecido (como o costume *contra legem* e o direito canônico).

Os problemas que Pombal buscava combater eram reais – em que pese houvesse inegável dramaticidade no Compêndio Histórico elaborado pela Junta de Providência Literária, o qual emprega termos para a descrição da situação da Universidade que, se fossem plenamente verdadeiros, implicariam na ruína total não apenas do ensino português como de todos os lugares por onde a Companhia de Jesus houvesse passado, num contrassenso ao fato de que os próprios reformadores haviam sido formados nos colégios jesuítas.

Assim, como se viu, o alegado enfraquecimento da autoridade do direito pátrio (e, por consequência, da própria Coroa) ante a aplicação de costumes até mesmo contrários à lei

²⁴⁶ Uma questão que optamos por não enfrentar na presente dissertação, até por ser espécie de exercício de adivinhação, é o grau da influência, em Pombal, de doutrinas iniciáticas e sociedades secretas ou discretas como a Maçonaria. Há obras indicando que Pombal teria sido maçom iniciado na Inglaterra, e obras não menos abalizadas em sentido oposto, de modo que não há como se ter definição sobre sua adesão a tais doutrinas, em que pese o contexto filosófico dos setecentos tenha, como um todo, sido permeado por um tom maçônico que culminaria na Revolução Francesa. Para uma visão geral da questão, sobretudo no sentido de que Pombal não teria sido maçom, cf. BORGES GRAINHA, Manuel. *História da Franco-Maçonaria em Portugal (1733–1912)*. 4. ed. Lisboa: VEGA, 1976. p. 63-66; em oposto, veja-se A OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de; ALVES DIAS, João José. Pombal na tradição maçônica portuguesa. In: SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (coord.). *Pombal Revisitado*. Lisboa: Editorial Estampa, 1984. v. 1. p. 63–71.

portuguesa, e ante a infinitude de opiniões, glosas e comentários de dispositivos romanos adotadas como direito supletivo, efetivamente era uma questão a ser solucionada – e não um mero pretexto para a postura reformista do Marquês.

Ademais, também a insuficiência da dinâmica até então vigente no direito subsidiário e na formação dos juristas – praticamente medieval – não se tratava de uma justificativa *a posteriori* para a Lei da Boa Razão ou para os Estatutos de 1772, mas sim de uma questão real que afligia o Reino e demandava alguma espécie de resposta.

Como delineado no decorrer do presente trabalho e a partir das pesquisas realizadas, tal resposta buscou levar Portugal à ilustração, à ordem nova que se impunha numa Europa que não estava mais (há séculos!) unida sob a Cristandade do medievo, mas sim dividida em estados nacionais com interesses próprios e, muitas vezes, conflitantes.

Portugal necessitava de cientistas, para o que Pombal criou novos cursos em Coimbra, equipados com laboratórios e observatórios. Necessitava, também, de burocratas ilustrados, para o que se reformou a Faculdade de Leis. E, mais que tudo, necessitava que se observasse o direito emanado da Coroa – para o que adveio a Lei da Boa Razão.

A questão sobre se tais reformas foram as melhores que Pombal poderia ter realizado, ou, ainda, sobre quais seriam as alternativas à disposição do Marquês à época são exercícios que não foram enfrentados no presente trabalho, e que, pela sua própria natureza, demandariam certa liberdade imaginativa alheia a uma pesquisa histórica nos moldes propostos. Nesse sentido, a avaliação – mais de duzentos anos depois – acerca da pertinência de decisões políticas desta monta exigiria uma renúncia a todo o conhecimento das consequências daquelas decisões e a assunção de uma mentalidade da época de sua escolha, o que é impraticável.

Não obstante, é possível inquirir-se – e, finda a pesquisa que deu origem a esta dissertação, responder-se – acerca do resultado das reformas pombalinas analisadas neste trabalho, avaliando-as ao olhar atual, de observadores que já conhecem seu desfecho.

Com relação à Lei da Boa Razão, editada em 18 de agosto de 1769, pode-se dizer que ela foi a grande responsável por ampliar em mais de um século a vigência das Ordenações Filipinas, isto considerando-se que um Código Civil somente foi adotado em Portugal em 1867 e, no Brasil, em 1916.

A reorganização do direito subsidiário efetuada naquela norma, de fato, simplificava e racionalizava a praxe jurídica em todo o território do Reino – em que pese sua aplicação tenha enfrentado inevitáveis distorções potencialmente não previstas quando de sua edição, a

exemplo da ausência de normas em direito de família que levava à aplicação do próprio direito canônico sob a forma de costume.

Tais distorções, como dito, eram de certa forma inevitáveis, isto porque tanto havia matéria que realmente não era abordada no direito pátrio – demandando sempre o recurso às fontes subsidiárias – quanto pelo próprio fato de que todos os juristas em atividade no Reino não iriam desaparecer ou mudar totalmente seus hábitos de um momento para outro.

Assim, a nosso ver, já isoladamente o resultado da Lei da Boa Razão foi efetivo e satisfatório para os fins buscados pelo Marquês de Pombal, tendo ela, sob essa análise, talvez sido a mais inteligente das reformas por ele realizadas: sucinta e breve, mas com efeitos tão profundos e duradouros que revivesceram uma compilação materialmente medieval.

Também a reforma universitária teve efeitos duradouros – vide o fato de que esta própria Faculdade de Direito do Largo de São Francisco é herdeira dos estatutos pombalinos – e logrou fortalecer a Universidade de Coimbra e sua Faculdade de Leis, em que pese não tenha sido o suficiente para atribuir àquela escola e a Portugal a centralidade que se almejava, tampouco equipará-la às principais Universidades europeias.

Neste tocante, como se viu, a distinção entre os Estatutos Velhos e aqueles elaborados em 1772 é gritante, ficando nítida da própria diferença de seu tamanho: tendo os Estatutos Velhos ocupado um livro, com uma disposição singela acerca do currículo da Faculdade de Leis, o regulamento pombalino adveio em três volumes, um dos quais é integralmente dedicado à esfera jurídica *lato sensu*.

A reforma universitária (no que toca à Faculdade de Leis) buscava complementar e dar efetividade à Lei da Boa Razão, assegurando que os novos juristas já fossem formados na mentalidade ilustrada adotada no regime pombalino, e, neste ponto, também foi bem sucedida.

O sistema de ensino nela trazido perdurou, e efetivamente a prática escolástica e a *disputatio* foram deixadas de lado no ensino do Direito, bem como o estudo dos glosadores e comentadores foi substituído pelo enfoque na legislação nacional.

Em que pese guardemos nossa divergência com relação ao valor de se desprezar por completo o método escolástico (o qual, a nosso ver, mereceria lugar no ensino até os dias atuais) é fato que todas as mudanças pedagógicas feitas nos Estatutos de 1772 ecoaram até o presente.

A adoção do método sintético demonstrativo compendário estabelecida nos Estatutos é outra alteração que permanece tão atual quanto o expurgo da escolástica, e seu sucesso prático

pode ser visto pela profusão de Manuais com os quais o Direito é ensinado no ambiente universitário herdeiro de Pombal (incluindo o Brasil).

Este método, efetivamente, possui resultados claros e indubitáveis com relação à maior acessibilidade do conteúdo por parte dos estudantes e, igualmente, condiz com a opção por um ensino panorâmico e concatenado do Direito àqueles que com ele estão tendo seu primeiro contato.

Neste ponto, inclusive, é de se destacar que, diferentemente de outra interpretação comum (e superficial) das Reformas Pombalinas, o método analítico, que consiste na análise aprofundada e pormenorizada de temas específicos do conteúdo ensinado, não foi abolido por completo nos Estatutos de 1772, mas sim relegado a um segundo passo no estudo das disciplinas.

Estas, como se viu, primeiro eram ensinadas em cadeiras que adotavam o método sintético-demonstrativo-compendiário, as quais, como tal, davam aos alunos a primeira visão do conteúdo, que englobava desde logo sua consideração panorâmica e o conhecimento de seus conceitos e das partes da disciplina.

Após elas, vinham as cadeiras analíticas, que se dedicavam a aprofundar o conhecimento já adquirido abordando temas particularmente relevantes das disciplinas de um modo aprofundado – sendo que sua distinção para a escolástica como considerada pela crítica pombalina seria o compromisso com a prática e a relevância dos temas, não incorrendo no alegado erro da escolástica de se perder em questões fúteis e na autoridade de tal ou qual autor.

Portanto, também nisso a pesquisa que culminou no presente trabalho nos leva a concluir por um fato interessante e nem tanto reconhecido – de que a crítica metodológica feita por Pombal (e por Verney) à escolástica, inconscientemente ou não, não era tanto quanto à prática analítica de diferenciação e pormenorização de temas por ela efetuada, mas antes ao modo como esta prática foi adotada até então, sem considerar-se a necessidade de um conhecimento prévio panorâmico, apegando-se à autoridade de autores sem razão suficiente para tanto, e sem um bom critério de relevância para distinguir o que merecia tal análise pormenorizada²⁴⁷.

²⁴⁷ A nosso ver, todos estes “problemas” são da escolástica já em sua decadência, e nenhum deles se verifica, por exemplo, em Santo Tomás de Aquino – o qual não adota o método da questão disputada em suas obras para introdução (como comentários ou mesmo no Compêndio de Teologia), não adota irracionalmente a autoridade de outros autores como critério de verdade, e, igualmente, não se perde em questiúnculas irrelevantes.

Assim, à luz de tudo o quanto já abordado no decorrer desta dissertação, nos fica claro que as Reformas Pombalinas, para além dos seus pontos já abundantemente tratados e conhecidos – como a influência iluminista, a questão jesuítica etc. – possuem nuances que frequentemente são deixadas de lado em narrativas simplificadoras. Pombal, de fato, foi antijesuítico – mas não anticlerical em sentido próprio. A escolástica foi realmente combatida – mas não a escolástica em seu esplendor do século XIII, e sim aquela tardia e decadente, praticada no idos do século XVIII.

Trata-se, portanto, de um período histórico e de fatos ricos para estudos, e que, se muitas vezes já foram estudados, outras tantas merecem ser revisitados para análise e reflexão. Como bem cunhou Kenneth Maxwell, Pombal e suas reformas foram, de certa forma, um “paradoxo iluminista”. E um paradoxo digno de estudos, como os que culminaram nesta dissertação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *História do direito português*. Coimbra: Almedina, 1989.
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. O Direito (Cânones e Leis). In: OLIVEIRA RAMOS, Luis A. et al. *História da Universidade em Portugal (1537–1771)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. v. 1, t. 2. p. 823–834.
- ALMEIDA COSTA, Mário Júlio; FIGUEIREDO MARCOS, Rui de. Reforma Pombalina dos Estudos Jurídicos. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 109–139. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/31946>. Acesso em: 03 jan. 2023.
- ALMEIDA, Onésimo T. Estrangeirados, Iluminismo, Enlightenment – uma revisitação de conceitos no contexto português. *Portuguese Literary & Cultural Studies: The Eighteenth Century*, Massachusetts, v. 29, p. 92–104, 2017. Disponível em: https://ojs.lib.umassd.edu/index.php/plcs/article/view/PLCS29_Almeida_page92. Acesso em: 03 jan. 2023.
- AMANTINO, Márcia; CARVALHO; Marieta Pinheiro de. Pombal, a riqueza dos jesuítas e a expulsão. In: FALCON, Francisco Jose Calazans; RODRIGUES, Claudia (org.). *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 59–90.
- AMEAL, João. *História de Portugal*. 4. ed. Porto: Tavares Martins, 1958.
- ANDRADE, Antonio Alberto Banha de. *A reforma pombalina dos estudos secundários no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1978.
- AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História administrativa do Brasil: a administração pombalina*. 2. ed. Brasília: FUNCEP/UNB, 1983. v. 5.
- BARATA, Maria do Rosário Themudo. Portugal e a Europa na Época moderna. In: TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal*. Bauru: EDUSC, 2000.
- BOLZA ÁLVAREZ, Fernando. *Portugal no tempo dos Filipes: política, cultura e representações (1580-1668)*. Lisboa: 2000.
- BORGES GRAINHA, Manuel. *História da Franco-Maçonaria em Portugal (1733–1912)*. 4. ed. Lisboa: VEGA, 1976.
- BRAGA DA CRUZ, Guilherme. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 50, p. 32–77, 1950. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66222>. Acesso em: 03 jan. 2023.
- BRAGA DA CRUZ, Guilherme. O direito subsidiário na história do direito português. *Revista Portuguesa de História*, Coimbra, t. 14, v. 3, p. 177–316, 1974. Disponível em: https://digitalisdsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/46682/1/O_direito_subsidiario_na_historia_do_direito_portugues.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.
- BRAZÃO, Eduardo. Pombal e os jesuítas. *Revista de História das Ideias: O Marquês de Pombal e o seu tempo*, Coimbra, t. 1, p. 329–365, 1982.

CABRAL, Roque. Professores jesuítas na Universidade de Coimbra? *Theologica*, Braga, v. 45, n. 2, p. 645–648, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/theologica.2010.2096>. Acesso em: 03 jan. 2023.

CALAZANS FALCON, Francisco José. *A época pombalina (política econômica e monarquia ilustrada)*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2002.

CALMON, Pedro. A reforma da universidade e os dois brasileiros que a planejaram. *Revista de História das Ideias: O Marquês de Pombal e o seu tempo*, Coimbra, t. 2, p. 93–100, 1982.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A formação do *ius commune* e o humanismo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 112, p. 21–26, jan./dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/149465>. Acesso em: 03 jan. 2023.

CARVALHO PRATA, Manuel Alberto. A Universidade e a sociedade portuguesa na 2ª metade do século XVIII. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 321–346. Disponível em: http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-0753-5_9. Acesso em: 03 jan. 2023.

CARVALHO, Flávio Rey de. *Um iluminismo português? A reforma da Universidade de Coimbra (1772)*. São Paulo: Annablume, 2008.

CARVALHO, Lígia Maria de. *Os pressupostos ideológicos das Reformas Pombalinas do Estado Português (1750-1777)*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2003. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/CARVALHO__L_gia_Maria_de.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

CASTRO, Alexander de. “Boa Razão” e Codificação Penal: apontamentos sobre a questão penal setecentista em Portugal (1769–1789). *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 111, p. 105–143, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/issue/view/28>. Acesso em: 03 jan. 2023.

CHESTERTON, Gilbert Keith. *O que há de errado com o mundo*. Tradução de Luíza Monteiro de Castro Silva Dutra. São Paulo: Ecclesiae, 2013. Ebook.

CORRÊA TELLES, José Homem. *Commentario critico a Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865.

COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação na Idade Média*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018.

COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação no Renascimento*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018.

COSTA NUNES, Ruy Afonso. *História da educação no século XVII*. 2. ed. Campinas: CEDET, 2018.

COSTA, Célio Juvenal et al. Instituições educativas em Portugal na segunda metade do século XVI: Universidade de Coimbra e Universidade de Évora. *Revista HISTEDBR Online*, Campinas, n. 55, p. 136–148, mar. 2014. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8640466/8025>. Acesso em: 03 jan. 2023.

DELUMEAU, Jean. *Civilização do Renascimento*. Tradução de Manuel Ruas. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

DIAS DE MOURA, Laércio. *A educação católica no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2000.

FERNANDES, Hiago Rangel. Tomás Antônio Gonzaga e o *Tratado de Direito Natural*: uma discussão sobre Justiça e poder no período pombalino. *Revista Cantareira*, Niterói, v. 36, p. 150–168, jan./jun. 2022.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da modernização jurídica brasileira: a cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 98, p. 257–293, jul./dez. 2008.

FRANCA, Leonel. *O método pedagógico dos jesuítas: o Ratio Studiorum*. 2. ed. Campinas: Kírion, 2019.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GALLINA, Albertinho Luiz. Descartes e a criação das verdades eternas. *Griot: Revista de Filosofia*, Amargosa, v. 16, n. 2, p. 303–321, dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.31977/grirfi.v16i2.764>. Acesso em: 03 jan. 2023.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *A modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

GOMES DA SILVA, Nuno J. Espinosa. *História do direito português*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1991.

GUERRA, Miller. A reforma pombalina dos estudos médicos. In: SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (coord.). *Pombal Revisitado*. Lisboa: Editorial Estampa, 1984. v. 1. p. 189–208.

HUBERT, René. *História da Pedagogia*. Tradução de Luiz Damasco Penna e J. B. Damasco Penna. 3. ed. Brasília: Editora Nacional, 1976.

JAEGER, Werner. (1933). *Paideia: a formação do homem grego*. 6. ed. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Compendio Historico do Estado da Universidade de Coimbra no tempo da invasão dos denominados jesuítas e dos estragos feitos nas sciencias e nos professores, e diretores que a regiam pelas maquinações e publicações dos novos estatutos por eles fabricados. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1772.

JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspecção de El Rei D. José I Nosso Senhor. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1772. v. 1.

JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspecção de El Rei D. José I Nosso Senhor. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1773. v. 2.

JUNTA DE PROVIDENCIA LITERARIA. *Estatutos da Universidade de Coimbra compilados debaixo da imediata e suprema inspecção de El Rei D. José I Nosso Senhor*. Lisboa: Régia Officina Typografica, 1773. v. 3.

LEMOS, Francisco de. Relação Geral do Estado da Universidade de Coimbra desde o princípio da nova reforma até o mez de Setembro de 1777. In: BRAGA, Theophilo. *Dom Francisco de*

Lemos e a Reforma da Universidade de Coimbra. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1894. p. 1–168. Disponível em: <https://am.uc.pt/historiaciencia/item/46682>. Acesso em: 03 jan. 2023.

LIMA, Maria do Carmo Gonçalves da Silva; COSTA, Célio Juvenal; MENEZES, Sezinando Luiz Menezes. António Nunes Ribeiro Sanches e as propostas de reforma do ensino em Portugal no Século XVIII: análise das Cartas sobre a Educação da Mocidade (1760). *Revista Exitus*, Santarém, v. 9, n. 1, p. 286–314, jan./mar. 2019. Disponível em: <http://ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/view/724/424>. Acesso em: 03 jan. 2023.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LOUREIRO, João Vitor. O reformismo político pombalino e seus reflexos na experiência jurídica da colônia brasileira. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, n. 7, p. 382–398, 2008.

LOURENÇO VAZ, Francisco António. O ensino dos jesuítas na Universidade de Évora: uma leitura dos primeiros estatutos. *Revista de História da Educação*, Porto Alegre, v. 20, n. 48, p. 159–174, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-3459/54306>. Acesso em: 03 jan. 2023.

MAGALHÃES, Cláudio Márcio Ribeiro. *Luís António Verney: o verdadeiro método de estudar – uma contribuição para o ensino em Portugal e no Brasil*. Tese (Doutorado em Educação Matemática) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/139443>. Acesso em: 03 jan. 2023.

MAGALHÃES, Justino Pereira de. Reforma da Universidade de Coimbra e a nova ordem dos Estudos na transição do Antigo Regime. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual do Ceará*, Fortaleza, v.4, n. 10, p. 7–17, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/865>. Acesso em: 03 jan. 2023.

MARROU, Henri-Irénée. *História da Educação na Antiguidade*. Tradução de Mário Leonidas Casanova. Campinas: Kírion, 2017.

MARTINS, Décio Ruivo. As ciências físico-matemáticas em Portugal e a reforma pombalina. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *O Marquês de Pombal e a Universidade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 193–315.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. A reforma dos Estatutos da Universidade de Coimbra: as alterações no ensino jurídico, *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 169–188, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93416940009>. Acesso em: 03 jan. 2023.

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1966.

MELLO PEREIRA, Magnus Roberto de; BARBALHO DA CRUZ, Ana Lúcia Rocha. Ciência e memória: aspectos da reforma da Universidade de Coimbra de 1772. *Revista de História Regional*, Ponta Grossa, v. 14, n. 1, p. 7–48, 2009. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2281>. Acesso em: 03 jan. 2023.

MESQUITA, José Carlos Vilhena. A Universidade de Coimbra e os Jesuítas: o libelo do “Compêndio Histórico”. *História*, Lisboa, n. 94, p. 77–87, ago. 1986. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.1/5025>. Acesso em: 03 jan. 2023.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Formação jurídica e história das Faculdades de Direito em Portugal e no Brasil. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 106–136, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_106.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

NUNES, Cristiane Tavares Fonseca de Moraes. *A Universidade de Coimbra e a Reforma Pombalina de 1772*. São Cristóvão: UFS, 2013.

OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de. *História de Portugal: desde os tempos mais antigos até ao governo do Sr. Pinheiro de Azevedo*. 8. ed. Lisboa: Palas, 1978. v. 1.

OLIVEIRA MARQUES, António Henrique de; ALVES DIAS, João José. Pombal na tradição maçônica portuguesa. In: SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (coord.). *Pombal Revisitado*. Lisboa: Editorial Estampa, 1984. v. 1. p. 63–71.

OLIVEIRA MARTINS, Joaquim Pedro de. *História de Portugal*. 12. ed. Lisboa: Livraria Editora, 1942. t. 2.

OLIVEIRA, António Resende de. Poder e sociedade. A legislação pombalina e a antiga sociedade portuguesa. *Revista de História das Ideias: O Marquês de Pombal e o seu tempo*, Coimbra, t. 1, p. 51–90, 1982. Disponível em: https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/43860/1/Poder_e_sociedade._A_legislacao_pombalina.pdf. Acesso em: 03 jan. 2023.

OLIVEIRA, Matheus Farinhas de. *A tensão entre o direito das gentes dos jesuítas e dos ilustrados no Compêndio Histórico da Universidade de Coimbra de 1771*. Tese (Doutorado em Cidadania, Estado e Globalização) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/handle/1/18107>. Acesso em: 03 jan. 2023.

PAIM, Antônio Ferreira et al. *O nascimento da moderna pedagogia: Verney*. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

PIMENTA, Rodrigo Mello de Moraes. *Vão-se os anéis, ficam-se os dedos: a educação da mocidade e a ilustração portuguesa nas obras de Luís Antonio Verney, Martinho de Mendonça de Pina e Proença e Antônio Nunes Ribeiro Sanches*. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/3530>. Acesso em: 03 jan. 2023.

PITA, João Rui. Medicina, cirurgia e arte farmacêutica na Reforma Pombalina da Universidade de Coimbra. In: ARAÚJO, Ana Cristina (coord.). *idade*. 2. ed. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2014. p. 143–178.

PORTUGAL. Lei de 18 de Agosto de 1769. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/13pa725.htm>. Acesso em: 03 jan. 2023.

PORTUGAL. *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1782. v. 2. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>. Acesso em: 03 jan. 2023.

PORTUGAL. *Ordenações do Senhor Rey D. Manuel*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1786. Livro 2. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 03 jan. 2023.

PORTUGAL. *Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I.* Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Livro 3. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 03 jan. 2023.

POUSADA, Estevan Lo Ré. A recepção do Direito Romano nas universidades: glosadores e comentadores. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 106/107, p. 109–117, 2011/2012.

POVEDA VELASCO, Ignacio M. Ordenações do Reino de Portugal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 89, p. 11–67, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>. Acesso em: 03 jan. 2023.

RÊGO, Raul. O Marquês de Pombal, os cristãos-novos e a Inquisição. In: SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (coord.). *Pombal Revisitado*. Lisboa: Editorial Estampa, 1984. v. 1. p. 307–320.

RIBEIRO SANCHES, António Nunes. *Cartas sobre a educação da mocidade*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1922. Disponível em: <https://library.um.edu.mo/ebooks/b17965779.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

ROSOLEN, Solange Montanher. *Educação e processo civilizador: a presença de alunos brasileiros na reforma do ensino jurídico da Universidade de Coimbra (1772-1827)*. Tese (Doutorado em Educação) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2017. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/teses/2017/2017%20-%20Solange%20Rosolen.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

SALLES, Jansen Gusmão. *Da calúnia à supressão: discursos sobre educação e antijesuitismo no período pombalino*. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciência Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9256>. Acesso em: 03 jan. 2023.

SILVA, Alexandre Ribeiro; SIMÕES NETO, José de Caldas; RODRIGUES, Katissa Galgania Feitosa Coutinho. Estrutura e funcionamento do ensino no período pombalino no Brasil. *Id On Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia*, Jabotão dos Guararapes v. 12, n. 41, p. 637–648, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/idonline.v12i41.1247>. Acesso em: 03 jan. 2023.

SILVA, Ana Rosa Clocllet da. O marquês de Pombal e a formação do homem-público no Portugal setecentista. In: FALCON, Francisco Jose Calazans; RODRIGUES, Claudia (org.). *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 413–452.

SOUZA, Evergton Sales. *Igreja e Estado no período pombalino*. In: FALCON, Francisco Jose Calazans; RODRIGUES, Claudia (org.). *A “Época Pombalina” no mundo luso-brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2015. p. 277–306.

TIMM, Luciano Benetti. O direito subsidiário nas ordenações portuguesas medievais. *Direito e Democracia*, Canoas, v. 7, n. 2, p. 387–405, 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2492/1724>. Acesso em: 03 jan. 2023.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Estatutos da Universidade de Coimbra confirmados por El Rey D. Phelippe Primeiro*. Coimbra, 1593. Disponível em: <http://id.bnportugal.gov.pt/bib/catbnp/366277>. Acesso em: 03 jan. 2023.

VERNEI, Luís António. (1746). *Verdadeiro método de estudar*. Lisboa: Editorial Verbo, 1965.

VIANA JÚNIOR, Fernando Santa Clara. *Dos sabores fortes aos suaves: os limites da modernização à francesa nos livros de cozinha da corte portuguesa, 1680-1780*. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/handle/10/3527>. Acesso em: 03 jan. 2023.